

**AO DOUTO JUIZO PLANTONISTA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS
AMAZONAS**

AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro, casado, funcionário publico, portador do RG nº 21049 SSP/PMAM e do CPF nº 904.302.392-20, domiciliado e residente na Rua Santa Luzia, numero 70, Tancredo Neves, CEP: 69087-649, Manaus/AM, por sua advogada e procuradora infra signatário, devidamente habilitada e regularmente constituída mediante instrumentos de procuraçao em anexo, **Samara Alves Dos Santos, OAB/AM 15.562**, com escritório jurídico, situado Rua tapajós, numero 154, Bairro Centro - Manaus - AM, 69010-150 TELS. (982351923). E-MAIL: advsamaraalves@gmail.com vem propor a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO COMINATÓRIO C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Em face, de:

- a) PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, autointitulado indígena conhecido como PAULOAPURINÃ, CPF nº 508.511.522-87, funcionário público, com domicílio necessário no local de exercício de suas funções na Assembleia Legislativa do Amazonas, situada na Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque, nº 3.950 , Parque Dez - 69050-410 -Manaus/AM, responsável pelo site AMAZON PRESSE, acessível através do endereço eletrônico <https://www.amazonpresse.com.br/>;
- b) SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS, CNPJ: 17.328.339/0001 -14, podendo ser encontrado na Alameda Rio Negro, nº12 – Vila da Barra, Parque 10 de Novembro 69050-560, Manaus-AM.

Pelos fundamentos fatídicos e jurídicos a seguir delineados:

I. PRELIMINAMENTE

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante aos cidadãos a prestação de assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Confirmando a referida garantia o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem normas para a concessão da assistência judiciária aos legalmente necessitados. Os referidos artigos trazem como requisitos à concessão do direito à gratuidade judiciária (art. 98º, §§ 3º e 4º) a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais têm direito à gratuidade da justiça, gozando de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, além de confirmar que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça.

II. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Requerente vem sofrendo intensamente com várias notícias tediosas dos blogues AMAZON PRESSE e portal do ZACARIAS os quais AFIRMAM VEEMENTEMENTE QUE O REQUERENTE É UM ASSASSINO DE DETERMINADO CIDADÃO, TODAVIA NÃO APRESENTAM NENHUMA PROVA DA SUA AFIRMATIVA.

SAMARA ALVES OAB/AM 15.562

Não satisfeitos os requeridos fazem acusações infundadas sobre o requerente não apenas do crime de homicídio, mas também afirma que este agredia sua ex namorada, e como se não bastasse Excelência o requerido ainda faz uma série de injurias contra o requerente, chamando o de CORNO e MELIANTE e ainda coloca o requerente na posição criminoso contumaz.

Por tais motivos o requerente foi transferido para o município de Lábrea, todavia o requerido ainda teve audácia de afirmar que o requerente pode vir a matar pessoas em Lábrea, como se fosse um serial killer.

Por culpa dessas calunias o requerente sofre psicologicamente dentro da corporação que faz parte causando grande transtorno ao requerente e sua família, fora que tal

situação afeta sua imagem perante os seus pares de profissão.

Acontece Excelência que o proprietário do blog “AMAZON PRESSE” nunca teve apreço pelo requerente e busca dessa maneira denegrir a imagem e causar prejuízos ao mesmo, incitando com essas postagens raiva na população de Canutãma – AM, **que origina uma série de ameaças a sua família e até mesmo seu filho de apenas 4 anos, que por esses motivos tem que se restringir de sair de suas residências e ainda causa receio de que a população possa fazer alguma coisa com sua família que ainda reside em Canutãma.**

Como na referida cidade quase não funciona internet, a informação que é repassada pelo Blog é considerada verdade absoluta, fato que não dá direito de defesa para as acusações do requerido.

Portanto cumpre todos os pressupostos para a tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil,

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, encontram-se reunidos todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, vejamos presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”, **o primeiro está caracterizado mediante a evidência de um direito a ser questionado, tendo em vista ser ilegal espalhar notícias falsas com amplamente demonstrado com a certidão negativa (estadual e federal) o que comprava que o autor não é um criminoso.**

Quanto ao “*periculum in mora*” exsurge **do medo de dano a vida dos seus familiares e do próprio requerente tendo em vista que tais inverdades incitam a violência e fazem com que a população se revolte contra o requerente e sua família que sofrem ameaças a cada nova matéria arbitrária, bem como** dos constragimentos profissionais que o autor está passando , além de restringir a vida de sua família que tem medo de sair de casa por culpa única e exclusiva das notícias tendenciosas dos blogs.

A antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida a fim de se evitar danos ainda maiores à imagem, moral **e a vida dos familiares** do requerente sendo que o autor esta sendo conhecido como ASSASSINO, pois às notícias além de expor seu nome, profissão ainda expõem sua foto.

Diante do exposto requer que seja deferida a liminar para que os blogues AMAZON PRESSE e portal do ZACARIAS retirem todas às notícias infundadas no nome

do requerente e que se abstengam caluniar e injuriar o requerente sob pena de multa diária de 10.000,00 ao dia.

III. DOS FATOS

O requerente é pessoa honesta, policial militar do estado do Amazonas, vem sempre cumprindo com honras todas suas atividades para a população amazonense. No dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 13:00 horas tomou conhecimento da publicação de matéria jornalística tendenciosa com o título. (matérias anexo)

“Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea- AM”, vejamos:



Tal reportagem vem causando sérios prejuízos à vida do requerente e de sua família, com o agravante de que esse referido blog “AMAZON PRESSE” tem grande alcance na cidade natal do requerente, onde residem seus pais, que são idosos e seu filho de apenas 4 anos, e toda vez que se noticia essas inverdades no blog acaba por causar sérios danos psicológicos no requerente e em toda sua família, RESSALTA SE QUE O BLOG AFIRMA VEEMENTEMENTE QUE O REQUERENTE É UM ASSASSINO DE DETERMINADO CIDADÃO, TODAVIA NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA DA SUA AFIRMATIVA, utilizando desse meio apenas para prejudicar o requerente.

Por culpa dessas calunias o requerente sofre psicologicamente dentro da corporação que faz parte causando grande transtorno ao requerente e sua família, fora que tal situação afeta sua imagem perante a seus pares de profissão.

Acontece Excelência que o proprietário do blog “AMAZON PRESSE” nunca teve apreço pelo requerente e busca dessa maneira denegrir a imagem e causar prejuízos ao mesmo, incitando com essas postagens raiva na população de Canutãma – AM, que origina uma série de ameaças a sua família e até mesmo seu filho, que por esses motivos tem que se restringir de sair de suas residências.

Como na referida cidade quase não funciona internet, a informação que é repassada pelo Blog é considerada verdade absoluta, fato que não dá direito de defesa para as acusações do requerido.

Importante ressaltar que o requerido faz acusações infundadas sobre o requerente não apenas do crime de homicídios, mas também afirma que este agredia sua ex namorada, e como se não bastasse Excelência o requerido ainda faz uma série de injúrias contra o requerente, chamando o de CORNO e MELIANTE como se fosse criminoso contumaz.

Por tais motivos o requerente foi transferido para o município de Lábrea, todavia o **requerido não o esqueceu e afirma que o requerente pode vir a matar pessoas em Lábrea, como se fosse um serial killer**, em uma de suas reportagem ainda afirma que o requerente foi promovido, e que tal ato fere a lei de promoções da PMAM, todavia tal promoção foi resultado de excelente ocorrência em que o requerente arriscou sua vida pelo bem da população, o que demonstra que é um excelente profissional e que jamais iria perseguir alguém muito menos o rapaz que veio a óbito.

É importante ressaltar que dessas inúmeras Fake News publicadas nas matérias um delas foi replicada pelo portal do ZACARIAS, o que ocasionou em um dano maior, pois tal portal é visto no Amazonas todo, e tal descuido do portal do ZACARIAS causou danos gigantescos a vida profissional e pessoal do requerente, de tal modo que se faz necessário sua responsabilização para responder conjuntamente com o blog que iniciou tais calunias e injúrias.

Importante lembrar nobre julgador que seguem em anexo as certidões negativas (estadual e federal) que comprova que o requerente nunca teve condenação por nenhum crime, portanto não poderia ter sido injuriado, caluniado e difamado para toda a sociedade, não vendo outra forma a não ser o judiciário para que os blogueiros sejam responsabilizados pelos seus atos, para que dessa forma tenhamos JUSTIÇA.

IV. DO DIREITO

No presente caso á evidente afronta aos princípios fundamentais da nossa constituição brasileira de 1988, pois à liberdade de informação deve respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana como a honra e a intimidade até que se obtenha a máxima certeza da prática da conduta que está sendo apurada, ou seja, deve-se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória **para que o indivíduo seja divulgado na mídia, sob pena de estar condenando previamente o acusado ou o investigado ou como no caso em tela condenando sua família a sofrer a revolta da população.**

Ademais, a Carta Magna determina em seu artigo 5º que:

5º IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, porém ressalta em seu inciso X que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, tal liberdade deve ser restrita aos próprios limites dispostos na Constituição.

V. – DO DANO MORAL

Conforme o artigo 186 do Código Civil Brasileiro:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Na mesma seara encontramos o artigo 927 do Código Civil, prelecionando que:

“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O Ministro Luis Felipe Salomão[10], ao decidir sobre danos no REsp, 1.245.550-MG, salientou que:

[...] Os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. (grifo nosso)

Desta forma, podemos caracterizar o dano moral no presente caso como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Diante do exposto requer o direito à reparação de danos morais, e que sejam levados em conta pelo nobre julgador os danos causados à imagem da pessoa indevidamente exposta bem como os transtornos causados ao requerente e toda a sua família.

VI. DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO (FUNDAMENTOS JURÍDICOS)

Uma vez reconhecida à existência do dano moral, e o consequente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do quantum pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do prejuízo, mas também sob o cunho de caráter punitivo ou sancionatório, preventivo, repressor.

E essa indenização que se pretende em decorrência dos danos morais, há de ser arbitrada, mediante estimativa prudente, que possa em parte, compensar o "dano moral" do autor, no caso em tela se tem agravante de expor o autor como um criminoso contumaz perante toda a sociedade e ainda fazer toda a sua família sofrer passando por ocasiões vexatórias e de tais condutas dos requeridos causou ainda não só dano a imagem do requerente mais também danos psicológicos que levará para o resto de sua vida.

Portanto, como ponderação, o requerente REQUER sejam os Requeridos condenados a pagar, a título de indenização por danos morais, valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**

Contudo, os JUROS DEVERÃO INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO, conforme maciça orientação da jurisprudência pátria.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - OMISSIONIS - PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA
- TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) ...omissis ... 2) ... omissis ... 3) ... omissis ... 4) ... omissis ... 5) ... omissis ... 6) **O quantum indenizatório há que considerar em critério proporcional a condição sócio-econômica da vítima, a extensão do evento danoso e capacidade financeira do ofensor, sem implicar a insolvência econômica deste ou o enriquecimento ilícito daquela;** 7) **Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o TERMO INICIAL da correção monetária é a data da publicação do acórdão, contudo os juros de mora fluem a partir do evento danoso - Súmula 54 do STJ;** 8) Recurso parcialmente provido. (TJAP - AC n.º 1071/01 - Acórdão n.º 6341 - Rel. MELLO CASTRO - Câmara Única - j. 02/12/2003 - v. Unânime - p. 13/02/2004 - DOE n.º 3218).

Embargos de declaração. Recurso especial. Danos morais fixados em valor certo e atual. Juros de mora e correção monetária. **Embargos de declaração recebidos para declarar que os juros de mora deverão incidir a partir da data do protesto (Súmula nº 54/STJ) e a correção monetária a partir da data do julgamento do recurso especial, quando restou fixado o valor certo e atual da indenização por danos morais”.** (STJ - EDRESP 297443 / DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ DATA 09/09/2002 PG 00224.).

VII. A MIDIA E O DERRESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Como informado nos autos, os blogues fizeram várias notícias caluniosas sobre o autor e com isso se faz necessário que sejam anexados todas as notícias tendenciosas que envolvem a imagem do requerente, seguindo também o endereço eletrônica das notícias para ser de melhor acessado pelo nobre JULGADOR:

1. <https://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/policial-militar-que-matou-jovem-empresario-na-cidade-de-canutama-continua-em-liberdade-e-famalia-indignada-cobra-justicia/>
2. <https://www.amazonpresse.com.br/2021/02/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html>
3. <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/policia-se-nega-investigar-o.html>
4. <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/policial-militar-e-o-principal-suspeito.html>
5. <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-milhares-de.html>
6. <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-familia-faz-video.html>
7. <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-justica-decreta.html>
8. <https://www.amazonpresse.com.br/2020/02/caso-maicon-teixeira-embaixo-de-chuva.html>
9. <https://www.amazonpresse.com.br/2020/07/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html>

Diante de tais afirmações que ferem princípios constitucionais do autor requer que sejam retiradas todas às notícias aqui demonstradas e que os blogs requeridos se abstengam de realizar matéria sobre o requerente de maneira infundada e sem provas bem como sem o crivo do contraditório, sob penalização de multa estipulada pelo nobre julgador

VIII. DOS PEDIDOS

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, requer, com base no artigo 5º da Constituição Federal, artigos 282 e 330 do Código de Processo Civil, art. 186 e 927 do Código Civil; que se digne o MM juiz a julgar procedente todos os pedidos, em todos os termos formulados, por ser esta medida de direito e justiça.

- a) Determinar a citação dos requeridos, para que, querendo, apresentem resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão; ;
- b) Conceder, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, eis que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não possui condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem que reste prejudicado o seu sustento e o de sua família, principalmente no caso de eventual interposição de recurso a ser julgado em segundo grau de jurisdição;
- c) A concessão da **antecipação de tutela**, para, determinar a exclusão de todas as notícias tendenciosas que envolvem o nome do autor, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de incorrer às penalidades previstas para o crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Penal.
- d) No MÉRITO, seja a presente ação julgada totalmente procedente para, confirmando a Tutela Antecipada pretendida, condenar os blogs requeridos ao pagamento de indenização por Danos Morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se a quantia de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais) por divulgar informações caluniosas e injurias contra o autor, conforme amplamente demonstrado no decorrer da presente exordial;
- e) condenar a requerida ao pagamento de **despesas processuais e dos honorários advocatícios**, a serem arbitrados por V. Ex^a. entre 10% e 20% do valor da causa de acordo com o disposto pelo art. 20 § 3º do CPC;

f) Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente com os documentos que instruem a presente e requerendo desde já, caso este MM. juiz entenda necessário, à produção de provas testemunhais e outros documentos que se fizerem necessário para o deslinde do feito.

Dá-se a presente ação o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** para os legais e jurídicos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/ Amazonas, 04 de março 2021.



CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS SERVICO DE INFORMAÇÃO

21049
7 NOVEMBRO 2011

NO DE REGISTRO E DATA

A small, light brown hamster with a dark brown head and ears is resting on a white surface. The hamster is facing towards the right of the frame. To its left, a dark blue fabric object, possibly a jacket or a bag, is visible. The fabric has a zipper and a small metal clasp. The background is a plain, light-colored wall.

VÄLIDATÉ

INDETERMINADA

AMAURO PANTOJA PAES

3° SARGENTO QPPM

ASSINATURA DE
IDENTIFICADO

VALIDA EN TODO TERRITORIO NACIONAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO: JOSE PLACIDO RODRIGUES PAES
RAIMUNDA PANTOJA PAES

TE O
FIM "POS"

NACIONALIDADE: CANUTAMA-AM BR

CPF: 904.302.3

FD V-4242
V-4343

DATA NASC.: 30/08/1988

2º OF. CANUTAMA-AM.

REGISTRO DE
NASC. N° 511, FLS. 341, LIV. A-14, CART.
2º OF. CANUTAMA-AM.

PASEP: 160.16988.98-8

Manaus(AM), 20 SETEMBRO 2019

POLEGAR

Gutemberg Melo da Silva
LOCAL: FEDERICO DE OLIVEIRA
Cidade: EXPEDECAO
CAP: QOAPM
RG: 13931



Nº da Conta: 00001107660486
 Mês de referência: 02/2021
 Período: 16/01/2021 a 15/02/2021
 Data de emissão: 17/02/2021

2ª Via

www.vivo.com.br/meuvivo

MS.14

Fale conosco: Central de Relacionamento
 *8486 ou www.vivo.com.br/faleconosco
 Telefônica Brasil S.A.
 Rua Salvador, 440
 CEP: 69057-040 - Manaus - AM
 I.E.: 41540760
 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62
 CNPJ Filial: 02.558.157/0005-96

ADEILTON PANTOJA PAES
 RUA LUIZA 70
 CASA CASA
 TANCREDO NEVES
 69087-649 MANAUS - AM

Vencimento
01/03/2021

Total a Pagar
R\$ 54,99

Aguarde informações
referentes ao Vivo Valoriza

Seus Números Vivo

92-99265-3164

Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento da sua conta.

Planos Anatel

128/POS/SMP - VIVO CONTROLE-4,5GB ILIM_

O que está sendo cobrado de 16/01/2021 a 15/02/2021	Quantidade de Plano/Pacote	Quantidade de Números Vivo	Valor R\$ Plano/Pacote	Incluso Plano/Pacote	Utilizado	Valor Total R\$
--	-------------------------------	-------------------------------	---------------------------	-------------------------	-----------	--------------------

Serviços Contratados

VIVO CONTROLE-4,5GB ILIM_	1	1	54,99	-	-	54,99
BÔNUS CONTA DIGITAL	1	1	0,00	500MB	-	0,00
Subtotal Serviços Contratados						54,99

TOTAL A PAGAR

54,99

MENSAGEM PARA VOCÊ

A conta detalhada está disponível em www.vivo.com.br/meuvivo e pode ser solicitada impressa, de forma permanente ou não.

Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão parcial/total dos serviços e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamentos após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura.

ANATEL 1331 e 1332 para deficientes auditivos. Recurso de atendimento Vivo: ligue com o protocolo em mãos para 1058 e 142 para pessoas com deficiência de fala/audição.



Nome do Cliente

ADEILTON PANTOJA PAES

Vencimento

01/03/2021

Total a Pagar - R\$

54,99

Cód. Débito Automático **1107660486-7**

Nº da Conta **00001107660486**

Mês Referência **02/2021**

846300000003

549900731007

011076604864

921020961816

Autenticação Mecânica



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA ALVES DOS SANTOS e tjam.jus.br, protocolado em 04/03/2021 às 21:10, sob o número 06238276820218040001. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 062382768.2021.8.04.0001 e o código 779F68B.

ADEILTON PANTOJA PAES
RUA LUIZA 70
CASA CASA
TANCREDO NEVES
69087-649 MANAUS - AM

CPF/CNPJ: 794.219.622-49
Inscrição Estadual: ISENTO
Número da Conta: 00001107660486

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Nome da Empresa: Telefônica Brasil S.A.
Endereço: Rua Salvador, 440 - Adrianópolis
CNPJ: 02.558.157/0005-96
I.E.: 41540760

Nº NFST: 3676729/02/2021
Período: 16/01/2021 a 15/02/2021
Atende o convênio: 115/2003
Descrição: PF/PJ - OUTROS

Seq.	Cód. Serviço	Descrição	Quantidade	ICMS	Valor R\$
1	1570	Serviços Contratados Vivo Móvel	1	30%	54,99
TOTAL NOTA FISCAL TELEFONICA BRASIL S.A.					54,99
Informações Complementares					
ICMS 30,00% Base de Cálculo R\$ 54,99 Valor ICMS R\$ 16,50 Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00 PIS 0,65% Base de Cálculo R\$ 38,49 Valor PIS R\$ 0,25 Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00 COFINS 3,00% Base de Cálculo R\$ 38,49 Valor COFINS R\$ 1,15 Serv. Isentos/Não Tributável R\$ 0,00					

Contribuição para o FUST 1% = R\$0,37 e FUNTTEL 0,5% = R\$0,19 do valor dos serviços - não repassados às tarifas.

Autenticação digital: 0409411f3540f9ad92890432ec7e5431

VEJA O USO DETALHADO DO VIVO MÓVEL 92-99265-3164

SERVIÇOS CONTRATADOS	Período	Incluso Plano/Pacote	Utilizados Minutos/Unidades	Valor R\$
<u>VIVO CONTROLE-4,5GB ILIM</u>				
Serviços Telefônica Brasil	16/01/21 a 15/02/21	-	-	54,99
Subtotal				54,99
<u>BÔNUS CONTA DIGITAL</u>				
	Período	Incluso Plano/Pacote	Utilizados Minutos/Unidades	Valor R\$
	16/01/21 a 15/02/21	500MB	-	0,00

VALOR DO VIVO MÓVEL 92-99265-3164	Valor R\$
SERVIÇOS CONTRATADOS	54,99
Total	54,99

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA-CORRENTE

Autorizo que o pagamento da minha conta telefônica seja efetuado de acordo com os valores informados pela Vivo através do serviço de débito automático em conta-corrente no banco, agência e conta-corrente por mim abaixo indicados. Fico ciente de que qualquer alteração nos mesmos poderá implicar na descontinuidade do serviço de débito automático, cabendo a mim realizar a solicitação de um novo cadastramento. No caso de insuficiência de saldo, estou ciente de que o débito ficará em aberto sendo da minha responsabilidade a sua quitação.

Cód. Débito Automático: 1107660486-7

Nome do Cliente:

Nome do Correntista:

CPF/CNPJ:

RG:

Órgão Emissor:

Banco:

Agência:

Conta Corrente:

Local e data

Assinatura do titular da conta corrente

846300000003

549900731007

011076604864

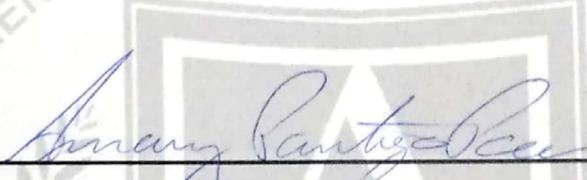
921020961816



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro, casado, funcionário publico, portador do RG nº 21049 SSP/PMAM, inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas sob o nº904.302.392-20, declaro **sob as penas da Lei 7.115/1983**, ser residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, numero 70, Tancredo Neves, CEP: 69087-649, Manaus/AM, estando ciente que em caso de falsa declaração estarei sujeito (a) às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Manaus, 02 de Maio de 2020


AMAURY PANTOJA PAES

SAMARA ALVES OAB/AM 15.562



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro, casado, policial militar, Portadora da cédula de identidade nº 21049 SSP/AM, inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas sob o nº 904.302.392-20, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Luzia numero 70, Bairro: Tancredo Neves, CEP 69087-649, Manaus -AM.

OUTORGADA: SAMARA ALVES DOS SANTOS, brasileira, união estável, advogada, inscrita na OAB/AM 15.562 com escritório profissional localizado na Rua E. numero 3, Cj Itacolomi , Armando mendes, CEP 69089-245, Manaus-AM. (92) 98232-1923.

PODERES: para a representação no foro em geral, com cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, em qualquer causa em que seja autora ou ré, assistente, oponente, ou por qualquer modo interessada, podendo para isso requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, propor ações, produzir provas, interpor e seguir qualquer recurso legal, representar perante o Conselho Superior da Magistratura, reclamar ao Corregedor Geral de Justiça, alegar e defender o direito e a justiça, transigir, dar e receber quitação, receber e levantar Alvarás, representar perante as Varas do Trabalho, perante todas as instâncias, enfim tratar de todos os interesses do outorgante e tudo o mais em direito permitido.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, poderes para: confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar e transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar alvarás, firmar compromisso, exceto receber citação, em conformidade com a norma do art. 105 c/c 334 § 10, ambos do NCPC15.

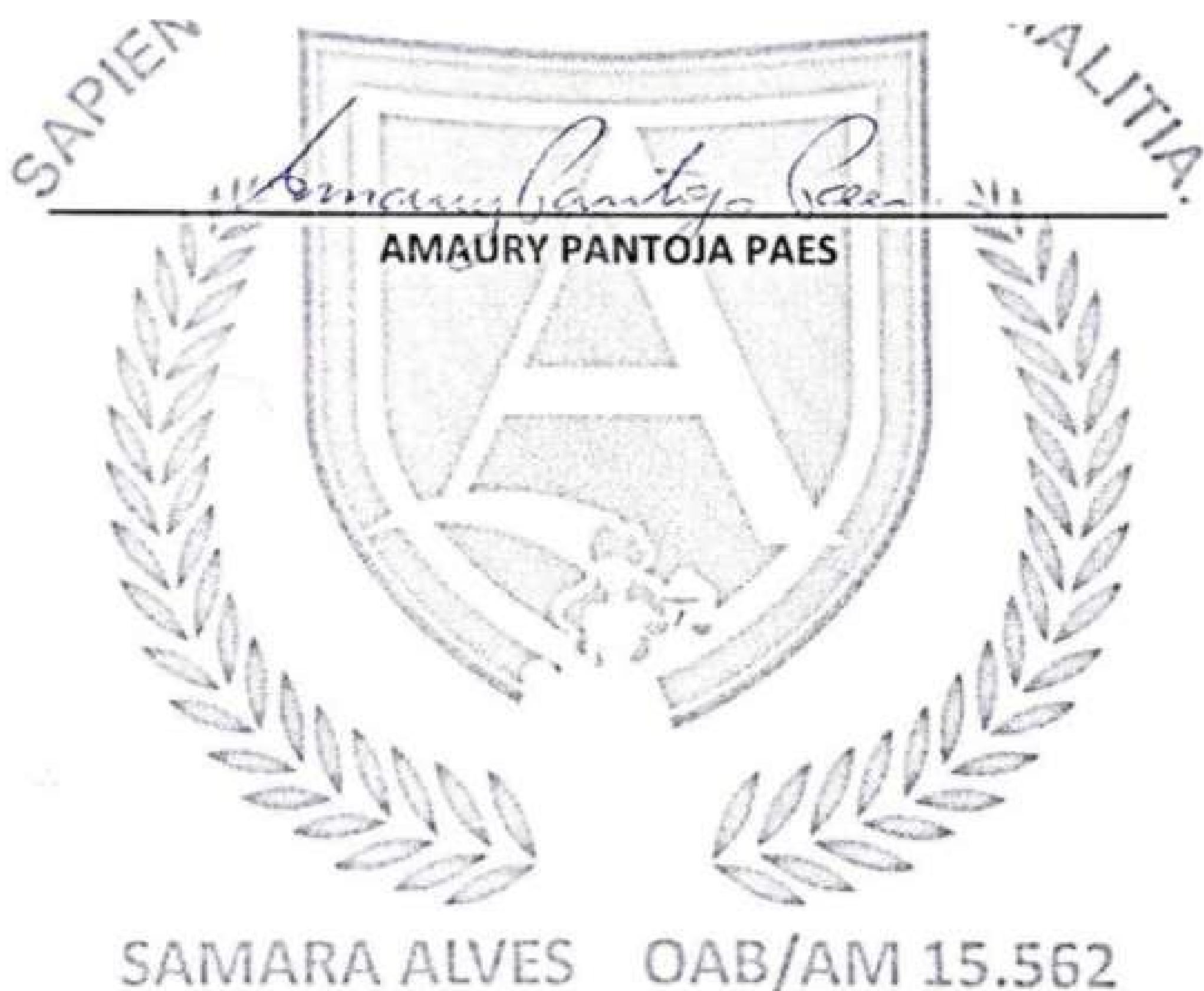
Manaus, 16 de março de 2020.



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro, casado, policial militar, Portadora da cédula de identidade nº 21049 SSP/AM, inscrito(a) no cadastro de pessoas físicas sob o nº 904.302.392-20, residente e domiciliado(a) na Rua Santa Luzia numero 70, Bairro: Tancredo Neves, CEP 69087-649, Manaus –AM, venho declarar que, em razão de minha atual condição financeira, não tenho condições de arcar com nenhum tipo de pagamento de custos processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, da Lei nº 1.060/50, bem como nos artigos 82 e 98 código processo civil.

Reiterando minha incapacidade de custear quaisquer ações, quero solicitar, ainda, que tal benefício abranja todos os atos do processo, de acordo com o artigo 98 do novo Código de Processo Civil.



16 de março de 2020

Manaus - AM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO
CRIMINAL E JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

CERTIDÃO N°: 005367889

FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

Pesquisando os registros de distribuição de feitos no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas anteriores a data de 01/03/2021, Certifico NADA CONSTAR em nome de:

AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro(a), casado, policial militar, filho de Jose Placido Rodrigues Paes e Raimunda Pantoja Paes, natural de Canutama - AM, nascido aos 30/08/1988, residente na Rua Santa Luzia Nº 70, , Tancredo Neves, CEP: 69087-649, Manaus - AM, vinculado ao RG: 21631204, CPF: 904.302.392-20. *****

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Manaus, terça-feira, 2 de março de 2021.

005367889

PEDIDO N°:





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1^a REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL**

11303822/2021

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, NÃO CONSTAM, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

AMAURY PANTOJA PAES

CPF/CNPJ: 904.302.392-20

Certidão emitida em: 02/03/2021 às 01:22:45 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 11303822

Código de Validação: 5D1D240E4A2CD79EBF2681ADE7C326EC

Data da Atualização: 02/03/2021 às 1:22 AM



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Serviços para o Cidadão**[Página inicial](#) > Destaque Amazonas

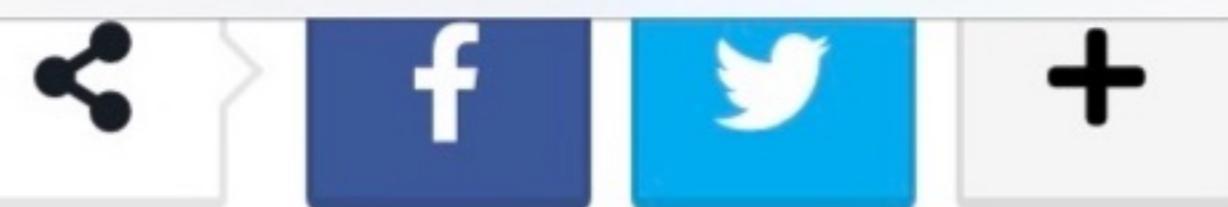
IMPUNIDADE!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM

👤 Paulo Apurinã ⌚ fevereiro 27, 2021



Chifre da ex foi a motivação do crime:

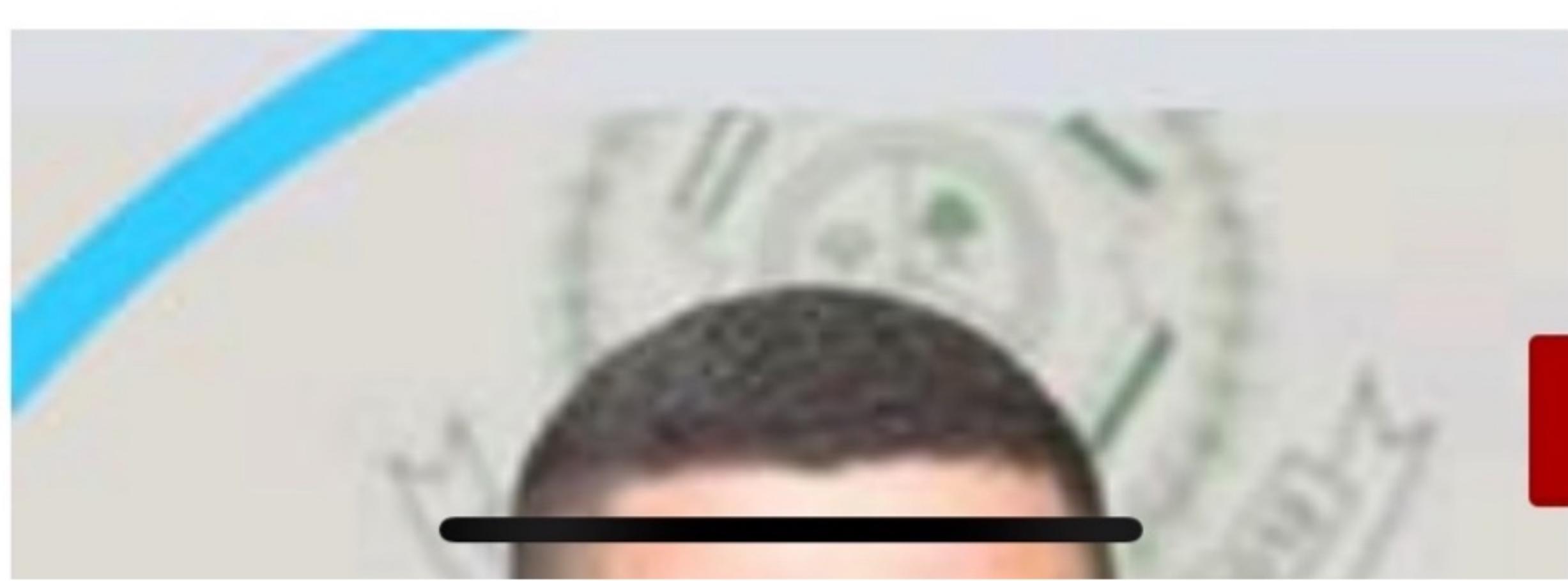




Chifre da ex foi a motivação do crime: Família e testemunhas dos crimes de A Pantoja, em Canutama-AM, temem pela vida devido a proximidade do ASSASSINO com os mesmos



**Acima na marcação de verde o
Assassino Amauri Pantoja que
agora esta lotado em Lábrea-
AM.**



AM.



A Pantoja matou Maicon Teixeira por ciúmes de sua ex namorada que o mesmo a espancava

Entenda:

Na madrugada de 22 de Julho, de 2019, o policial militar, Amauri Pantoja, fez uma tocaia atrás da casa do jovem Maicon Teixeira e desferiu **dois tiros** na costa de



desferiu **dois tiros** na costa de Maicon Teixeira que sem chance de se defender morreu na hora.

Assassino teve apenas a prisão temporária de 30 dias decretada e após esse período foi solto.

Mesmo **respondendo processo criminal por homicídio** A Pantoja foi **promovido** a sargento da Polícia Militar do Amazonas, o que **fere a lei de promoções da PM**, e trabalha nas ruas de Lábrea no Amazonas podendo voltar a matar novamente a qualquer momento na região do Rio Purus.

Família e testemunhas dos crimes tem medo do Assassino

Após descobrirem que A Pantoja esta lotado no município de Lábrea a família de Maicon Teixeira e as testemunhas dos crimes do meliante, em

Canutama-AM, temem por suas vidas uma vez que a proximidade entre os dois municípios é de apenas 93 km.

O Assassinato de Maicon Teixeira mobilizou toda a cidade de Canutama no Amazonas pedindo por paz e justiça:



Saiba mais:

1- Policia se nega a investigar o assassinato de Maicon Teixeira e ainda faz ameaças contra a vereadora Maria do Teixeirinha que busca a solução do crime

2- Policial Militar é o principal suspeito do assassinato de Maicon Teixeira

3- Caso Maicon Teixeira: Milhares de pessoas fazem passeata pela paz e por justiça

4- Caso Maicon Teixeira: Família faz vídeo em homenagem ao jovem assassinado por policial



Portal do **ZACARIAS**

O maior e melhor portal de notícias, denúncias e entretenimento do Amazonas.

NOTÍCIAS

Plantão Policial

2/01/2020

Policial militar que matou jovem empresário a cidade de Canutamã continua em liberdade e família indignada cobra justiça

Compartilhar:

Compartilhar 317

Tweet

Foto: Divulgação

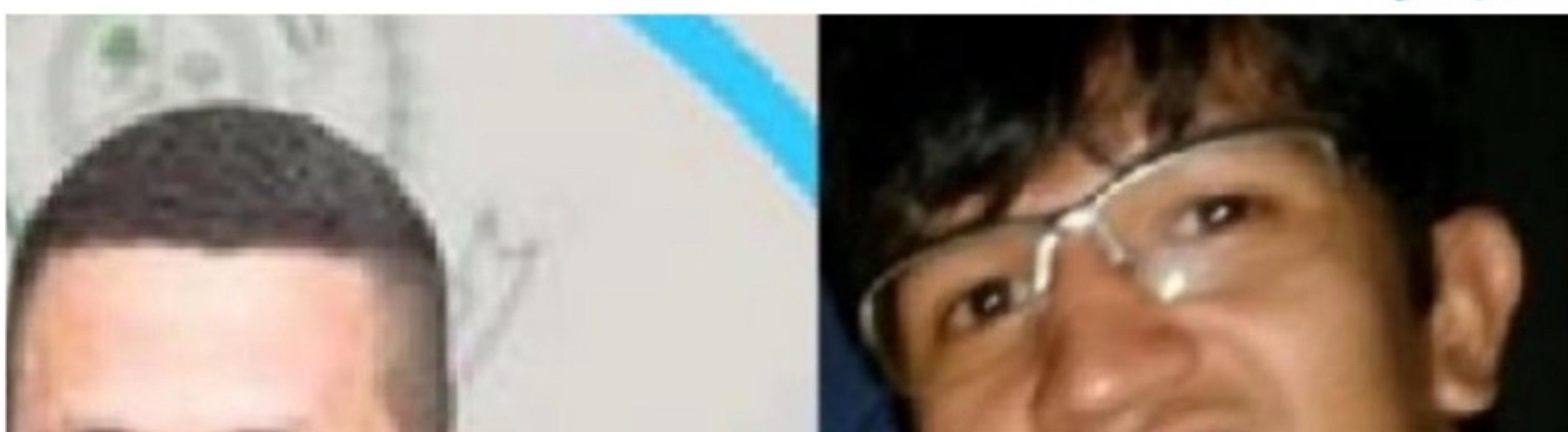


Foto: Divulgação



O policial militar Amauri Pantoja é acusado de matar o jovem empresário Maicon Teixeira a tiros em Canutama

Os familiares e amigos de Maicon Teixeira continuam clamando por justiça e pela prisão do policial militar Amauri Pantoja, que disparou os tiros que mataram o jovem empresário.

O crime aconteceu na madrugada do dia 22 de julho do ano passado, no município de Canutama, distante 615 quilômetros de Manaus em linha reta.

O policial militar continua em liberdade, e isso tem provocado indignação não só na família da vítima, mas também na

policial militar continua em liberdade, só tem provocado indignação não só a família da vítima, mas também na população do município, que está preparando uma nova manifestação para a 1º de fevereiro.

veja também



**IMAGENS FORTES! MOTORISTA DE ÔNIBUS
BRUTALMENTE ESPANCADO DURANTE
ENTATIVA DE ROUBO E ESTÁ INTERNADO
COM TRAUMATISMO CRANIANO NO HPS DE
JOÃO LÚCIO**

**ajude a identificar o motorista que
ropelou um casal de idosos e fugiu sem
estar socorro na Avenida Grande**

utro fato que chocou ainda mais ad miliares de Maicon Teixeira foi quand ouberam que o policial militar, que er aço na época do crime, foi promovido urgente. Para a família, foi como "concedeu na medalha de honra ao mérito para u policial assassino".

Justiça estadual chegou a decretar prisão preventiva de policial militar, a e população de Canutama chegou a ir às ruas comemorar a decisão. No entanto, ele não ria passado nem um mês preso, tendo depois transferido para exercer sua função em outro município.

irtiu? Siga o PORTAL DO ZACARIA no **Facebook**, **Twitter** e no **Instagram**. Entre no nosso Grupo de **WhatsApp**.

jovem empresário trabalhava junto com ai na loteria do município. Seu assassinato teria sido motivado porque ele estava namorando uma jovem que foi namorada de policial militar. Amauri Pantoja é acusado de premeditar o assassinato de Maicon com dois tiros no quintal de sua casa.

o contato que a família de Maicon Teixeira teve com o "PORTAL DO ZACARIA", per

jovem empresário trabalhava junto com
ai na loteria do município. Seu assassinato
sido motivado porque ele estava
amorando uma jovem que foi namorada de
plicial militar. Amauri Pantoja é acusado
e premeditar o assassinato de Maicon
com dois tiros no quintal de sua casa.

o contato que a família de Maicon Teixeira fez com o "PORTAL DO ZACARIAS" para denunciar o que entendem como omissão da Justiça e uma vergonha da Polícia Militar em promover um policial assassino. Também foi confirmada a grande manifestação de protesto que será realizada no dia 1º de fevereiro deste ano.

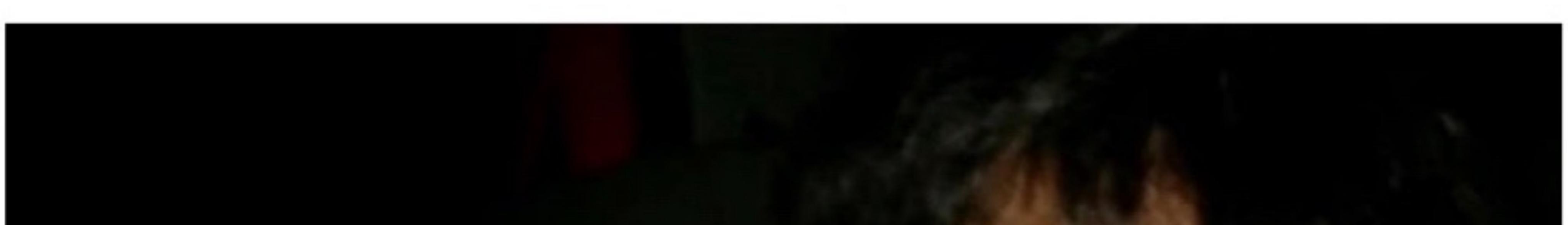
COMENTÁRIOS

ES - 29/01/2020

eu deus como e que uma pessoa mata outra pelo fato de que tá com. Alguém que ela já namorou isso gente e a gente acha que a impunidade eu queria ver se existisse apenas de morte no Brasil se alguém se atreveria a matar

Caso Maicon Teixeira: Família faz vídeo em homenagem ao jovem assassinado por policial

g Paulo Apurinã ① julho 24, 2019





A família do jovem, **Maicon Teixeira**, que foi **covardemente assassinado numa emboscada, por dois tiros nas costas, pelo policial militar Amauri**, nas primeiras horas de segunda feira (22) fez um vídeo em sua homenagem e divulgou nas redes sociais.

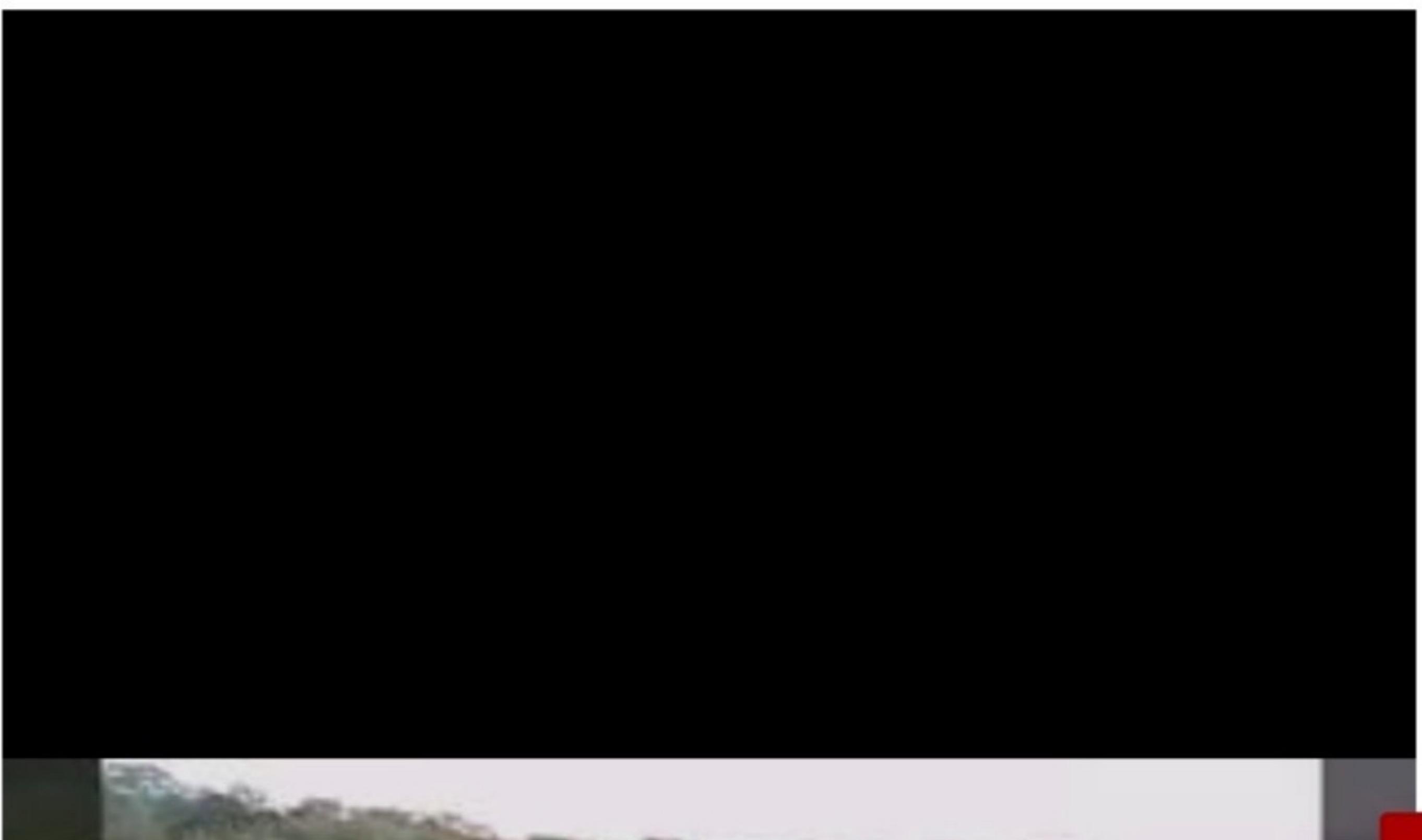
No vídeo aparece o jovem e seus amigos e familiares em momentos de muita alegria.

"Amor da tíia...



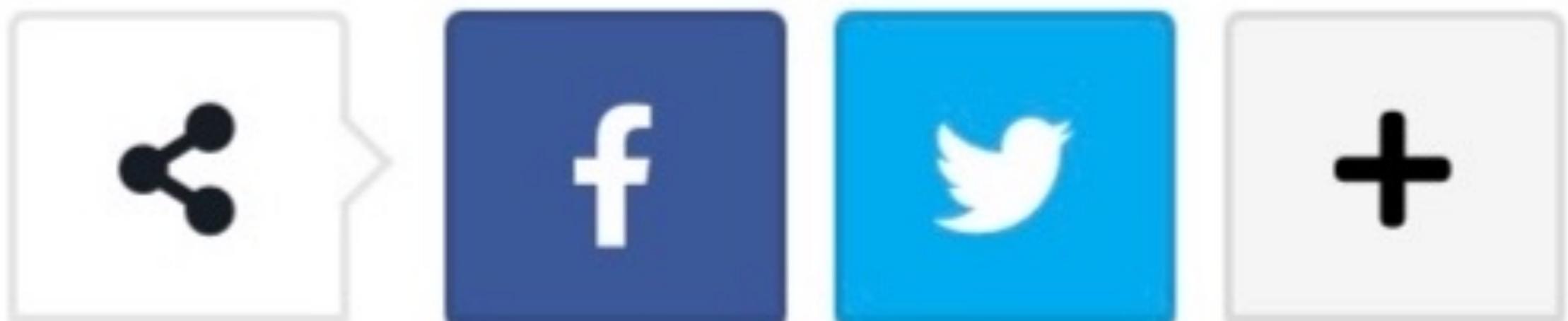
**"Amor da titia...
Descansa em paz meu
filho. A saudade, as
lembranças
serão eternas em nossos
corações. Mas a dor
maltrata só de pensar
que não lhe verei mais.
não ouvirei mais as suas
brincadeiras. e não
poder lhe ver pela última
vez dói mais ainda
príncipe da titia". diz o
texto publicado pela tia
da vítima.**

**Confira o vídeo publicado pela
família de Maicon Teixeira:**



Caso Maicon Teixeira: Justiça decreta prisão do assassino e população parabeniza ação da PC, do MP e do TJAM

👤 Paulo Apurinã ⌚ julho 26, 2019

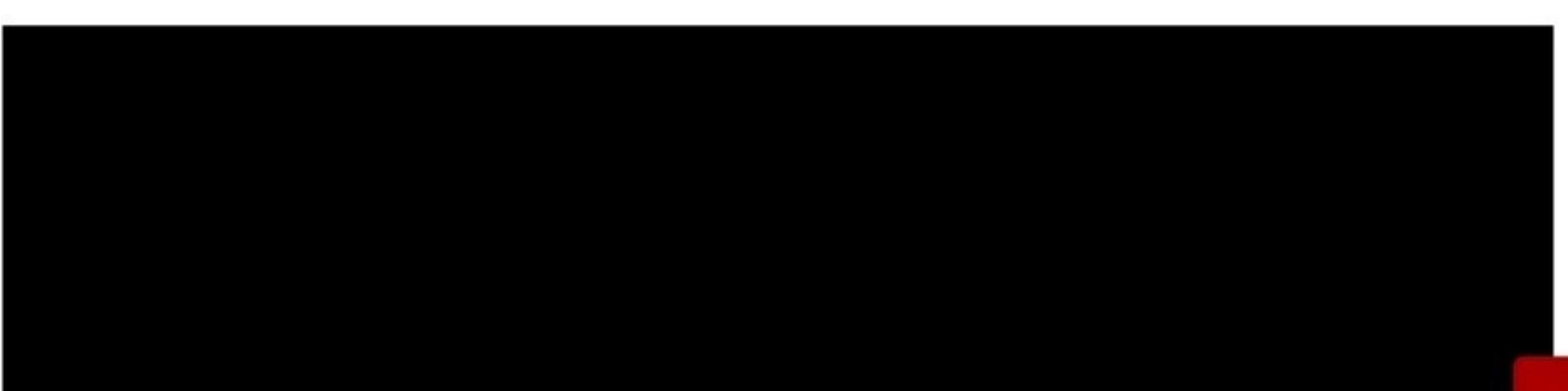


A Justiça do Estado do Amazonas decretou na tarde de hoje a prisão do soldado Amauri Pantoja pelo assassinato do jovem Maicon Teixeira ocorrido nas primeira horas de segunda feira (22).

População comemorou a prisão

A população composta por milhares de pessoas do município de Canutama-AM saiu nas ruas para comemorar o trabalho da polícia, do Ministério Público e da Justiça do Estado do Amazonas.

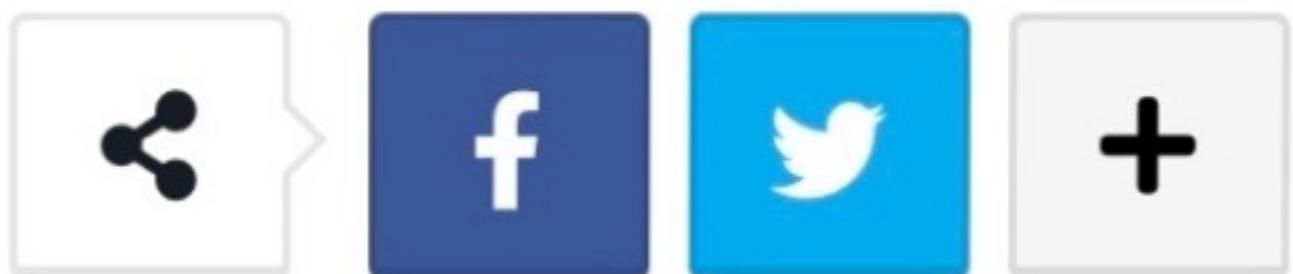
Assista nos vídeos e na foto abaixo o momento em que o assassino é entregue na delegacia de Canutama:



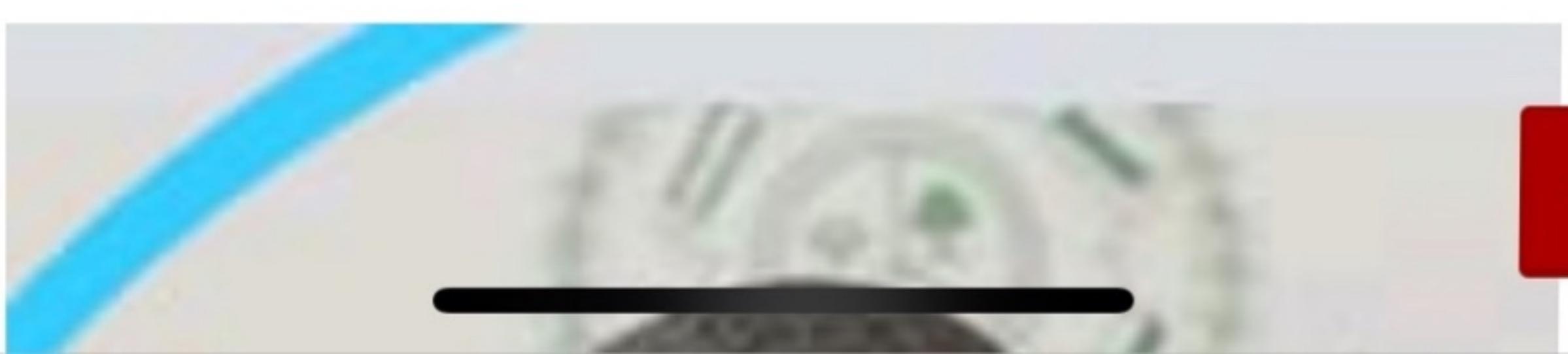
[Página inicial](#) / [Destaque Amazonas](#)

Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e pode matar novamente

por Paulo Apurinã ⌂ julho 22, 2020



Há um ano atrás o "Assassino" fez uma tocaia e matou Maicon Teixeira com dois tiros pelas costas. Investigações apontam que o "Corno" batia na ex





Amauri Pantoja assassinou Maicon Teixeira com dois tiros nas costas.

Na madrugada de 22 de Julho, de 2019, o policial militar, Amauri Pantoja, armou uma tocaia atrás da casa do jovem Maicon Teixeira e desferiu dois tiros pelas costas. Sem chance de se defender Maicon morreu na hora.

Assassino teve apenas a prisão temporária de 30 dias decretada e após esse período foi solto.



Maicon Teixeira é morto a tiros.

Assassino teve apenas a prisão temporária de 30 dias decretada e após esse período foi solto.

Mesmo **respondendo processo criminal por homicídio** A Pantoja foi **promovido a sargento** da Polícia Militar do Amazonas e trabalha nas ruas podendo matar novamente a qualquer momento.

Saiba mais:

Policia se nega a investigar o assassinato de Maicon Teixeira e ainda faz ameaças contra a vereadora Maria do Teixeirinha que busca a solução do crime

Policial Militar é o principal suspeito do assassinato de Maicon Teixeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO PLANTONISTA – PORTARIA n.º 305/2021 - PTJ

Processo n.º:0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Petição Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

CERTIDÃO

Certifico que, por força da Portaria n.º 305/2021-PTJ que estabeleceu o Plantão Judicial de 1º grau, recebo virtualmente os autos em epígrafe e faço-os conclusos à MMA. Juíza de Direito, Dra. Ida Maria Costa de Andrade. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé.

Manaus, 05 de março de 2021.

Renan Pinheiro Costa Lima
Técnico Judiciário



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Petição Cível

Autor: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Vistos.

A manifestação jurisdicional ora prestada dá-se em virtude da designação desta autoridade judiciária para o plantão das Varas Cíveis, de conformidade com a Portaria 305/2021-PTJ.

Trata-se de demanda de Obrigaçāo de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência aviada por AMAURY PANTOJA PAES contra PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS.

Leia-se o art. 9º, da Resolução 05/2016, in verbis:

"Art. 9º Compete ao demandante direcionar o seu pedido ao magistrado plantonista, devendo protocolizá-lo durante o horário de funcionamento do plantão, sob pena de distribuição normal por sorteio se protocolizado antes das 14h (quatorze horas) e após as 18h (dezoito horas) de segunda a sexta-feiras."

Destarte, diante das informações apontadas pelo Sistema SAJ/PG5 de que o presente feito foi protocolado no dia 04/03/2021 às 21h10m37s, determino a livre distribuição da demanda a uma das Vara Cíveis, nos moldes da legislação acima apontada.

Cumpre-se.

Manaus, 05 de março de 2021.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria nº. 305/2021-PTJ



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

TERMO DE REMESSA

Autos nº: 0623827-68.2021.8.04.0001

Ação: Petição Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

Aos 05 de março de 2021, em cumprimento a determinação do
MMA. Juíza de Direito Dr(a). Ida Maria Costa de Andrade, faço remessa destes autos ao
Setor de Distribuição – Fórum Ministro Henoch Reis, para as devidas providências, do
qual lavrei este termo e assino.

RENAN PINHEIRO COSTA LIMA
Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Petição Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

Certifico que os autos são originários da Fila de processos redistribuídos.

Nesta data faço os autos conclusos à autoridade judiciária para as providências.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 10 de março de 2021.

Marcia Cristina das Neves Amorim
Matrícula: M19780



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Autor: Amaury Pantoja Paes

Réu: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Vistos.

A demanda fora inicialmente direcionada ao Plantão Judicial, diante do qual o juízo excepcional determinou a sua redistribuição, haja vista ter sido protocolada após o horário previsto no art. 9º da Resolução 05/2016 desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 41).

Certidão às fls. 43 registrou que os autos são oriundos da fila de processos redistribuídos.

Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE.

Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu.

Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho, que têm evitado sair de casa ante as ameaças que viriam sofrendo; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tê-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação.

Registrhou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tê-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas.

Consignou que diante da repercussão das acusações foi



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade.

Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiriam em todo o estado do Amazonas.

Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição – Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal – TRF1ª Região (fls. 20); Matérias Veiculadas (fls. 21 a 39).

Pugnou tutela de urgência, a fim de que seja determinado aos Réus que excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

O Autor pugna a justiça gratuita, beneplácito este que, segundo o convencimento deste Órgão Julgador goza de presunção relativa, devendo haver verificação fidedigna acerca do referido pleito, evitando, desta feita, a banalização de tão relevante instituto de acesso à justiça, tendo em vista que o Demandante é Sargento da Polícia Militar.

O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)' (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018).

Assim sendo, com sustentáculo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, determino ao Autor que comprove a condição de beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, ordeno que seja o Autor intimado a trazer ao feito virtual comprovantes de recolhimento do IR relativos aos dois últimos exercícios, Comprovante de rendimentos e de gastos.

O pleito autoral referente à tutela de urgência será analisado após o cumprimento da ordem de emenda.

Por assim ser, assinalo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que realize a emenda da petição inicial como lhe foi objetivamente apontado, sob pena de seu indeferimento da benesse, de conformidade com o que reza o artigo 99,§ 2º da Lei do Rito Civil.

ORDENO À SECRETARIA que modifique a denominação jurídica da ação para que passe a constar "procedimento comum", haja vista que o Autor propôs a presente demanda sem observar a classe jurídica correta, registrando-a perante o SAJ/PG5 como "petição cível"; não modifique o campo OBSERVAÇÃO DO PROCESSO que é exclusivo do gabinete e, em caso de cumprimento ou não do comando judicial dirigido à parte, que retorne o caderno processual à fila de conclusão para DESPACHO INICIAL.

Intime-se. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se.

Manaus, 11 de março de 2021.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A demanda fora inicialmente direcionada ao Plantão Judicial, diante do qual o juízo excepcional determinou a sua redistribuição, haja vista ter sido protocolada após o horário previsto no art. 9º da Resolução 05/2016 desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 41). Certidão às fls. 43 registrou que os autos são oriundos da fila de processos redistribuídos. Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE. Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu. Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho, que têm evitado sair de casa ante as ameaças que viriam sofrendo; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tê-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação. Registrhou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tê-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas. Consignou que diante da repercussão das acusações foi transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade. Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiriam em todo o estado do Amazonas. Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal TRF1ª Região (fls. 20); Matérias Veiculadas (fls. 21 a 39). Pugnou tutela de urgência, a fim de que seja determinado aos Réus que excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuitude da justiça. É o relato. Decido. O Autor pugna a justiça gratuita, beneplácito este que, segundo o convencimento deste Órgão Julgador goza de presunção relativa, devendo haver verificação fidedigna acerca do referido pleito, evitando, desta feita, a banalização de tão relevante instituto de acesso à justiça, tendo em vista que o Demandante é Sargento da Polícia Militar. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuitade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (Aglnt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, Dje 26/11/2018). Assim sendo, com sustentáculo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, determino ao Autor que comprove a condição de beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, ordeno que seja o Autor intimado a trazer ao feito virtual comprovantes de recolhimento do IR relativos aos dois últimos exercícios, Comprovante de rendimentos e de gastos. O pleito autoral referente à tutela de urgência será analisado após o cumprimento da ordem de emenda. Por assim ser, assinalo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que realize a emenda da petição inicial como lhe foi objetivamente apontado, sob pena de seu indeferimento da benesse, de conformidade com o que reza o artigo 99,§ 2º da Lei do Rito Civil. ORDENO À SECRETARIA que modifique a denominação jurídica da ação para que passe a constar "procedimento comum",

haja vista que o Autor propôs a presente demanda sem observar a classe jurídica correta, registrando-a perante o SAJ/PG5 como petição cível; não modifique o campo OBSERVAÇÃO DO PROCESSO que é exclusivo do gabinete e, em caso de cumprimento ou não do comando judicial dirigido à parte, que retorno o caderno processual à fila de conclusão para DESPACHO INICIAL. Intime-se. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se."

Manaus, 15 de março de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

Certifico que, em atendimento ao despacho de fls. 44/46, houve a alteração da classe processual.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 16 de março de 2021.

Rodolfo Piszter de Paula
Matrícula: E029221

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/03/2021.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 01/04/2021 - Quinta-Feira Santa - Prorrogação
 02/04/2021 - Paixão - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	15	09/04/2021

Teor do ato: "Vistos. A demanda fora inicialmente direcionada ao Plantão Judicial, diante do qual o juízo excepcional determinou a sua redistribuição, haja vista ter sido protocolada após o horário previsto no art. 9º da Resolução 05/2016 desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 41). Certidão às fls. 43 registrou que os autos são oriundos da fila de processos redistribuídos. Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE. Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu. Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho, que têm evitado sair de casa ante as ameaças que viriam sofrendo; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tê-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação. Registrhou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tê-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas. Consignou que diante da repercussão das acusações foi transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade. Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiriam em todo o estado do Amazonas. Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal TRF1ª Região (fls. 20); Matérias Veiculadas (fls. 21 a 39). Pugnou tutela de urgência, a fim de que seja determinado aos Réus que excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuitude da justiça. É o relato. Decido. O Autor pugna a justiça gratuita, beneplácito este que, segundo o convencimento deste Órgão Julgador goza de presunção relativa, devendo haver verificação fidedigna acerca do referido pleito, evitando, desta feita, a banalização de tão relevante instituto de acesso à justiça, tendo em vista que o Demandante é Sargento da Polícia Militar. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuitade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). Assim sendo, com sustentáculo no artigo 5º, LXXIV da Constituição

Federal, determino ao Autor que comprove a condição de beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, ordeno que seja o Autor intimado a trazer ao feito virtual comprovantes de recolhimento do IR relativos aos dois últimos exercícios, Comprovante de rendimentos e de gastos. O pleito autoral referente à tutela de urgência será analisado após o cumprimento da ordem de emenda. Por assim ser, assinalo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que realize a emenda da petição inicial como lhe foi objetivamente apontado, sob pena de seu indeferimento da benesse, de conformidade com o que reza o artigo 99,§ 2º da Lei do Rito Civil. ORDENO À SECRETARIA que modifique a denominação jurídica da ação para que passe a constar "procedimento comum", haja vista que o Autor propôs a presente demanda sem observar a classe jurídica correta, registrando-a perante o SAJ/PG5 como petição cível; não modifique o campo OBSERVAÇÃO DO PROCESSO que é exclusivo do gabinete e, em caso de cumprimento ou não do comando judicial dirigido à parte, que retorne o caderno processual à fila de conclusão para DESPACHO INICIAL. Intime-se. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se."

Manaus, 16 de março de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS -AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, que foi instado por meio da decisão interlocutória das folhas 44/46, foi instado para comprovar sua hipossuficiência.

Assim sendo, com sustentáculo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, determino ao Autor que comprove a condição de beneficiário da justiça gratuita. Para tanto, ordeno que seja o Autor intimado a trazer ao feito virtual comprovantes de recolhimento do IR relativos aos dois últimos exercícios, Comprovante de rendimentos e de gastos (Grifo nosso)

O que faz pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

O requerente vem por meio da decisão interlocutória das folhas 44/46 anexar suas demandas mensais que o requerente possuí, comprovando sua hipossuficiência, documentos anexos nos autos:

SAMARA ALVES OAB/AM 15.562

- Recibo do imposto sobre a renda do ano de 2019 e 2020;
- Os três últimos recibos de pensão alimentícia paga todo mês;
- Fatura do cartão de crédito em anexo;
- Recibos de pagamento de aluguel;
- Gastos com estudos.

Fora essas contas mensais o autor ainda ajuda sua esposa que não está trabalhando

atualmente, isso tudo sem contar com a alimentação, roupas, combustível e demais demandas de sua família, que se for retirado para pagar custas processuais irá comprometer sua dignidade humana e o seu mínimo existencial.

Portanto Excelentíssima se torna inviável o pagamento das custas processuais do requerente e **a não concessão do benefício acabará por ocasionar ferimento ao princípio constitucional do acesso à justiça que é um direito fundamental previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.**

PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA;
- RATIFICA O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA, DETERMINAR A EXCLUSÃO DE TODAS AS NOTÍCIAS TENDENCIOSAS QUE ENVOLVEM O NOME DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE INCORRER ÀS PENALIDADES PREVISTAS PARA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Nesses termos

Pede deferimento.

Manaus/AM, 02 de abril de 2021.

SAMARA ALVES **OAB/AM 15.562**

Samara Alves dos santos

Advogada - OAB/AM 15.562

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELAS DEDUÇÕES LEGAIS
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 904.302.392-20	Nome do declarante AMAURY PANTOJA PAES		Telefone
Endereço AVENIDA BENJAMIN CONSTANT		Número 915	Complemento CASA
Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	CEP 69820-000	Município CANUTAMA	UF AM

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	72.358,50
IMPOSTO DEVIDO	3.636,85
IMPOSTO A RESTITUIR	4.002,12
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

RESTITUIÇÃO CÓDIGO DO BANCO	237
AGÊNCIA BANCÁRIA	3742
CONTA PARA CRÉDITO	4513-6

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 23/04/2020 às 09:59:36
2491561085

Sr(a) AMAURY PANTOJA PAES, inscrito no CPF sob o nº 904.302.392-20.

O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 23/04/2020, às 09:59:36, é:

02.39.23.35.76 - 13

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
 - Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF):
 - informação da situação do processamento;
 - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
 - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
 - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados.
 - Situação Fiscal:
 - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2021, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

Informações sobre a Impressão do Darf

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física permite a impressão do Darf para pagamento de todas as quotas, inclusive as em atraso. O Darf será impresso acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 01/07/2020 até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Se o pagamento da quota for efetuado após o seu vencimento, incidirá multa de mora de 0,33% ao dia, observado o limite máximo de 20%.

Para impressão do Darf o contribuinte deve utilizar a opção **Declaração / Imprimir / Darf do IRPF** e selecionar a quota para impressão.

No caso de quotas decorrentes de declarações retificadoras que ocorra mudança de imposto a pagar, para impressão do DARF acesse o Portal e-CAC na página do sítio da RFB na internet, no endereço rfb.gov.br. Em seguida, clique em "**Declarações e Demonstrativos**", selecione o serviço "**Meu Imposto de Renda (Extrato da DIRPF)**". Na lista dos Serviços encontrados clique em "**Pagamento - Consultar Débitos, Emitir DARF e Alterar Quotas**". Após visualizar o quantitativo de quotas e a situação de cada uma delas, clique no ícone "**Impressão**" para emitir o DARF do mês desejado.

Acompanhe o processamento da sua declaração no e-CAC ou no seu dispositivo móvel.

NOME: AMAURY PANTOJA PAES
CPF: 904.302.392-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 56
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome: AMAURY PANTOJA PAES CPF: 904.302.392-20
Data de Nascimento: 30/08/1988 Título Eleitoral: 031145392267
Possui cônjuge ou companheiro(a)? Não
Houve mudança de endereço? Não
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não

Endereço: AVENIDA AVENIDA BENJAMIN CONSTANT Número: 915
Complemento: CASA Bairro/Distrito: SAO FRANCISCO
Município: CANUTAMA UF: AM
CEP: 69820-000 DDD/Telefone:
E-mail: AMAURYPAES@GMAIL.COM DDD/Celular: (97) 98421-8715
Natureza da Ocupação: 51 - MILITAR
Ocupação Principal: 040 - POLICIAL MILITAR
Tipo de declaração: Declaração Retificadora
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2021: 17.11.76.35.79-71

DEPENDENTES

Sem Informações

ALIMENTANDOS

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	87.412,93	7.897,68	11.681,89	5.896,39	1.037,44
CNPJ/CPF: 63.656.292/0001-35					
TOTAL	87.412,93	7.897,68	11.681,89	5.896,39	1.037,44

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS (Valores em Reais)

TOTAL 0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA (Valores em Reais)

01. 13º salário	5.896,39
TOTAL	5.896,39

NOME: AMAURY PANTOJA PAES
CPF: 904.302.392-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 57
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 ANO-CALENDÁRIO 2020

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem Informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem Informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO

(Valores em Reais)

01. Imposto complementar	0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal)	0,00
03. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)	0,00
04. Imposto retido na fonte do titular	11.681,89
05. Imposto retido na fonte dos dependentes	0,00
06. Carnê-Leão do titular	0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

Sem Informações

DOAÇÕES EFETUADAS

Sem Informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Sem Informações

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem Informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS

Sem Informações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SAMARA ALVES DOS SANTOS e tjam.jus.br, protocolado em 02/04/2021 às 18:49, sob o número PWEB21602602727. Para conferir o original, acesse o site <https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/sgc/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0623827-68.2021.8.04.0001 e o código 79091AB.

NOME: AMAURY PANTOJA PAES
CPF: 904.302.392-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 58
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - BRASIL

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - BRASIL

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - BRASIL

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - BRASIL

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - BRASIL

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - BRASIL

Sem Informações

DECLARAÇÃO EM PREENCHIMENTO

NOME: AMAURY PANTOJA PAES
CPF: 904.302.392-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 59
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

DEMONSTRATIVO DE ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

DADOS E IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL EXPLORADO - EXTERIOR

Sem Informações

RECEITAS E DESPESAS - EXTERIOR

Sem Informações

APURAÇÃO DO RESULTADO - EXTERIOR

Sem Informações

MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO - EXTERIOR

Sem Informações

BENS DA ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DÍVIDAS VINCULADAS À ATIVIDADE RURAL - EXTERIOR

Sem Informações

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

Sem Informações

NOME: AMAURY PANTOJA PAES
CPF: 904.302.392-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

fls. 60
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2021 **ANO-CALENDÁRIO 2020**

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - TITULAR

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JAN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - FEV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - ABR

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - MAI

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUN

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - JUL

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - AGO

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - SET

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - OUT

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - NOV

Sem Informações

GANHOS LÍQUIDOS OU PERDAS - DEZ

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES COMUNS/DAYTRADE - DEPENDENTES

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - TITULAR

Sem Informações

RENDA VARIÁVEL - OPERAÇÕES DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - DEPENDENTES

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem Informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - IDOSO

Sem Informações

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	87.412,93
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	87.412,93

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial e à previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)	7.897,68
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar, pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Pensão alimentícia judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	7.897,68

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo do imposto	79.515,25	IMPOSTO A RESTITUIR	247,52
Imposto devido	11.434,37	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00
Dedução de incentivo	0,00	PARCELAMENTO	
Imposto devido I	11.434,37	Valor da quota	0,00
Imposto devido RRA	0,00	Número de Quotas	0
Aliquota efetiva (%)	13,08		
Total do imposto devido	11.434,37		

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	11.681,89
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	11.681,89

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Tipo de Conta	Conta Corrente
Banco	237
Agência (sem DV)	3742
Conta para crédito	0004513 6

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2019	0,00
Bens e direitos em 31/12/2020	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2019	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2020	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	5.896,39
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00



Beneficiário		Vencimento	Valor do Documento
SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A	02558975000165	26/04/2021	334,96
OLIVIO BELICHE PR 427, S/N, KM 33 BOQUEIRAO LAPA-PR	83750000		
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado			
Data de Emissão 03/02/2021	Cooperativa contratante / Cód. Beneficiário 4368 / 179507	Nosso Número 6378510-4	

Dados do Pagador

Nome do Pagador 190112368 - AMAURY PANTOJA PAES	Número do Documento 211233740	
Endereço AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 915 SAO FRANC		
Bairro / Distrito SAO FRANCISCO		
Município CANUTAMA	UF AM	CEP 69820-000
Mensagem Pagador		

Este recibo somente terá validade com a autenticação mecânica ou acompanhado do recibo de pagamento emitido pelo Banco.

Recebimento através do cheque n. do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco pagador.

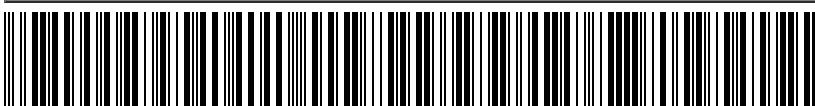
Autenticação mecânica - Recibo do Pagador



756

75691.43683 01017.950765 37851.040016 8 86020000033496

Local de pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO SICOOB	Vencimento 26/04/2021
Beneficiário SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A	Cooperativa contratante / Cód. Beneficiário 4368 / 179507
Data do documento 03/02/2021	N. documento 211233740
Espécie DM	Espécie N
Uso do Banco	Quantidade 0
Carteira 1	Valor
Instruções (texto de responsabilidade do Beneficiário) Pagto. ate o dia 05/04/2021 R\$ 261,27 Pagto. ate o dia 15/04/2021 R\$ 303,14 Pagto. ate o dia 26/04/2021 R\$ 319,05	(-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções (+) Mora / Multa
Custo de material didático incluso. Nao receber apos o vencimento. EMITIDO PELA COOPERATIVA CONTRATANTE SEM RESPONSABILIDADE DO BANCOOB COOPERATIVA CONTRATANTE 4368 SICOOB SUL	(+) Outros acréscimos (=) Valor cobrado
Pagador 190112368 - AMAURY PANTOJA PAES AVENIDA BENJAMIN CONSTANT 915 SAO FRANC SAO FRANCISCO CANUTAMA - AM	904.302.392-20 69820-000
Beneficiário Final SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA	



Autenticação mecânica - Ficha de compensação

RECIBO

RECEBI do Sr. AMAURY PANTOJA PAES, brasileiro, portador da RG nº 21049 SESPIAM e Inscrito no CPF nº 904.302.392-20 residente e domiciliado na Rua Alvaro Maia, nº 340, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nessa cidade de Lábrea, Estado do Amazonas, a quantia supra mencionada de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais), referente ao pagamento do aluguel de um apartamento mobiliado conforme de contrato de locação descrito, competência Fevereiro de 2021.

Para clareza e documento, firmo o presente recibo, dando geral e plena quitação do mês 02/2021 (ALUGUEL),

Lábrea/AM, 01 de Fevereiro 2021.

MIRLEM DE ARAUJO BEZERRA

RECIBO

RECEBI do Sr. **AMAURY PANTOJA PAES**, brasileiro, portador da RG nº 21049 SESP/AM e Inscrito no CPF nº 904.302.392-20 residente e domiciliado na Rua Alvaro Maia, nº 340, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nessa cidade de Lábrea, Estado do Amazonas, a quantia supra mencionada de R\$ 1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais), referente ao pagamento do **aluguel de um apartamento mobiliado conforme de contrato de locação descrito, competência Março de 2021**.

Para clareza e documento, firmo o presente recibo, dando geral e plena quitação do mês 03/2021 (**ALUGUEL**),

Lábrea/AM, 01 de Março 2021.

Mirlem de Araújo Bezerra
MIRLEM DE ARAUJO BEZERRA

JOSE RAIMUNDO GOMES BEZERRA FILHO
INSCR. EST. 0623827-68-2021.04.0000 e código 3091/JAD
Faz da: BARAO SO. N° 302, VILA FALCÃO
CNPJ: 0003730001-77

tilibra

RECIBO

Nº

VALOR

2.000

RECEBIDO (ENDEREÇO) DE

ENDERECO

Cidne Nequira de Freitas
 Rua Aluino Tortos. Comitome - AM
 2.000 (dois mil reais)

REFERENTE A

Pensão alimentícia de Arthur Freitas Pôes menor de 4
 anos de idade, referente ao mês de dezembro

RECEBIMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE

CHÉQUE Nº

BANCO

AGÊNCIA

NOME EMITENTE

DATA

31/12/2020

ASSINATURA

Cidne Nequira de Freitas

ENDERECO

CPF/CNPJ/RG

tilibra	RECIBO	Nº	VALOR
RECEBIMOS DE	2.000		
ENDEREÇO	Adma Nequeira de Frutos Rua Celso Vontos (antome - AM)		
REFERTÓRIO	2.000 (dois mil reais)		
REFERENTE A	Lemões alimentícios de Cultur Frutos Paes menor de 4 onças de idade, referente ao mês de fevereiro.		
RECEBIMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE			
CHEQUE N°	BANCO	AGÊNCIA	
NAME DITANTE	DATA		
ENDEREÇO	ASSINATURA		
OFFICINAS	26/02/2021 Adma Nequeira de Frutos		



RECIBO

Nº

VALOR

2.000

RECEBI (EMOS) DE

Cedra Nogueira de Freitas

ENDEREÇO

Rua Cláudio Nantes. (Coronha - AM)

A IMPORTÂNCIA DE

2.000 (dois mil reais)

REFERENTE A

Promoção Alimentícia de Arthur Freitas Pões menor de 4 anos de idade, referente ao mês de Janeiro

RECEBIMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE

CHEQUE N°

BANCO

AGÊNCIA

NOME EMITENTE

ENDEREÇO

CPF/CNPJ/RG

DATA

29/01/2023

ASSINATURA

Cedra Nogueira de Freitas

gold

BANCO
inter



5117 8100 9667 3184

5117

Valid
Thru

09/2024

ANAURY PANTOJA PAES



Amanhã vamos lançar um
novidade pensada para a sua
vida. Depois de amanhã também.

Que a gente possa construir
juntos um 2021 mais leve e com
ainda mais inovações para
simplificar a sua vida.



Oi, Adeilton!
Sua fatura de janeiro chegou!



O valor da sua fatura é de
R\$ 847,42
Pagamento mínimo: R\$ 127,11



Sua fatura vence em
05/01/2021

Sempre bom lembrar: seu limite é liberado na hora quando você paga pelo Super App!



07790.00116 01001.305208 87508.657746 1 0000000000000000



ADEILTON PANTOJA PAES
5117 7692

VENCIMENTO
05/01/2021

Resumo da fatura

No mês anterior

Valor da fatura anterior	R\$ 1.100,01
Pagamentos realizados	- R\$ 1.100,01
Saldo restante	R\$ 0,00



Suas faturas anteriores estão todas pagas.
Parabéns! Continue em dia com sua vida financeira.

TOTAL DESSA FATURA

R\$ 847,42

O valor acima é o que você
precisa pagar nesse mês

Pagamento mínimo:
R\$ 127,11

Sempre bom lembrar: seu limite é liberado na hora quando você paga pelo Super App!



07790.00116 01001.305208 87508.657746 1 0000000000000000

PROMOÇÃO

Quem sabe usa o Inter

inter



Transforme o jeito de usar o seu cartão de crédito Inter Mastercard e **concorra a prêmios incríveis**.

Acesse quemsabeusaointer.com.br e participe!

Despesas da fatura

CARTÃO 5117 7692

DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR
03 dez 2020	Pagamento de Fatura	+ R\$ 1.100,01

CARTÃO 5117 3184

DATA	MOVIMENTAÇÃO	VALOR
03 ago 2020	Oficina de Oculos (Parcela 05 de 05)	R\$ 280,00
03 ago 2020	Oficina de Oculos (Parcela 05 de 05)	R\$ 190,00
17 ago 2020	Hiper Db Cidade Nova (Parcela 05 de 10)	R\$ 279,99
28 out 2020	Pmz (Parcela 02 de 06)	R\$ 97,43



ADEILTON PANTOJA PAES
5117 7692

VENCIMENTO
05/01/2021

VALOR TOTAL
R\$ 847,42

Limites

LIMITE DE CRÉDITO
R\$ 13.000,00

LIMITE DE SAQUE
R\$ 0,00

Próxima fatura

Essas são as **compras parceladas** realizadas até o fechamento da fatura atual, e que farão parte da sua próxima fatura:

Hiper Db Cidade Nova (Parcela 06 de 10)	R\$ 279,99
PMZ (Parcela 03 de 06)	R\$ 97,43
Total de compras parceladas	R\$ 377,42

💡 Você sabia?

Parcelamento Compulsório

O parcelamento compulsório ocorre quando o saldo restante da fatura anterior não é quitado. Quando isso acontece, o valor em atraso é parcelado em até 37 vezes.

Por isso, lembre-se de sempreuitar o valor remanescente ao pagar sua nova fatura. :)

Atendimento Inter

Central de Relacionamento para Capitais e Regiões Metropolitanas
3003 4070

SAC
0800 940 9999

Deficiente de fala e audição
0800 979 7099

Demais Localidades
0800 940 0007

Ouvidoria
0800 940 7772

Fale com a gente pelo chat, no nosso Super App, ou acesse
www.bancointer.com.br

ENCARGOS FINANCEIROS

Encargos Rotativos	7,70% a.m
Encargos Máximo Próximo Período	10,70% a.m
Juros Remuneratórios	7,60% a.m
Juros de Mora	1,00% a.m
Multa por Atraso	2,00% sobre o valor da fatura
IOF de Financiamento	0,626% a.m
IOF Internacional	6,38% sobre o valor da transação
CET do Financiamento da Fatura	261,60% a.a

Atenção: Caso o pagamento realizado seja menor que o valor total dessa fatura, a fatura do próximo mês virá com juros e encargos, calculados sobre a diferença entre o valor total e o valor pago.

Parcelamento de fatura

Temos algumas opções de parcelamento da sua fatura, caso você precise pagar com mais tranquilidade:

1 + 1 de R\$ 439,22	1 + 12 de R\$ 97,46
1 + 2 de R\$ 303,40	1 + 15 de R\$ 86,71
1 + 3 de R\$ 235,67	1 + 18 de R\$ 79,66
1 + 4 de R\$ 195,18	1 + 20 de R\$ 76,22
1 + 5 de R\$ 168,30	1 + 24 de R\$ 71,27
1 + 6 de R\$ 149,21	1 + 30 de R\$ 66,75
1 + 7 de R\$ 134,97	1 + 36 de R\$ 64,12
1 + 8 de R\$ 123,98	

Para parcelar sua fatura, pague o valor da parcela escolhida entre essas opções até a data do vencimento.

Importante saber:

- Caso sua fatura esteja em débito automático, cancele este serviço antes de pagar o valor do parcelamento.
- IOF e juros, com Taxa Efectiva Mensal de 7,60% a.m e Custo Efectivo Total de 143,79% a.a, podem ser calculados sobre os valores parcelados ou financiados.
- À medida que as parcelas forem pagas, o limite do seu cartão Inter Mastercard, impactado pelo valor financiado, será liberado.
- A utilização do cartão poderá ser suspensa ou cancelada, independentemente de notificações, no caso de falta de pagamento.

AGÊNCIA / CEDENTE 00001/00190101	ESPECIE R\$	VALOR DO DOCUMENTO 847,42	VENCIMENTO 05/01/2021
(+)MORA / MULTA			
(=)VALOR COBRADO			
NOSSO NÚMERO 08750865774	Nº DOCUMENTO 101/47		
BANCO INTER S/A CNPJ: 00.416.968/0001-01 AV BARBACENA 1219 STO AGOSTINHO 30190131 - BELO HORIZONTE / MG	PAGADOR ADEILTON PANTOJA PAES RUA BERILIO TANCREDO NEVES 69087649 MANAUS AM Uniprime		
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

LOCAL DE PAGAMENTO PAGAVEL EM QUALQUER BANCO, MESMO APOS O VENCIMENTO	VENCIMENTO 05/01/2021
BENEFICIÁRIO BANCO INTER S/A CNPJ: 00.416.968/0001-01 AV BARBACENA 1219 STO AGOSTINHO 30190131 - BELO HORIZONTE / MG	AGENCIA / CEDENTE 00001/00190101
DATA DOCUMENTO 27/12/2020	Nº DOCUMENTO 79421962249
USO DO BANCO	CARTEIRA 001
INSTRUÇÕES: (Todas as informações deste boleto são de responsabilidade do beneficiário).	
Os encargos sobre o pagamento em atraso constarão na próxima fatura mensal. Utilize esta ficha de compensação caso deseje quitar ou pagar parcialmente o saldo devedor do seu Cartão Inter.	
SR. CAIXA FAVOR NÃO ACEITAR PAGAMENTO EM CHEQUE	
PAGADOR ADEILTON PANTOJA PAES RUA BERILIO TANCREDO NEVES 69087649 MANAUS AM Uniprime	(+)DESCONTO / ABATIMENTO (-)OUTRAS DEDUÇÕES (+)MORA / MULTA (+)OUTROS ACRÉSSIMOS (=)VALOR COBRADO



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
FICHA DE COMPENSAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome:
ARTHUR FREITAS PAES

Matrícula:

004168 01 55 2016 1 00210 073 0010273 56

Dia 22	Mês 10	Ano 2016
-----------	-----------	-------------

Data de nascimento (por extenso)
Vinte e dois de outubro de dois mil e dezesseis

Hora de nascimento
12h17min

Município de nascimento e UF
Manaus Manaus/AM - CPF do Registrado(a)

Município de registro e UF
Manaus/Estado do Amazonas

Local de nascimento
Hospital Português Av. Joaquim Nabuco, 1359-centro

Sexo
Masculino

Filiação
Amaury Pantoja Paes, natural de Canutama/AM e Adna Nogueira de Freitas, natural de Canutama/AM

Avós
José Plácido Rodrigues Paes e Raimunda Pantoja Paes (paternos), Antonio Rodrigues de Freitas e Raimunda Nogueira de Freitas (maternos)

Gêmeos
Não

Nome e matrícula do(s) gêmeo(s)
Nada consta

Data do registro (por extenso)
Vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis

Nº DNV (Declaração de nascido vivo)
30-713246113

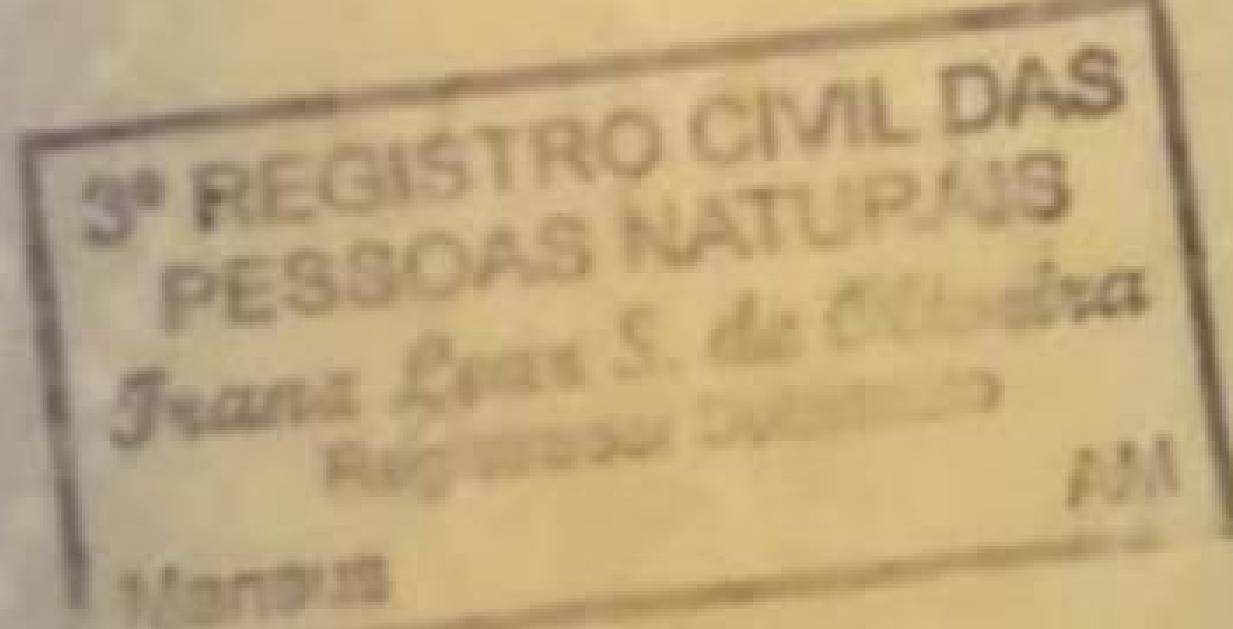
Observações/Averbações
Ato registrado no livro A-210, às folhas 73, sob o nº 10273. Registro lavrado em 26 de outubro de 2016.

Cartório do 3º Ofício das Pessoas Naturais
Franz Lear S. de Oliveira - Manaus
/Estado do Amazonas
Av. 7 de Setembro, 1251

Franz Lear S. de Oliveira
Manaus /Estado do Amazonas, 26 de outubro de 2016
RG 448-340-4

Setor 1º Via CERNAS004168KSG0N20AQWMPQTY15 - REGISTRO CIVIL - Tipo de Certidão -
Certidão de Nascimento - Livro: A-210, Folha: 73, Termo: 10273 - Protocolo: 75048 - Nome da
Parte: ARTHUR FREITAS PAES - Data/Hora da Utilização: 26/10/2016 08:56:55 - Emitido por: Alcir
Almeida Filho - Consulte o setor em <http://www.setorcam.com.br>

EMOLUMENTOS ISENTOS



ARPENBRASIL AA 004221121 BRP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

Certifico que, em atendimento ao despacho de fls.44/46, houve o Requerente atravessar, tempestivamente, a Petição de fls. 52/74.

É o que me cumpre certificar.

Destarte, submeto os autos em conclusão à autoridade judiciária para as providências.

Manaus, 08 de abril de 2021.

Aline Rodrigues Vieira
Matrícula: M34479



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Advogado: Samara Alves dos Santos

Requerido: Site de Notícias Portal do Zacarias e outro

Vistos.

Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência.

O Demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuidade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, eis que o Autor demonstrou a sua hipossuficiência, consoante documentação acostada às fls. 63 a 74, a saber: despesas com estudos (fls. 63), pagamento de aluguel (fls. 64 a 65), pagamento de pensão alimentícia (fls. 66 a 68) e gastos com cartão de crédito (fls. 69 a 73).

Prossigo.

Na apreciação sobre pedidos de retirada imediata de conteúdos exibidos em endereços eletrônicos (sites) de internet ou cessação da veiculação de notícias tidas por ofensivas e violadoras da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica) dever-se-á trilhar sobre princípios constitucionalmente acolhidos para que se extraia deles a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor.

Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

exercício profissional.

As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais.

A *internet*, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade.

Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores.

Passo à apreciação do pedido tutelar provisório de urgência pelo estatuído artigo 300, do Código de Processo Civil, sob as balizas do elementos que o integram, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na apreciação do *fumus boni iuris* evidenciado pelo conteúdo fático-probatório, esta Julgadora haverá delinear seu preenchimento através de pontuações relativas às relevantes provas documentais que roboram a exordial (fls. 19 a 39).

Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinar depreciativo e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à *internet*, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida.

Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa.

O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade.

Quanto ao *periculum in mora* entendo preenchido, afinal a permanecerem os conteúdos veiculados pelos Réus até decisão final ficaria o Autor sob o crivo do fundado receio de dano irreparável.

Outrossim, eventual outorga de tutela de urgência antecipada não gera aos Réus qualquer perigo de sua irreversibilidade - *periculum in mora*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

inverso – de que trata o artigo 300, §3º, da Lei do Rito Civil.

Sobre o tema, reverbero:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impõe nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021).

Na espécie, esta Signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o Demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39).

Ao analisar pormenorizadamente as matérias das 09 (nove) URL's elencadas às fls. 09 verifico que as situações ventiladas no parágrafo anterior somente não ocorreram em relação àquelas informadas nos itens 03 e 05, nas quais se percebe apenas a notícia acerca da investigação do ocorrido e da realização de manifestação popular.

Desta feita, firme nas razões jurígenas esposadas DEFIRO a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09, a saber:

- <https://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/policial-militar-que-matou-jovem-empresario-na-cidade-de-canutama-continua-em-liberdade-e-famalia-indignada-cobra-justicia/>

- <https://www.amazonpresse.com.br/2021/02/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html>

- <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/policial->



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

militar-e-o-principal-suspeito.html

- <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-familia-faz-video.html>
- <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-justica-decreta.html>
- <https://www.amazonpresse.com.br/2020/02/caso-maicon-teixeira-embaixo-de-chuva.html>
- <https://www.amazonpresse.com.br/2020/07/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html>

O descumprimento ao comando aludido haverá ensejar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o limite de 10 (dez) dias-multa.

Expeçam-se mandados de citação aos Réus para que ofereçam sua resposta à demanda, querendo, sob pena de revelia e presunção do articulado na inicial e, intimação para que cumpram o comando presentemente delineado.

Os Réus têm 15 (quinze) dias úteis para a oferta de contestação (artigo 219, do Código de Processo Civil), prazo que haverá ser contado segundo o estatuído no artigo 335, daquela Lei de Ritos.

Intime-se o Autor, por seu patrono. Cumpra-se.

Manaus, 08 de abril de 2021.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0087/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
 Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
 D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência. O Demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuidade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, eis que o Autor demonstrou a sua hipossuficiência, consoante documentação acostada às fls. 63 a 74, a saber: despesas com estudos (fls. 63), pagamento de aluguel (fls. 64 a 65), pagamento de pensão alimentícia (fls. 66 a 68) e gastos com cartão de crédito (fls. 69 a 73). Prossigo. Na apreciação sobre pedidos de retirada imediata de conteúdos exibidos em endereços eletrônicos (sites) de internet ou cessação da veiculação de notícias tidas por ofensivas e violadoras da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica) dever-se-á trilhar sobre princípios constitucionalmente acolhidos para que se extraia deles a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor. Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao exercício profissional. As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais. A internet, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade. Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores. Passo à apreciação do pedido tutelar provisório de urgência pelo estatuído artigo 300, do Código de Processo Civil, sob as balizas do elementos que o integram, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.. Na apreciação do fumus boni iuris evidenciado pelo conteúdo fático-probatório, esta Julgadora haverá delinear seu preenchimento através de pontuações relativas às relevantes provas documentais que roboram a exordial (fls. 19 a 39). Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinar depreciativo e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à internet, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida. Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa. O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade. Quanto ao periculum in mora entendendo preenchido, afinal a permanecerem os conteúdos veiculados pelos Réus até decisão final ficaria o Autor sob o crivo do fundado receio de dano irreparável. Outrossim, eventual outorga de tutela de urgência antecipada não gera aos Réus qualquer perigo de sua irreversibilidade periculum in mora inverso de que trata o artigo 300, §3º, da Lei do Rito Civil. Sobre o tema, reverbero: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS

PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021). Na espécie, esta Signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o Demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39). Ao analisar pormenorizadamente as matérias das 09 (nove) URL's elencadas às fls. 09 verifico que as situações ventiladas no parágrafo anterior somente não ocorreram em relação àquelas informadas nos itens 03 e 05, nas quais se percebe apenas a notícia acerca da investigação do ocorrido e da realização de manifestação popular. Desta feita, firme nas razões jurígenas esposadas DEFIRO a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09, a saber: - <https://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/policial-militar-que-matou-jovem-empresario-na-cidade-de-canuma-continua-em-liberdade-e-familia-indignada-cobra-justicia/> - <https://www.amazonpresse.com.br/2021/02/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/policial-militar-e-o-principal-suspeito.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-familia-faz-video.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-justica-decreta.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2020/02/caso-maicon-teixeira-embaixo-de-chuva.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2020/07/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html> O descumprimento ao comando aludido haverá ensejar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o limite de 10 (dez) dias-multa. Expeçam-se mandados de citação aos Réus para que ofereçam sua resposta à demanda, querendo, sob pena de revelia e presunção do articulado na inicial e, intimação para que cumpram o comando presentemente delineado. Os Réus têm 15 (quinze) dias úteis para a oferta de contestação (artigo 219, do Código de Processo Civil), prazo que haverá ser contado segundo o estatuído no artigo 335, daquela Lei de Ritos. Intime-se o Autor, por seu patrono. Cumpra-se."

Manaus, 12 de abril de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0087/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/04/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 15/04/2021.

Advogado
 Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Prazo em dias	Término do prazo
5	22/04/2021

Teor do ato: "Vistos. Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência. O Demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuidade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. É o relato. Decido. Inicialmente, DEFIRO a gratuidade da justiça, eis que o Autor demonstrou a sua hipossuficiência, consoante documentação acostada às fls. 63 a 74, a saber: despesas com estudos (fls. 63), pagamento de aluguel (fls. 64 a 65), pagamento de pensão alimentícia (fls. 66 a 68) e gastos com cartão de crédito (fls. 69 a 73). Prossigo. Na apreciação sobre pedidos de retirada imediata de conteúdos exibidos em endereços eletrônicos (sites) de internet ou cessação da veiculação de notícias tidas por ofensivas e violadoras da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica) dever-se-á trilhar sobre princípios constitucionalmente acolhidos para que se extraia deles a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor. Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao exercício profissional. As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais. A internet, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade. Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores. Passo à apreciação do pedido tutelar provisório de urgência pelo estatuído artigo 300, do Código de Processo Civil, sob as balizas do elementos que o integram, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.. Na apreciação do fumus boni iuris evidenciado pelo conteúdo fático-probatório, esta Julgadora haverá delinear seu preenchimento através de pontuações relativas às relevantes provas documentais que roboram a exordial (fls. 19 a 39). Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinar depreciativo e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à internet, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida. Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa. O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade. Quanto ao periculum in mora entendendo preenchido, afinal a permanecerem os conteúdos veiculados pelos Réus até decisão final ficaria o Autor sob o crivo do fundado receio de dano irreparável. Outrossim, eventual outorga de tutela de urgência antecipada não gera aos Réus qualquer perigo de sua irreversibilidade periculum in mora inverso de que trata o artigo 300, §3º, da Lei do Rito Civil. Sobre o tema, reverbero: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021). Na espécie, esta Signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o Demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39). Ao analisar pormenorizadamente as matérias das 09 (nove) URL's elencadas às fls. 09 verifico que as situações ventiladas no parágrafo anterior somente não ocorreram em relação àquelas informadas nos itens 03 e 05, nas quais se percebe apenas a notícia acerca da investigação do ocorrido e da realização de manifestação popular. Desta feita, firme nas razões jurígenas esposadas DEFIRO a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09, a saber: - <https://www.portaldozacarias.com.br/site/noticia/policial-militar-que-matou-jovem-empresario-na-cidade-de-canuma-continua-em-liberdade-e-famalia-indignada-cobra-justicia/> - <https://www.amazonpresse.com.br/2021/02/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/policial-militar-e-o-principal-suspeito.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-familia-faz-video.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2019/07/caso-maicon-teixeira-justica-decreta.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2020/02/caso-maicon-teixeira-embaixo-de-chuva.html> - <https://www.amazonpresse.com.br/2020/07/caso-maicon-teixeira-assassino-continua.html> O descumprimento ao comando aludido haverá ensejar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, até o limite de 10 (dez) dias-multa. Expeçam-se mandados de citação aos Réus para que ofereçam sua resposta à demanda, querendo, sob pena de revelia e presunção do articulado na inicial e, intimação para que cumpram o comando presentemente delineado. Os Réus têm 15 (quinze) dias úteis para a oferta de contestação (artigo 219, do Código de Processo Civil), prazo que haverá ser contado segundo o estatuído no artigo 335, daquela Lei de Ritos. Intime-se o Autor, por seu patrono. Cumpra-se."

Manaus, 13 de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº:0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC / Práticas Abusivas

Requerente:Amaury Pantoja Paes

Requerido:Paulo José Ribeiro da Silva e outro

Mandado: 001.2021/010644-2 Situação:

CERTIDÃO

Certifico eu, Nestor Mafra Pinto, Oficial(a) de Justiça infra-assinada que, no dia 17/04/2021, de ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Ida Maria Costa de Andrade, da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho desta comarca, extraído dos autos do processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001, no qual são partes Amaury Pantoja Paes e Paulo José Ribeiro da Silva e outro, me dirigi primeiro na rua Avenida Mário Ypiranga Monteiro, no Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, (Assembléia Legislativa do Amazonas às 14:20 horas e, aí sendo, não encontrei o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA. Em seguida, me dirigi até a Alameda Rio Negro nº 12, Vila da Barra, Parque 10 de Novembro e lá chegando, às 14:35 horas, fui informado na portaria do condomínio que, já faz mais de 1 ano e meio que o Sr. Sebastião Carril, representante legal do Site de Notícias do Portal do Zacarias, mudou-se dali, mas que o escritório desse site estava situado na rua Rio Purus, nº 23, Bairro Nossa Senhora das Graças –Vieiravles.

Certifico mais uma vez que, no dia 23/04/2021, me dirigi na rua Rio Purus, nº 23 e lá chegando, às 13:50 horas, de fato constatei que lá funciona a sede do site de notícias portal do Zacarias, porém, ao conversar com um cidadão que lá se encontrava, pelo mesmo me foi dito que trabalha nesse local numa empresa terceirizada e que, apenas os repórteres vão ali esporadicamente mas que, ninguém tem autorização de receber ou assinar qualquer documento nesse local e nem quis ficar com uma cópia do mandado, alegando que somente o proprietário do site de notícias pode recebê-lo. Ao perguntar onde poderia encontrá-lo, me foi dito que este reside no Parque Jardim Europa, localizado na rua Coronel Teixeira, Bairro Ponta Negra.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Nesse momento, me dirigi até o Condomínio Jardim Europa e lá na portaria, às 14:15 horas, depois de os agentes de portaria fazerem várias ligações, me disseram que o Sr. Sebastião Carril, criador do site de notícias Portal do Zacarias, não se encontrava em seu imóvel, não atendeu o telefone e que, além de não estarem autorizados a passar seu número telefônico, também eram proibidos de receber qualquer documento em seu nome ou de seu portal de notícias.

No dia 24/04/2021 às 16:20 horas retornei novamente no jardim europa com o fim de intimar o destinatário SITE DE NOTICIAS PORTAL DO ZACARIAS através do seu criador Sr. Sebastião Carril e, mais uma vez fui barrado na portaria do condomínio, com a mesma informação de que o mesmo não se encontrava no condomínio, não atendia o telefone a vários dias e que não estavam autorizados a passar seu número e nem receber documentos em seu nome.

Por fim, neste dia 26/04/2021, às 09:30 horas, me dirigi novamente na Assembléia Legislativa do Estado e lá, no Setor de Recursos Humanos, fui informado que o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, não mais trabalhava ali, visto que era Servidor Comissionado e estava lotado no Gabinete da Presidência cujo Presidente era o Sr. Josué Neto, mas que no dia 01/02/2021, foi exonerado do cargo e não souberam informar seu endereço. Razão pela qual deixei de citá-lo e intimá-lo da Decisão.

Logo após, às 10:55 horas, retornei pela terceira vez até o Condomínio Jardim Europa com o fim de citar e intimar o destinatário SITE DE NOTICIAIS PORTAL DO ZACARIS através do seu representante legal e, ao ser atendido pelo Agente de Portaria Sr. José, mais uma vez se repetiu a já esperada informação e impedimento, razão pela qual deixei de citá-lo e intimá-lo. Assim sendo, devolvo o presente ao Cartório para providências necessárias. O referido é verdade, dou fé.

Manaus/AM, 27 de abril de 2021.

(Assinatura Digital)
Nestor Mafra Pinto
Oficial(a) de Justiça

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS -AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, vem por meio da certidão nas folhas 86/87, requer a CITAÇÃO POR WHATSAPP do Sr. Paulo José Ribeiro e CITAÇÃO POR HORA CERTA do Site de notícias Portal do Zacarias.

Pelos fatos e fundamentos demonstrados seguir:

DA CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO

Ao consultar o ESAJ o requerido tem vários processos como ré, mais o único que conseguiu a citação pessoal foi o que indicou assembleia legislativa, como endereço de citação, local da parte requerida, como na certidão das folhas 86/87 consta que o ré não trabalha mais no local informado.

Vejamos:

1^a tentativa:

“me dirigi primeiro na rua Avenida Mário Ypiranga Monteiro, no Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, (Assembléia Legislativa do Amazonas às 14:20horas e, aí sendo, não encontrei o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA” (grifo nosso)

2^a Tentativa:

“No dia 26/04/2021, às 09:30 horas, me dirigi novamente na Assembléia Legislativa do Estado e lá, no Setor de Recursos Humanos, fui informado que o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, não mais trabalhava ali, visto que era Servidor Comissionado e estava lotado no Gabinete da Presidência cujo Presidente era o Sr. Josué Neto, mas que no dia 01/02/2021, foi exonerado do cargo e não souberam informar seu endereço. Razão pela qual deixei de citá-lo e intimá-lo da Decisão.

Diante das tentativas infrutíferas, vem a presença de Vossa excelênciarequerer a citação por whatsapp, uma vez que o autor conseguiu contato pessoal do Sr. Paulo José Ribeiro.

Contato: **(92) 99312-5444** Sr. Paulo José Ribeiro da Silva, mais conhecido com Paulo Apurinã, para que Vossa Excelênciarnão tenha duvidas sobre o contato da parte requerida, segue anexo uma foto do seu contato no qual aparece sua foto.

A Citação por meios eletrônicos foi introduzida pela Lei 11.419/2006, permitindo expressamente a utilização de todos os meios necessários à efetivação da justiça, *in verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

No presente momento é imperioso considerar os fortes impactos da pandemia em toda logística processual, impedindo que muitos atos sejam realizados em grave ofensa ao acesso à justiça, portanto cabível tal situação excepcional no caso em questão.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA DO SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS ATRAVÉS DO SEU CRIADOR SR. SEBASTIÃO CARRIL.

Excelênciocomo virmos na certidão 86/87 à oficial de justiça tentou por varias vezes citar a empresa ré, logo todas foram infrutíferas, demonstrando ainda omissão por parte do seu representante legal da empresa requerida.

Vejamos;

1^a tentativa:

“me dirigi até a Alameda Rio Negro nº 12, Vila da Barra, Parque 10 de Novembro e lá chegando, às 14:35 horas, fui informado na portaria do condomínio que, já faz mais de 1 ano e meio que o Sr. Sebastião Carril, representante legal do Site de Notícias do Portal do Zacarias, mudou-se dali, mas que o escritório desse site estava situado na rua Rio Purus, nº 23, Bairro Nossa Senhora das Graças –Vieiravles.”

2^a tentativa:

“Certifico mais uma vez que, no dia 23/04/2021, me dirigi na rua Rio Purus, nº 23 e lá chegando, às 13:50 horas, **de fato constatei que lá funciona a sede do site de noticias portal do Zacarias**, porém, ao conversar com um cidadão que lá se encontrava, pelo mesmo me foi dito que trabalha nesse local numa empresa terceirizada e que, apenas os repórteres vão ali esporadicamente mas que, **ninguém tem autorização de receber ou assinar qualquer documento nesse local e nem quis ficar com uma cópia do mandado**, alegando que somente o proprietário do site de notícias pode recebê-lo. Ao

perguntar onde poderia encontrá-lo, me **foi dito que este reside no Parque Jardim Europa, localizado na rua Coronel Teixeira, BairroPonta Negra.**”

3^a Tentativa:

“Nesse momento, **me dirigi até o Condomínio Jardim Europa e lá na portaria, às 14:15 horas, depois de os agentes de portaria fazerem várias ligações, me disseram que o Sr.Sebastião Carril, criador do site de noticias Portal do Zacarias, não se encontrava em seu imóvel, não atendeu o telefone e que, além de não estarem autorizados a passar seu número telefônico, também eram proibidos de receber qualquer documento em seu nome ou de seuportal de noticias”.**

4^a tentativa:

“No dia 24/04/2021 às 16:20 horas retornei novamente no jardim europa com o fim de intimar o destinatário SITE DE NOTICIAS PORTAL DO ZACARIAS através do seu criador Sr. Sebastião Carril e, **mais uma vez fui barrado na portaria do condomínio, com a mesma informação de que o mesmo não se encontrava no condomínio, não atendia o telefone a vários dias e que não estavam autorizados a passar seu número e nem receber documentos em seu nome”.**

Diante de tantas tentativas pela parte do oficial de justiça de tentar incansavelmente de citar a parte requerida resta evidentemente que este vem se ocultando para não responder ao judiciário, ordenando que os porteiros do seu condomínio não permitam a entrada do oficial de justiça e muito menos assinem o documento de ciência, provando que o requerido faz desdém do judiciário, por tais motivos requer a citação por hora certa.

A citação por Hora Certa, a teor do artigo 252 do CPC/15, poderá ser procedida quando:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Assim, diante das reiteradas tentativas sem êxito, bem como da evidência de tentativa de ocultação, devidamente comprovadas, é imperioso que a citação ocorra por hora certa, diante da obtenção de endereço atualizado do réu, nos termos do disposto do artigo 6º do NCPC, princípio da Cooperação, e com fulcro no artigo 252 no CPC.

PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- A CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO NO CONTATO (92) 99312-5444 ;
- SEJA REALIZADA A CITAÇÃO POR HORA CERTA, DO REQUERIDO Sr. Sebastião Carril, representante legal do Site de Notícias do Portal do Zacarias, no seu endereço atualizado no **Parque Jardim Europa, localizado na rua Coronel Teixeira, BairroPonta Negra, ou na sede do site de noticias portal do Zacarias localizada na rua Rio Purus, nº 23, Bairro Nossa Senhora das Graças –Vieiralves NOS TERMOS DO ART. 252 DO CPC**

Nesses termos
Pede deferimento.
Manaus/AM, 01 de maio de 2021.



< Paulo Apurinã Dados da empresa Editar**Paulo Apurinã**

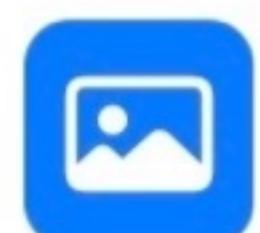
+55 92 9312-5444

**Conta comercial** >

Seja bem-vindo ao Site Amazon Presse, Imprensa da Amazônia, Manaus, Amazonas, Brasil: www.amazonpresse.com.br
Facebook: <https://www.facebook.com/AmazonPresseOficial> Twitter: <https://twitter.com/AmazonPresse> Whatsapp: 092 99312-5444 e 061 99939-8884. Email: manausamazonpresse@gmail.com

Detalhes da empresa >

Horário de atendimento, Categoria, E-mail, Site

**Mídia, links e docs**

Nenhuma >

**Mensagens favoritas**

Nenhuma >

**Pesquisar na conversa**

>

**Silenciar**

Não >



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0623827-68.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do *Mandado/Aviso de Recebimento* juntado aos autos *sem cumprimento*, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento.

Manaus, 03 de maio de 2021

Renan Rodrigues Guimarães
Matrícula: M94335

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0104/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Mandado/Aviso de Recebimento juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento."

Manaus, 4 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0104/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/05/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/05/2021.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Prazo em dias	Término do prazo
5	13/05/2021

Teor do ato: "Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Mandado/Aviso de Recebimento juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento."

Manaus, 5 de maio de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS -AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, vem por meio da decisão nas folhas 93, requer a CITAÇÃO POR WHATSAPP do Sr. Paulo José Ribeiro e CITAÇÃO POR HORA CERTA do Site de notícias Portal do Zacarias.

Pelos fatos e fundamentos demonstrados seguir:

DA CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO

Ao consultar o ESAJ o requerido tem vários processos como ré, mais o único que conseguiu a citação pessoal foi o que indicou assembleia legislativa, como endereço de citação, local da parte requerida, como na certidão das folhas 86/87 consta que o ré não trabalha mais no local informado.

Vejamos:

1^a tentativa:

“me dirigi primeiro na rua Avenida Mário Ypiranga Monteiro, no Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque, (Assembléia Legislativa do Amazonas às 14:20horas e, aí sendo, não encontrei o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA” (grifo nosso)

2^a Tentativa:

“No dia 26/04/2021, às 09:30 horas, me dirigi novamente na Assembléia Legislativa do Estado e lá, no Setor de Recursos Humanos, fui informado que o destinatário PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, não mais trabalhava ali, visto que era Servidor Comissionado e estava lotado no Gabinete da Presidência cujo Presidente era o Sr. Josué Neto, mas que no dia 01/02/2021, foi exonerado do cargo e não souberam informar seu endereço. Razão pela qual deixei de citá-lo e intimá-lo da Decisão.

Diante das tentativas infrutíferas, vem a presença de Vossa excelência requerer a citação por whatsapp, uma vez que o autor conseguiu contato pessoal do Sr. Paulo José Ribeiro.

Contato: **(92) 99312-5444** Sr. Paulo José Ribeiro da Silva, mais conhecido com Paulo Apurinã, para que Vossa Excelência não tenha duvidas sobre o contato da parte requerida, segue anexo uma foto do seu contato no qual aparece sua foto.

A Citação por meios eletrônicos foi introduzida pela Lei 11.419/2006, permitindo expressamente a utilização de todos os meios necessários à efetivação da justiça, *in verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

No presente momento é imperioso considerar os fortes impactos da pandemia em toda logística processual, impedindo que muitos atos sejam realizados em grave ofensa ao acesso à justiça, portanto cabível tal situação excepcional no caso em questão.

DA CITAÇÃO POR HORA CERTA DO SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS ATRAVÉS DO SEU CRIADOR SR. SEBASTIÃO CARRIL.

Excelênci como virmos na certidão 86/87 à oficial de justiça tentou por varias vezes citar a empresa ré, logo todas foram infrutíferas, demonstrando ainda omissão por parte do seu representante legal da empresa requerida.

Vejamos;

1ª tentativa:

“me dirigi até a Alameda Rio Negro nº 12, Vila da Barra, Parque 10 de Novembro e lá chegando, às 14:35 horas, fui informado na portaria do condomínio que, já faz mais de 1 ano e meio que o Sr. Sebastião Carril, representante legal do Site de Notícias do Portal do Zacarias, mudou-se dali, mas que o escritório desse site estava situado na rua Rio Purus, nº 23, Bairro Nossa Senhora das Graças –Vieiravles.”

2ª tentativa:

“Certifico mais uma vez que, no dia 23/04/2021, me dirigi na rua Rio Purus, nº 23 e lá chegando, às 13:50 horas, **de fato constatei que lá funciona a sede do site de noticias portal do Zacarias**, porém, ao conversar com um cidadão que lá se encontrava, pelo mesmo me foi dito que trabalha nesse local numa empresa terceirizada e que, apenas os repórteres vão ali esporadicamente mas que, **ninguém tem autorização de receber ou assinar qualquer documento nesse local e nem quis ficar com uma cópia do mandado**, alegando que somente o proprietário do site de notícias pode recebê-lo. Ao

perguntar onde poderia encontrá-lo, me **foi dito que este reside no Parque Jardim Europa, localizado na rua Coronel Teixeira, BairroPonta Negra.**”

3^a Tentativa:

“Nesse momento, **me dirigi até o Condomínio Jardim Europa e lá na portaria, às 14:15 horas, depois de os agentes de portaria fazerem várias ligações, me disseram que o Sr.Sebastião Carril, criador do site de noticias Portal do Zacarias, não se encontrava em seu imóvel, não atendeu o telefone e que, além de não estarem autorizados a passar seu número telefônico, também eram proibidos de receber qualquer documento em seu nome ou de seuportal de noticias”.**

4^a tentativa:

“No dia 24/04/2021 às 16:20 horas retornei novamente no jardim europa com o fim de intimar o destinatário SITE DE NOTICIAS PORTAL DO ZACARIAS através do seu criador Sr. Sebastião Carril e, **mais uma vez fui barrado na portaria do condomínio, com a mesma informação de que o mesmo não se encontrava no condomínio, não atendia o telefone a vários dias e que não estavam autorizados a passar seu número e nem receber documentos em seu nome”.**

Diante de tantas tentativas pela parte do oficial de justiça de tentar incansavelmente de citar a parte requerida resta evidentemente que este vem se ocultando para não responder ao judiciário, ordenando que os porteiros do seu condomínio não permitam a entrada do oficial de justiça e muito menos assinem o documento de ciência, provando que o requerido faz desdém do judiciário, por tais motivos requer a citação por hora certa.

A citação por Hora Certa, a teor do artigo 252 do CPC/15, poderá ser procedida quando:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Assim, diante das reiteradas tentativas sem êxito, bem como da evidência de tentativa de ocultação, devidamente comprovadas, é imperioso que a citação ocorra por hora certa, diante da obtenção de endereço atualizado do réu, nos termos do disposto do artigo 6º do NCPC, princípio da Cooperação, e com fulcro no artigo 252 no CPC.

PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- A CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO NO CONTATO (92) 99312-5444 ;
- SEJA REALIZADA A CITAÇÃO POR HORA CERTA, DO REQUERIDO Sr. Sebastião Carril, representante legal do Site de Notícias do Portal do Zacarias, no seu endereço atualizado no **Parque Jardim Europa, localizado na rua Coronel Teixeira, BairroPonta Negra, ou na sede do site de noticias portal do Zacarias localizada na rua Rio Purus, nº 23, Bairro Nossa Senhora das Graças –Vieiralves NOS TERMOS DO ART. 252 DO CPC**

Nesses termos
Pede deferimento.
Manaus/AM, 13 de maio de 2021.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outro

Certifico que, em atendimento ao Ato Ordinatório de fls. 96-99, houve o Requerente atravessar, tempestivamente, a Petição de fls. 96-99.

É o que me cumpre certificar.

Destarte, submeto os autos em conclusão à autoridade judiciária para as providências.

Manaus, 13 de maio de 2021.

Alex dos Santos de Souza (TT)
Matrícula: M65978



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Autor: Amaury Pantoja Paes

Réu: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Vistos.

Indefiro o pedido de citação do Réu (pessoa física) PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA por WhatsApp ante a ausência de dados concretos e fidedignos a respeito da identidade deste, do qual deveria ter se desobrigado o Autor.

Quanto à citação por hora certa, tampouco se lhe dá acolhida, afinal o oficial de justiça, em diligência não apontou a suspeita de ocultação para fundamentar o pedido, tal como se infere da leitura do artigo 252 e seguintes do CPC.

Desta feita é assinalado ao Autor o prazo de 5 dias para a promoção citatória dos Réus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Manaus, 18 de maio de 2021.

—
Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0120/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de citação do Réu (pessoa física) PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA por WhatsApp ante a ausência de dados concretos e fidedignos a respeito da identidade deste, do qual deveria ter se desobrigado o Autor. Quanto à citação por hora certa, tampouco se lhe dá acolhida, afinal o oficial de justiça, em diligência não apontou a suspeita de ocultação para fundamentar o pedido, tal como se infere da leitura do artigo 252 e seguintes do CPC. Desta feita é assinalado ao Autor o prazo de 5 dias para a promoção citatória dos Réus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

Manaus, 19 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/05/2021.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Prazo em dias	Término do prazo
5	28/05/2021

Teor do ato: "Vistos. Indefiro o pedido de citação do Réu (pessoa física) PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA por WhatsApp ante a ausência de dados concretos e fidedignos a respeito da identidade deste, do qual deveria ter se desobrigado o Autor. Quanto à citação por hora certa, tampouco se lhe dá acolhida, afinal o oficial de justiça, em diligência não apontou a suspeita de ocultação para fundamentar o pedido, tal como se infere da leitura do artigo 252 e seguintes do CPC. Desta feita é assinalado ao Autor o prazo de 5 dias para a promoção citatória dos Réus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se."

Manaus, 20 de maio de 2021.

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, vem por meio da decisão nas folhas 101, informar os endereços para a promoção citatória:

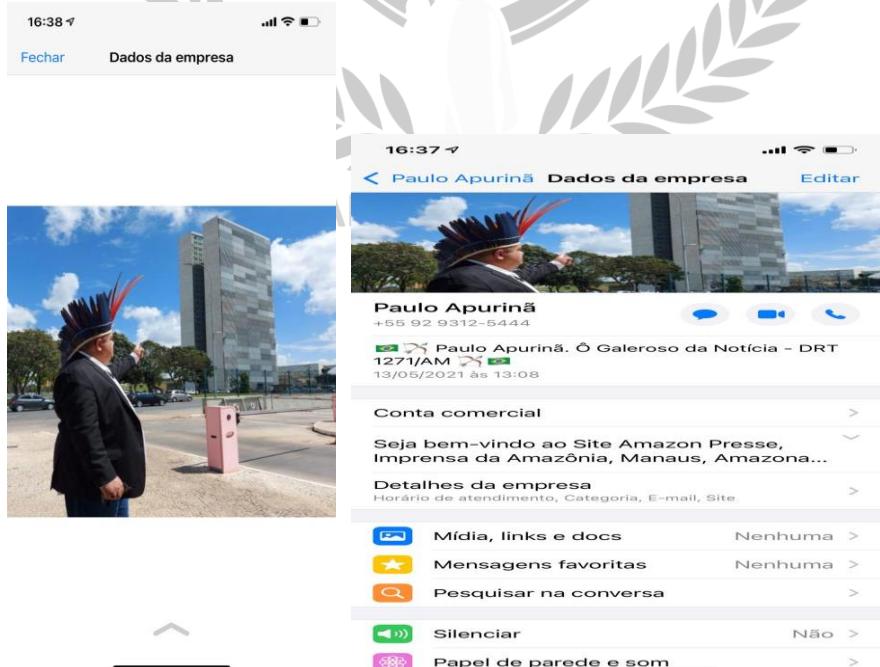
CITAÇÃO DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO:

ENDERECO:

Avenida Jurunas, nº 25, cidade nova 1 cep: 69090-295, bem como junta nos autos novamente o Whatsapp pessoal do Sr. Paulo José Ribeiro, juntamente com o print para que Vossa Excelência não tenha dúvida sobre a identidade deste.

Whatsapp: (92) 99312-5444

Fotos:



CITAÇÃO DO SR, SEBASTIÃO CARRIL REPRESENTANTE DO PORTAL ZACARIAS:

Ao consultar o E-SAJ identificamos um processo no qual o requerido é o autor sob o numero: 0645128-08.2020.8.04.0001 e ele indica seu endereço:

Rua Rio Purus (CJ VIERAALVES) Nº 23, sala 01, Bairro Nossa senhora das Graças, CEP: 69053-050.

Reitera ainda o pedido de citação também **no endereço de sua residência no parque Jardim Europa, localizada na rua Coronel Teixeira, Bairro Ponta Negra CEP: 69037-016** e caso o Sr. Sebastião Carril “não esteja em sua residência”, que a citação seja recebida pelo porteiro do condomínio onde reside, tendo em vista que o cpc permite tal citação:

Endereço se sua residência:

Vejamos:

CPC em relação à pessoa física. A partir de agora, é possível que a citação do condômino seja recebida apenas pelo porteiro. Nesse sentido, o art. 248, § 4º (grifos nossos):

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Vejamos alguns entendimentos em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO . NÃO OCORRÊNCIA. ATO VÁLIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Considera-se hígida a citação enviada pelo correio ao endereço do citando, com o recebimento da carta assinada por porteiro de Condomínio. Inteligência do art. 248, § 2º do CPC.

2. Cabe ao citando elidir a presunção de veracidade do ato, seja pela demonstração de desvio do documento, seja pela comprovação de que houve dolo (má-fé) por parte de qualquer uma das pessoas envolvidas na entrega da correspondência, posto que o reconhecimento da nulidade da citação demanda prova inequívoca de que o destinatário não a recebeu, o que não ocorreu na espécie. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-GO - AI: 05249521120198090000, Relator: Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Diante do exposto requer a citação do requerido no endereço sua residência e no

seu local de trabalho e caso este não esteva presente, que a citação seja recebida pela portaria do condomínio onde este reside atualmente.

PEDIDOS

Dante do exposto requer:

- A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS;
- REQUER A CITAÇÃO POR WHATSAPP, CASO VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDA A POSSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO TENDO EM VISTA QUE CONSTAM ANEXAS PROVAS NOS AUTOS SOBRE AUTENTICIDADE DO REFERIDO WHATSAPP.

Nesses termos
Pede deferimento.
Manaus/AM, 28 de maio de 2021.



< Paulo Apurinã Dados da empresa Editar**Paulo Apurinã**

+55 92 9312-5444



  Paulo Apurinã. Ô Galero do Notícia - DRT
1271/AM  
13/05/2021 às 13:08

Conta comercial >

Seja bem-vindo ao Site Amazon Presse,
Imprensa da Amazônia, Manaus, Amazonas...

Detalhes da empresa >

Horário de atendimento, Categoria, E-mail, Site

 Mídia, links e docs Nenhuma >

 Mensagens favoritas Nenhuma >

 Pesquisar na conversa >

 Silenciar Não >

 Papel de parede e som >

16:38 ↗



[Fechar](#)

Dados da empresa




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, São Francisco, Manaus - 69079-265 - Telefone: 3303-5122

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0623827-68.2021.8.04.0001 0623827-68.2021.8.04.0001-000001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outro

O(A) Dr.(a) Ida Maria Costa de Andrade, MM. Juiz(a) de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na forma da lei etc, mandou a expedir a presente carta, destinada a **CITAÇÃO de Paulo José Ribeiro da Silva, Avenida Jurunas, 25, Cidade Nova 1 - CEP 69090-295, Manaus-AM.**

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR no processo. (art. 231 do CPC)

ADVERTÊNCIA:

Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do CPC).

OBSERVAÇÃO:

A visualização das peças processuais na íntegra poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjam.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. **SENHA DO PROCESSO:** Senha de acesso da pessoa selecionada

A Secretaria estará à disposição de V. S.ª para quaisquer esclarecimentos. Manaus, 08 de julho de 2021. Marcia Cristina das Neves Amorim, Diretora. (M19780)



Digital

14/07/2021
LOTE: 18201

DESTINATÁRIO

Paulo Jose Ribeiro da Silva

Avenida Jurunas, 25, l., Cidade Nova

Manaus, AM

69090-295

AR309085766JB



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TEMPO MÍNIMO DE ENTREGA
1^ª 8/7/21 8:23 h

2^ª / / / / h

3^ª / / / / h

INT. IRGNE



ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA
23/7/21

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0623827-68.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do *Aviso de Recebimento* juntado aos autos *sem cumprimento*, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento.

Manaus, 02 de agosto de 2021

Marcos Collins Silva de Figueiredo
Matrícula: E010674

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0188/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	D.J.E

Teor do ato: "Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento."

Manaus, 3 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0188/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/08/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/08/2021.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Prazo em dias	Término do prazo
5	12/08/2021

Teor do ato: "Em conformidade com o art. 1º, III, da Portaria Conjunta nº 001/2017-PTJ, intimo a parte interessada para manifestar-se acerca do Aviso de Recebimento juntado aos autos sem cumprimento, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Havendo manifestação no sentido de se expedir novo mandado/carta ou de se consultar novo endereço via sistemas judiciais, e não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intimo a parte interessada, dentro do mesmo prazo, sem necessidade de nova publicação, para que recolha as custas das respectivas diligências e junte comprovante de recolhimento."

Manaus, 4 de agosto de 2021.



fls. 114

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, vem por meio da decisão nas folhas 111, informar os endereços para a promoção citatória:

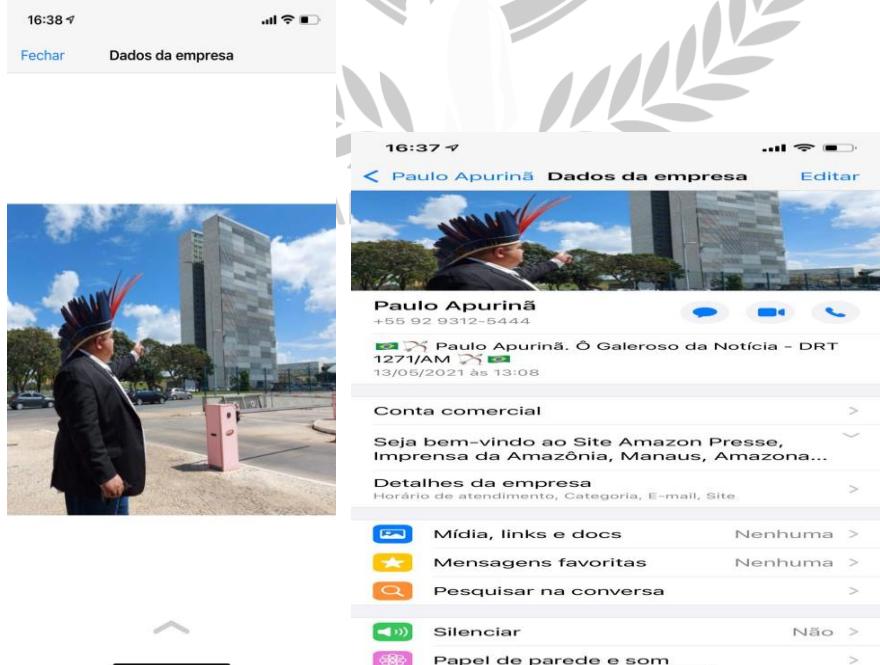
CITAÇÃO DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO:

ENDERECO:

Rua Maria Callas, numero 115, bloco D, Apto 104, Parque 10 de novembro, cep: 69054-333, bem como junta nos autos novamente o Whatsapp pessoal do Sr. Paulo José Ribeiro, juntamente com o print para que Vossa Excelência não tenha dúvida sobre a identidade deste.

Whatsapp: (92) 99312-5444

Fotos:



CITAÇÃO DO SR, SEBASTIÃO CARRIL REPRESENTANTE DO PORTAL ZACARIAS:

Ao consultar o E-SAJ identificamos um processo no qual o requerido é o autor sob o numero: 0645128-08.2020.8.04.0001 e ele indica seu endereço:

Rua Rio Purus (CJ VIERAALVES) Nº 23, sala 01, Bairro Nossa senhora das Graças, CEP: 69053-050.

Reitera ainda o pedido de citação também **no endereço de sua residência no parque Jardim Europa, localizada na rua Coronel Teixeira, Bairro Ponta Negra CEP: 69037-016** e caso o Sr. Sebastião Carril “não esteja em sua residência”, que a citação seja recebida pelo porteiro do condomínio onde reside, tendo em vista que o cpc permite tal citação:

Endereço se sua residência:

Vejamos:

CPC em relação à pessoa física. A partir de agora, é possível que a citação do condômino seja recebida apenas pelo porteiro. Nesse sentido, o art. 248, § 4º (grifos nossos):

(...)

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Vejamos alguns entendimentos em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DE CONDOMÍNIO . NÃO OCORRÊNCIA. ATO VÁLIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Considera-se hígida a citação enviada pelo correio ao endereço do citando, com o recebimento da carta assinada por porteiro de Condomínio. Inteligência do art. 248, § 2º do CPC.
2. Cabe ao citando elidir a presunção de veracidade do ato, seja pela demonstração de desvio do documento, seja pela comprovação de que houve dolo (má-fé) por parte de qualquer uma das pessoas envolvidas na entrega da correspondência, posto que o reconhecimento da nulidade da citação demanda prova inequívoca de que o destinatário não a recebeu, o que não ocorreu na espécie. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 05249521120198090000, Relator: Des(a). NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Diante do exposto requer a citação do requerido no endereço sua residência e no

seu local de trabalho e caso este não esteva presente, que a citação seja recebida pela portaria do condomínio onde este reside atualmente.

PEDIDOS

Dante do exposto requer:

- A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS;
- REQUER A CITAÇÃO POR WHATSAPP, CASO VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDA A POSSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR WHATSAPP DO SR. PAULO JOSÉ RIBEIRO TENDO EM VISTA QUE CONSTAM ANEXAS PROVAS NOS AUTOS SOBRE AUTENTICIDADE DO REFERIDO WHATSAPP.

Nesses termos
Pede deferimento.
Manaus/AM, 12 de agosto de 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, São Francisco, Manaus - 69079-265 - Telefone: 3303-5122

CARTA DE CITAÇÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001 0623827-68.2021.8.04.0001-000002

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

A Dra. Ida Maria Costa de Andrade, MM. Juiza de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na forma da lei etc, mandou a expedir a presente carta, destinada a **CITAÇÃO** de **Paulo José Ribeiro da Silva, Rua Maria Callas, 115, Bloco D, Apto. 104, Parque 10 de Novembro - CEP 69054-333, Manaus-AM.**

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR no processo. (art. 231 do CPC)

ADVERTÊNCIA:

Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do CPC).

OBSERVAÇÃO:

A visualização das peças processuais na íntegra poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjam.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. **SENHA DO PROCESSO:** Senha de acesso da pessoa selecionada

A Secretaria estará à disposição de V. S.ª para quaisquer esclarecimentos. Manaus, 13 de agosto de 2021. Marcia Cristina das Neves Amorim, Diretora. (E010674)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, São Francisco, Manaus - 69079-265 - Telefone: 3303-5122

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0623827-68.2021.8.04.0001 0623827-68.2021.8.04.0001-000003

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva

A Dra. Ida Maria Costa de Andrade, MM. Juiza de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na forma da lei etc, mandou a expedir a presente carta, destinada a **CITAÇÃO** de **Site de Notícias Portal do Zacarias**, em nome de **Sebastião Carril, Rua Rio Purus (CJ VIEIRALVES), 23, Sala 01, Nossa Senhora das Graças - CEP 69053-050, Manaus-AM**.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR no processo. (art. 231 do CPC)

ADVERTÊNCIA:

Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do CPC).

OBSERVAÇÃO:

A visualização das peças processuais na íntegra poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjam.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. **SENHA DO**

PROCESSO: Senha de acesso da pessoa selecionada

A Secretaria estará à disposição de V. S.ª para quaisquer esclarecimentos. Manaus, 13 de agosto de 2021. Marcia Cristina das Neves Amorim, Diretora. (E010674)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus

Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

Rua Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, São Francisco, Manaus - 69079-265 - Telefone: 3303-5122

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0623827-68.2021.8.04.0001 0623827-68.2021.8.04.0001-000004

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

A Dra. Ida Maria Costa de Andrade, MM. Juiza de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, na forma da lei etc, mandou a expedir a presente carta, destinada a **CITAÇÃO** de **Site de Notícias Portal do Zacarias**, em nome de **Sebastião Carril, rua Coronel Teixeira, Parque Jardim Europa, Ponta Negra - CEP 69037-016, Manaus-AM**.

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR no processo. (art. 231 do CPC)

ADVERTÊNCIA:

Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344, do CPC).

OBSERVAÇÃO:

A visualização das peças processuais na íntegra poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjam.jus.br>, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. **SENHA DO PROCESSO:** Senha de acesso da pessoa selecionada

A Secretaria estará à disposição de V. S.ª para quaisquer esclarecimentos. Manaus, 13 de agosto de 2021. Marcia Cristina das Neves Amorim, Diretora. (E010674)



Digital

18/08/2021
LOTE: 18595

DESTINATÁRIO

Paulo Jose Ribeiro da Silva

Rua Maria Callas, 115, Bloco D; Apto. 104, Parque 10 de Novembro

Manaus, AM

69054-333



AR370180894JB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Paulo Jose Ribeiro da Silva

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a ____ / ____ / ____ : ____ h

2^a ____ / ____ / ____ : ____ h

3^a ____ / ____ / ____ : ____ h



ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1	Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5	Recusado
<input type="checkbox"/> 2	Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6	Não procurado
<input type="checkbox"/> 3	Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7	Ausente
<input type="checkbox"/> 4	Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8	Falecido
<input type="checkbox"/> 9	Outros _____		

**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Q 36262095

DATA DE ENTREGA	<i>20.08.21</i>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	<i>6731-867</i>



Digital

18/08/2021
LOTE: 18595

DESTINATÁRIO

Sebastiao Carril

rua Coronel Teixeira, N/I, Parque Jardim Europa, Ponta Negra

Manaus, AM

69037-016

AR370180917JB



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Ronaldo Sontas

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1^a ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

2^a ____ / ____ / ____ ____ : ____ h

3^a ____ / ____ / ____ ____ : ____ h



ATENÇÃO:
Posta restante de
10 (dez) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

CDR RIO NEGRO

20 AGO 2021

DR/AM
BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

BB

80543441

DATA DE ENTREGA

20 08 21

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

07843599158

AO EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias

Amaury Pantoja Paes, já devidamente qualificado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, retorna à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio da sua advogada que esta subscreve, para informar que no dia de hoje 22 de julho de 2021 houve outra publicação do requerido Sr Paulo José Ribeiro da Silva, que já se encontra devidamente qualificado nos autos:



Colocando em risco a integridade do autor e de toda sua família que vem sendo ameaçada por populares devidos as reportagens constantes e criminosas do requerido. Segue o link da nova publicação:

<https://amazonaspix.com.br/impunidade-caso-maicon-teixeira-2-anos-sem-julgamento-assassino-continua-solto-foi-promovido-e-pode-matar-novamente-a-qualquer-momento/>

Suplica a V.EX^a que decisão nas folhas 76 à 79 se estenda à essa notícia falsa que está prejudicando intensamente o autor, tanto na sua vida pessoal como profissional.

NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Excelência os requeridos foram citados no dia 20/08/2021, conforme AR, nas folhas 120 à 121, com o prazo de 15 dias para cumprimento da liminar arbitrada pela Excelentíssima julgadora e apresentação das respectivas defesas técnica com prazo de 05 dias úteis, **TODAVIA EXCELÊNCIA, MOSTRANDO COMPLETAMENTE DESDÉM PELA NOBRE DA DECISÃO DA JULGADORA NADA FIZERAM PARA CUMPRIR VOSSA ORDEM e muito menos apresentaram qualquer defesa processual.**

Dito isso, requer que seja majorada a multa estipulada pela Excelentíssima julgadora para compelir efetivamente os requeridos ao cumprimento da obrigação, conforme a decisão das folhas 76 à 79. E ainda requer que seja decretada a revelia processual, tendo em vista que o prazo para contestar ação se deu até o dia 10/09/2021.

PEDIDOS

Diante do exposto requer:

SAMARA ALVES OAB/AM 15.562

- A majoração da multa estipulada nas folhas 76 à 79 para compelir os requeridos ao cumprimento da obrigação.
- Requer que seja decretada a revelia tendo em vista que os requeridos não apresentaram qualquer defesa no prazo legal.

Nesses termos

Pede deferimento.

Manaus/AM, 14 de setembro de 2021.

Samara Alves dos santos
Advogada - OAB/AM 15.562





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

Certifico, para os devidos fins, que os requeridos não apresentaram contestação.

Certifico, ainda, que houve o requerente atravessar petição às fls. 122/124.

Destarte, submeto os autos em conclusão à Autoridade Judiciária.

Manaus, 08 de outubro de 2021.

André Alves de Sousa Silva (TT)
Matrícula: M62172

**DESTINATÁRIO:**

Sebastiao Camil
Rua Rio Purus (CJ VIEIRALVE, 23, Sala 01
69053-050 Manaus - AM

AR370180903JB

**Digital**

Segunda Via

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º _____ : _____ h
2º _____ : _____ h
3º _____ : _____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros _____	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:

Centralizador Regional

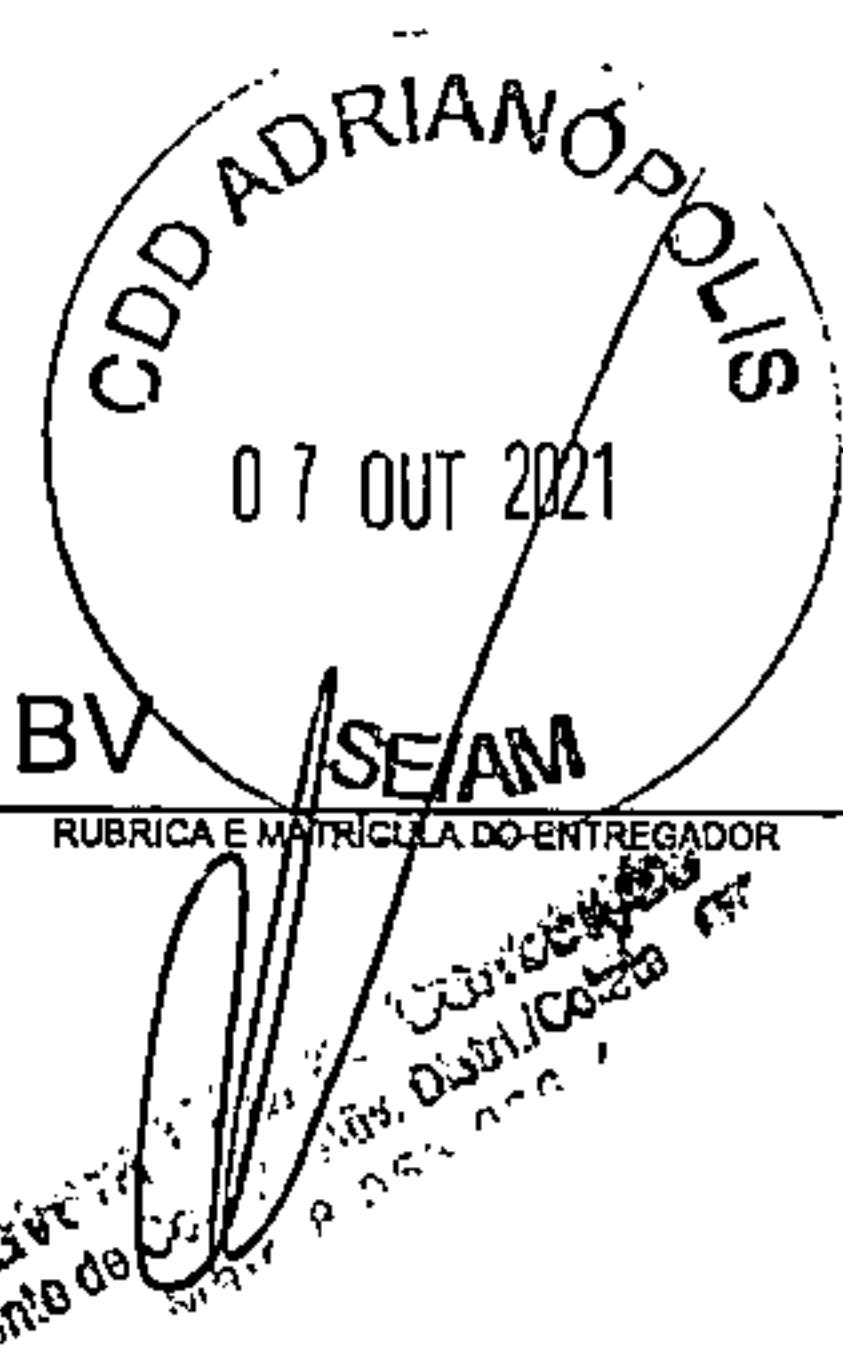
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)**ASSINATURA DO RECEBEDOR****NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR****DATA DE ENTREGA****Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE**

9912290989

(CAMPO OPCIONAL)

ATENÇÃO:

após a 3º
tentativa
devolver o
objeto.

**CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA**



SETOR DE CORREIÇÃO

Vara: 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Inspeção Anual – Provimento nº 241/2015 CGJ/AM

VISTOS EM INSPEÇÃO EM 02/12/2021

[X] Processo em ordem.

[] Ao Juiz para impulsionar os autos.

[] Ao Juiz para verificar eventual progressão de regime/livramento condicional do(s) réu(s).

[] Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento de Despacho/Decisão Interlocutória/Sentença de fls.

[] Ao Escrivão/Diretor para Cumprimento do Provimento de fls., no prazo de 15 dias informando a Corregedoria-Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade disciplinar.

[] Ao Escrivão/Diretor para fazer Conclusão dos autos ao Juiz.

[] Ao Escrivão/Diretor para certificar o cumprimento da diligencia de fls. Após, conclusão.

[] Ao Escrivão/Diretor para solicitar a devolução imediata do mandado.

[] Ao Escrivão/Diretor para arquivar os autos.

[] Outros.

Ida Maria Costa de Andrade
Juiza

Marcia Cristina das Neves Amorim
Diretor(a) da Unidade

Atenção: Observar a tramitação prioritária de processo em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave , conforme Lei nº 12.008/09.

METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – 2021

Meta 1 - Julgar mais processos que os distribuídos

Meta 2 - Julgar processos mais antigos

Meta 3 - Estimular a conciliação

Meta 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais

Meta 5 - Reduzir a taxa de congestionamento

Meta 6 - Priorizar o julgamento das ações coletivas

Meta 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres

Meta 9 - Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário

Meta 11 - Aumentar a tramitação dos processos de forma eletrônica

Meta 12 - Impulsionar os processos de ações ambientais



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS; Paulo José Ribeiro da Silva (amazon presse)

Vistos e examinados.

Trata-se de demanda de Obrigaçāo de Fazer cumulada com pedido indenizatório por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE.

Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu.

Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho e que tem evitado sair de casa ante as ameaças que estavam a sofrer; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tē-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação.

Registrhou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tē-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas.

Consignou que diante da repercussão das acusações foi transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade.

Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiram em todo o estado do Amazonas.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição - Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal - TRF1^a Região (fls. 20), todas a apontar a inexistência de processos criminais contra o Autor até 02/03/2021, e as matérias veiculadas (fls. 21 a 39).

Pugnou tutela de urgência para que os Réus excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuidade da justiça.

Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência.

O demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuidade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Esta Julgadora deferiu a gratuidade da justiça; e deferiu a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79).

Diligência citatória do corréu Paulo José Ribeiro Silva, conforme AR às fls. 120 e de Sebastião Carril (representante legal do corréu Portal Zacarias) conforme AR às fls. 121.

Novamente o Autor comparece aos autos para informar outra publicação do dia 22/07/2021 realizada pelo corréu Paulo José Ribeiro a Silva, com teor a ferir a integridade do Autor, e indicou a URL; informa o não cumprimento da liminar pelos Réus e pugna a majoração da multa (fls. 122 a 124).

Certidão (fls. 125) informa que os Réus não apresentaram contestação.

É o relato.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

DECI DO.

Imperioso afirmar que, os expediente postais citatórios dirigidos aos Réus de conformidade com indicação fidedigna do Autor às fls. 01, 104 a 108 atingiram o objetivo de lhes dar conhecimento acerca desta demanda para que pudessem oferecer sua resistência contestatória. A tal respeito rememorar que a carta de seu chamamento foi entregue a condomínio edilício e horizontal com controle de acesso apontado como sendo o endereço dos Réus.

As citações pelo correio sagraram-se válidas, visto realizadas de conformidade com o que prescreve o artigo 248, § 4º, da Lei do Rito Civil que assim enuncia:

"§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente."

Registre-se que, inobstante o jurígeno chamamento, os Réus, eles não apresentaram suas contestações à demanda manejada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de que tratam os artigos 219 e 335 da Lei do Rito Civil, motivo pelo qual DECRETO, como decretada tenho a REVELIA dos sujeitos passivos PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, e assevero o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da ação. Faço-o com sustentáculo no 344, do Código de Processo Civil.

Prossigo.

Não escapa ao entendimento judicial de que qualquer sujeito, independentemente de cor, raça, credo, cargo, função ou atuação laboral que exerça não pode ser apontado como criminoso antes de experimentar condenação judicial por prática de ato enquadrado no Estatuto Repressivo.

Ao Autor, a exemplo, foi atribuída a prática do crime de homicídio e, a partir dessa notícia, sobre cuja coleta sem verificação idônea - presunção judicial a que se chega ante a falta de resposta dos Réus - culminou com a publicação em mídia a cargo e sob a responsabilidade dos reveis.

A informação para se tornar notícia deve ser checada; o seu veiculador deve ouvir os lados das pessoas envolvidas, aquele de quem se colhe, assegurado



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

o sigilo da fonte, todavia com roboração de outros, e, daquele contra quem se publicará o conteúdo relacionado à notícia, inclusive com registro sobre a negativa deste à sua ouvida antes da publicação.

Não se pode chegar a "conclusões" precipitadas ou fragilizadas quanto ao estabelecimento da pecha a alguém como "crimioso" sem que se saiba sobre eventual instauração de inquérito policial, situação para a qual a notícia deveria guardar o termo certo de "indiciado" ao suposto praticante de crime, porquanto ainda esteja a autoridade policial a investigar a prática do ato infracional; ou se houve a oferta de denúncia pelo Ministério Público, quando então o sujeito a quem se atribui a autoria e materialidade do crime passa a ser "denunciado"; ainda, se o suposto perpetrador do crime, uma vez denunciado por crime contra a vida, foi "pronunciado" para, nessa condição responder diante do Júri Popular. Enfim, sob qualquer ângulo da análise da conduta tida como criminosa, existem procedimentos policiais e judiciais que modificam a qualificação do sujeito sem que se lhe possa chamar "crimioso".

Assegura-se, desta feita, a partir da utilização correta dos termos, a liberdade de expressão e informação, pois não se há como atingir a honra alheia, ou do sujeito a quem se atribui a prática criminosa, pois ele, nessas situações não experimenta adjetivações negativas.

Os Réus concluíram, a partir da comoção popular que o Autor é "crimioso" e se encontra solto, inclusive tendo obtido uma promoção à cidade de Lábrea. Eis a notícia que não traz informação verossímil alguma para a divulgação pública.

Explico.

Houve promoção? Foi o Autor transferido? Preenchia ele os requisitos objetivos para aquela ou esta diante do órgão público a quem pertence? Portanto, impunha-se aos Réus que tivessem verificado perante a instituição em que atua o Autor, as causas daqueles atos, inclusive se tais realmente existiram. Diversamente, todavia negligenciaram a veiculação verossímil por meio da divulgação de notícia acusatória expressa contra aquele sem checagem, o que configura ato ilícito hábil a gerar o dever de indenizar.

Não se está a exigir dos Réus que realizem investigação sobre a vida do Autor, pois esta está adstrita à investigação policial na busca pela verdade real fática, todavia as narrativas publicadas deveriam conter base mínima da realidade sobre as circunstâncias de ocorrência do crime que lhe é atribuído, sem ilações subjetivas capazes de contaminar o imaginário coletivo.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Reverbera a importância dos meios de comunicação quanto ao acompanhamento das notícias e a divulgação dos fatos, desde que destes não seja extraído ou propagado um julgamento com prévias condenações midiáticas, pois de cunho sensacionalista, muito menos sem o compromisso com a verdade, ou com a declaração ou não do noticiado sobre a qual alhures foi mencionado, porém com a tentativa verossímil de contato antes da veiculação pública da notícia.

Diz o Código de Ética dos Jornalistas:

"Art. 7º. O jornalista não pode:

V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime."

"Art. 6º. É dever do Jornalista:

I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos."

Trago à colação:

"A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer" (STJ, REsp 1117633/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 09/03/2010, DJe 26/03/2010).

A matéria que se descontina diante deste Juízo é de ser resolvida pela aplicação do Marco Civil da Internet - Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. E, além do referido Diploma, também à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Os Réus são os responsáveis diretos pela veiculação de informação, conteúdos disponibilizados e distribuídos na rede (web). Utilizam pois o caminho virtual para a difusão da informação. Assim, são responsáveis pelas opiniões, digressões, críticas, denúncias, compartilhamentos, publicações, disseminação de conteúdos, imputações infracionais, caluniosas, injuriosas, difamatórias e tantas outras, eis que emissores dessas informações, que as preparam no universo da internet.

Por assim ser, qualquer pessoa que se sinta ofendida, ultrajada ou lesada com os conteúdos emitidos pode obter, pela via judicial, o comando para a exclusão da veiculação, desde que o faça com clara e objetiva indicação através da URL



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

(Localizador de Recursos Universal, ou *Uniform Resource Locator*) que nada mais é do que o endereço virtual da página ou do domínio onde se encontra, na *internet*, o conteúdo que se pretende excluir.

"Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material."

Extraio, nesta data, o conceito de URL, através do seguinte endereço: <https://www.significados.com.br/url/>

"O que é URL: URL é o endereço de um recurso disponível em uma rede, seja a rede internet ou intranet, e significa em inglês Uniform Resource Locator, e em português é conhecido por Localizador Padrão de Recursos. Em outras palavras, url é um endereço virtual com um caminho que indica onde está o que o usuário procura, e pode ser tanto um arquivo, como uma máquina, uma página, um site, uma pasta etc. Url também pode ser o link ou endereço de um site. Um URL é composto de um protocolo, que pode ser tanto HTTP, que é um protocolo de comunicação, FTP que é uma forma rápida de transferir arquivos na internet etc. "(Pesquisa feita pela signatária em 28/03/2022, às 10h).

De logo afirmar que, para a identificação da URL não basta à parte colacionar aos autos cópias dos *links*, exige-se-lhe, por disposição do legislador infraconstitucional em ancoragem aos Princípios de Manila, a localização específica inequívoca do conteúdo apontado como violador, isto quer dizer, o protocolo de rede http (Hypertext Transfer Protocol), eis que no caso posto teria sido obtido através deste a consulta das ofensas, embora outros tantos protocolos de rede existam, a saber: IP (Internet Protocol), DHCP (Dynamic Host Configuration Protocol), TCP (Transmission Control Protocol), FTP (File Transfer Protocol), Telnet (Telnet Remote Protocol), SSH (SSH Remote Protocol), POP3 (Post Office Protocol 3), SMTP (Simple Mail Transfer Protocol), IMAP (Internet Message Access Protocol).

O Autor apontou e especificou as URL's tanto assim que foi possível a este órgão julgador realizar consulta à época da análise da tutela de urgência, e concede-la em favor do demandante.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Prossegue-se.

Os Princípios de Manila estabeleceram diretrizes (medidas regulatórias) práticas recomendadas para limitar a responsabilidade dos Intermediários (provedores) por conteúdos de terceiros e promover a liberdade de expressão e inovação, por iniciativa da sociedade global. São eles:

I. Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros.

II. Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial.

III. Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguas e seguir o devido processo.

IV. Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade.

V. Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo.

VI. Transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis e em políticas e práticas de restrição de conteúdos.

Curial destacar que os Tribunais pátrios têm estabelecido critérios objetivos para o entendimento e compreensão acerca dos requisitos da identificação clara e específica do conteúdo, para que se lhe crive como violador. Logo, a transcrição dos *links* é válida, desde que através de simples clique nestes, ou por sua cópia com o lado direito do mouse seja possível a colagem no *browse* (navegador) para o estabelecimento do caminho de localização do conteúdo ofensivo.

"Há identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, sendo que a autora acostou cópias dos links às fls. nº 62/4, que permite a localização inequívoca do material pelo demandado." (TJRS – 6^a Câmara Cível, AI 0449241-77.2014.8.21.0700, relator Des. Luiz Menegat, j 18.12.2014).

Dúvidas inexistem de que o conteúdo tido como gravoso foi gerado pelos Réus e houve a indicação precisa do endereço virtual pelo Autor que indicou o caminho até a página criada que inseriu o conteúdo ilegal, tudo de molde à realização de seu



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

rastreio antes de virem, seus criadores, esvanecer na rede. Desobrigou-se, portanto, de acostar os links para sua efetiva retirada do mundo da web, elemento condicionante de validade para o comando judicial de exclusão dos conteúdos (*posts*), ou páginas virtuais, e demonstrou o fato constitutivo do direito de remover os conteúdos ofensivos, à luz do artigo 373, inciso I , do Digesto Processual Civil.

"EMENTA CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CÍVEL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o Documento: 75609052 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. "(RECURSO ESPECIAL N° 1.629.255 - MG 2016/0257036-4 – Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 22/08/2017).

Reconhecimento do Dano Moral



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

A questão judicializada, porém não se encerra na indicação das URL's originais pelo Autor, isto porque ao seu entender foi vítima de dano moral atribuído aos Réus.

De logo vociferar o reconhecimento judicial de que o Autor demonstrou no bojo da proemial e por documentação, os conteúdos ofensivos que estampam publicações injuriosas e difamatórias.

Os Réus agiram com ofensas à honra do Autor, isto porque publicaram conteúdos, impressões capazes de vulnerar a intangibilidade de outrem, e diante da causação do dano ao Autor ficam obrigados a repará-lo, como bem delineiam os artigos 186 e 927, do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No caso vertente, o conjunto de circunstâncias do caso concreto evidenciam a exibição de páginas com o nome e imagem do Autor na internet, que somente foram excluídas após ordem liminar concedida em tutela de urgência, fato evidenciado pela recente consulta realizada por este Juízo, nesta data às 11h, indicativa de que as publicações foram retiradas do servidor e não mais permanecem acessíveis na rede pública da internet.

Válido ressaltar que não existe liberdade de expressão e informação absoluta, ou conservação de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem, expondo indevidamente a intimidade ou ocasionando danos à honra e à imagem, direitos esses igualmente tutelados constitucionalmente.

A atuação dos Réus foi ilícita, ultrapassou o direito à liberdade ampla de expressão para que, de forma absolutamente insensata culminar com a propagação de informação sensacionalista e unilateral, sem a ouvida daquele contra quem a notícia seria estampada. Volta-se a perquirir: O Autor foi indiciado por prática de crime? O



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autor foi denunciado? O Autor foi condenado? Ou ainda: Ele foi ouvido antes da divulgação da notícia? Negou sua ouvida, a despeito dos Réus lhe terem procurado? E quanto à promoção? Consultaram o órgão a que o Autor está vinculado para saberem se ele preenchia os requisitos objetivos da ascensão na carreira? E quanto à transferência? Deu-se a pedido do Autor, por ordem superior? Enfim, é de suma relevância o ensinamento do Professor Fabian Chelkanoff Thier, jornalista e professor da Puc do Rio Grande do Sul que, na pós-graduação, ao tratar da disciplina "Espetáculo, Sensacionalismo e Polêmicas em Direitos Humanos", assim destacou, quanto a casos semelhantes:

"A mídia não pode julgar, ela não prende, ela não julga. Quem faz isso são os órgãos competentes."

"O jornalismo como base precisa informar".

Dessa forma, tem-se que restou evidenciada a necessidade de proteção ao direito do Autor, em razão de condutas dos Réus que lesaram a imagem e honra do demandante inerente às divulgações desta natureza, uma vez que afeta o conceito social do Autor enquanto cidadão e pessoa pública (policial militar) por vincula-lo à prática de crime - característica de elevado desvalor moral e profissional, destacando-se que o meio de divulgação utilizado - *internet* - é fértil na disseminação do noticiado. A forma como a notícia fora apresentada ao público extrapolou o direito constitucional de crítica, livre manifestação do pensamento e o do *dever de informar da imprensa*.

Restou portanto caracterizada a ofensa à imagem do indivíduo. No que atine à novel notícia informada pelo Autor no que concerne à URL indicada às fls. 123, em consulta por este Juízo na presente data vislumbrou-se que não mais existia a apontada publicação porquanto já retirado o conteúdo no ambiente virtual disponibilizado pelo servidor da internet. Houve pois a cessação da veiculação da apontada notícia.

As informações veiculadas reitera-se, possuíram viés ofensivo e violadores da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica), e assim, dever-se-á trilhar sobre princípios constitucionalmente acolhidos para que se extraia delas a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor.

Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao exercício profissional.

O Estado-Juiz em casos análogos tem o dever de equacionar, harmonizar o direito constitucional de proteção à imagem, enunciado no artigo 5º, inciso X, da *Lex Mater*, o qual também repousa no artigo 20, *caput*, do Código Civil, com a livre manifestação do pensamento e da informação, ambas guardadas, de igual forma, no texto constitucional, à luz do mesmo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV. Não me afeiçoa indicar a existência de colisão entre os dispositivos, mas a partir deles, o magistrado deverá realizar a interpretação sistemática teleológica para a conformação, a conjugação dos primados constitucionais. É o artigo 220, da CF que assim determina o referido exercício definidor quanto à harmonização dos direitos à informação e à intimidade:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."

As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais.

A internet, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade.

Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores.

Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinar depreciativo e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à internet, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Na espécie, esta signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39).

Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impõe nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021).

O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade.

Fixação do *Quantum Indenizatório* resultante da Lesividade Moral

Passo à operação mental de estabelecimento da verba indenizatória pelos danos moral e material sobre cujas ocorrências já reverberei.

"A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado." (RT, 650/66).



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O vezo metalista que orienta a irresignação da condenação pelo dano moral, típico de muitos operadores materialistas que tendem a menosprezar os sentimentos dos lesados, almejando excluir a indenização sob a alegação de enriquecimento ilícito da vítima, ou ainda de que inexistem parâmetros legais para a sua fixação, não inspira o convencimento desta Julgadora na operação de estabelecimento do *quantum*, ou verba indenizatória.

A reparação de caráter eminentemente satisfatório deve ser de tal monta apta a proporcionar ao lesado uma sensação de bem estar, expressando ainda valor satisfatório adequado ao *preium doloris* sentido pelo Autor.

A ideia do ressarcimento deve calcar-se tanto no vetor de natureza punitiva, para o fim de que os veiculadores de notícia maliciosa e imprópria da imagem íntima do Autor em veredas de violação à intangibilidade privada com induções a erro de pessoas que hajam visualizado ou compartilhado em violação à legislação brasileira, aos direitos à privacidade e à proteção de dados e imagem - causadores do dano - incorporem postura de cuidado e respeito aos cidadãos, temendo as agruras provenientes de um processo judicial e, no vetor de natureza compensatória para o fim de proporcionar ao ofendido uma justa contrapartida que atenue, ao menos em parte, o mal sofrido.

O STJ, em diversos julgados tem reconhecido a ocorrência do dano imaterial refletido sobre a dignidade da pessoa humana independentemente de dor ou sofrimento que o ato lesivo gere ao consumidor.

"a configuração de dano moral deve ser concebida, em linhas gerais, como a violação a quaisquer bens personalíssimos que irradiam da dignidade da pessoa humana, não se afigurando relevante, para tal, a demonstração de dor ou sofrimento" (REsp 1.376.449).

Parte dispositiva

Ex positis, CONFIRMO a tutela de urgência e a TORNO DEFINTIVA para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79); RECONHEÇO, porém, o cumprimento da pronunciamento em cognição sumária e AFASTO a exigibilidade da multa, conforme o descrito neste pronunciamento.

JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais para CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil e do artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional, contados da data em que proferida esta sentença (REsp 903258), porquanto represente esta a data em que reconhecido o evento danoso e estabelecido o arbitramento, de conformidade com o que reza a Súmula 54, do STJ, e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão (arbitramento), na forma como preceituado na Súmula 362, do STJ.

Condeno os Réus reveis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, de conformidade com o que apregoa o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o local em que prestado o serviço advocatício, o grau de zelo do profissional, a natureza e a relevância da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado é de se arquivar o feito e ultimar-se-lhe a baixa por termo nos autos, acaso ocorra o cumprimento voluntário da condenação.

Manaus, 28 de março de 2022.

I da Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0061/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos e examinados. Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer cumulada com pedido indenizatório por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE. Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu. Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho e que tem evitado sair de casa ante as ameaças que estavam a sofrer; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tê-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação. Registrhou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tê-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas. Consignou que diante da repercussão das acusações foi transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade. Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiriam em todo o estado do Amazonas. Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal TRF1ª Região (fls. 20), todas a apontar a inexistência de processos criminais contra o Autor até 02/03/2021, e as matérias veiculadas (fls. 21 a 39). Pugnou tutela de urgência para que os Réus excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuitade da justiça. Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência. O demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuitade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Esta Julgadora deferiu a gratuitade da justiça; e deferiu a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79). Diligência citatória do corréu Paulo José Ribeiro Silva, conforme AR às fls. 120 e de Sebastião Carril (representante legal do corréu Portal Zacarias) conforme AR às fls. 121. Novamente o Autor comparece aos autos para informar outra publicação do dia 22/07/2021 realizada pelo corréu Paulo José Ribeiro a Silva, com teor a ferir a integridade do Autor, e indicou a URL; informa o não cumprimento da liminar pelos Réus e pugna a majoração da multa (fls. 122 a 124). Certidão (fls. 125) informa que os Réus não apresentaram contestação. É o relato. DECIDO. Imperioso afirmar que, os expediente postais citatórios dirigidos aos Réus de conformidade com indicação fidedigna do Autor às fls. 01, 104 a 108 atingiram o objetivo de lhes dar conhecimento acerca desta demanda para que pudessem oferecer sua resistência contestatória. A tal respeito rememorar que a carta de seu chamamento foi entregue a condomínio edilício e horizontal com controle de acesso apontado como sendo o endereço dos Réus. As citações pelo correio sagraram-se válidas, visto realizadas de conformidade com o que prescreve o artigo 248, § 4º, da Lei do Rito Civil que assim enuncia: "§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da

correspondência está ausente." Registre-se que, inobstante o jurígeno chamamento, os Réus, eles não apresentaram suas contestações à demanda manejada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de que tratam os artigos 219 e 335 da Lei do Rito Civil, motivo pelo qual DECRETO, como decretada tenho a REVELIA dos sujeitos passivos PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, e assevero o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da ação. Faço-o com sustentáculo no 344, do Código de Processo Civil. Prossigo. Não escapa ao entendimento judicial de que qualquer sujeito, independentemente de cor, raça, credo, cargo, função ou atuação laboral que exerça não pode ser apontado como criminoso antes de experimentar condenação judicial por prática de ato enquadrado no Estatuto Repressivo. Ao Autor, a exemplo, foi atribuída a prática do crime de homicídio e, a partir dessa notícia, sobre cuja coleta sem verificação idônea - presunção judicial a que se chega ante a falta de resposta dos Réus culminou com a publicação em mídia a cargo e sob a responsabilidade dos reveis. A informação para se tornar notícia deve ser checada; o seu veiculador deve ouvir os lados das pessoas envolvidas, aquele de quem se colhe, assegurado o sigilo da fonte, todavia com roboração de outros, e, daquele contra quem se publicará o conteúdo relacionado à notícia, inclusive com registro sobre a negativa deste à sua ouvida antes da publicação. Não se pode chegar a "conclusões" precipitadas ou fragilizadas quanto ao estabelecimento da pecha a alguém como "criminoso" sem que se saiba sobre eventual instauração de inquérito policial, situação para a qual a notícia deveria guardar o termo certo de "indiciado" ao suposto praticante de crime, porquanto ainda esteja a autoridade policial a investigar a prática do ato infracional; ou se houve a oferta de denúncia pelo Ministério Público, quando então o sujeito a quem se atribui a autoria e materialidade do crime passa a ser "denunciado"; ainda, se o suposto perpetrador do crime, uma vez denunciado por crime contra a vida, foi "pronunciado" para, nessa condição responder diante do Júri Popular. Enfim, sob qualquer ângulo da análise da conduta tida como criminosa, existem procedimentos policiais e judiciais que modificam a qualificação do sujeito sem que se lhe possa chamar "criminoso". Assegura-se, desta feita, a partir da utilização correta dos termos, a liberdade de expressão e informação, pois não se há como atingir a honra alheia, ou do sujeito a quem se atribui a prática criminosa, pois ele, nessas situações não experimenta adjetivações negativas. Os Réus concluíram, a partir da comoção popular que o Autor é "criminoso" e se encontra solto, inclusive tendo obtido uma promoção à cidade de Lábrea. Eis a notícia que não traz informação verossímil alguma para a divulgação pública. Explico. Houve promoção? Foi o Autor transferido? Preenchia ele os requisitos objetivos para aquela ou esta diante do órgão público a quem pertence? Portanto, impunha-se aos Réus que tivessem verificado perante a instituição em que atua o Autor, as causas daqueles atos, inclusive se tais realmente existiram. Diversamente, todavia negligenciaram a veiculação verossímil por meio da divulgação de notícia acusatória expressa contra aquele sem checagem, o que configura ato ilícito hábil a gerar o dever de indenizar. Não se está a exigir dos Réus que realizem investigação sobre a vida do Autor, pois esta está adstrita à investigação policial na busca pela verdade real fática, todavia as narrativas publicadas deveriam conter base mínima da realidade sobre as circunstâncias de ocorrência do crime que lhe é atribuído, sem ilações subjetivas capazes de contaminar o imaginário coletivo. Reverbero a importância dos meios de comunicação quanto ao acompanhamento das notícias e a divulgação dos fatos, desde que destes não seja extraído ou propagado um julgamento com prévias condenações midiáticas, pois de cunho sensacionalista, muito menos sem o compromisso com a verdade, ou com a declaração ou não do noticiado sobre a qual alhures foi mencionado, porém com a tentativa verossímil de contato antes da veiculação pública da notícia. Diz o Código de Ética dos Jornalistas: "Art. 7º. O jornalista não pode: V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime." "Art. 6º. É dever do Jornalista: I opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos." Trago à colação: "A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer" (STJ, REsp 1117633/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 09/03/2010, DJe 26/03/2010). A matéria que se descortina diante deste Juízo é de ser resolvida pela aplicação do Marco Civil da Internet Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. E, além do referido Diploma, também à luz do Código de Defesa do Consumidor. Os Réus são os responsáveis diretos pela veiculação de informação, conteúdos disponibilizados e distribuídos na rede (web). Utilizam pois o caminho virtual para a difusão da informação. Assim, são responsáveis pelas opiniões, digressões, críticas, denúncias, compartilhamentos, publicações disseminação de conteúdos, imputações infracionais, caluniosas, injuriosas, difamatórias e tantas outras, eis que emissores dessas informações, que as preparam no universo da internet. Por assim ser, qualquer pessoa que se sinta ofendida, ultrajada ou lesada com os conteúdos emitidos pode obter, pela via judicial, o comando para a exclusão da veiculação, desde que o faça com clara e objetiva indicação através da URL (Localizador de Recursos Universal, ou Uniform Resource Locator) que nada mais é do que o endereço virtual da página ou do domínio onde se encontra, na internet, o conteúdo que se pretende excluir. "Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser

responsabilizado civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. " Extraio, nesta data, o conceito de URL, através do seguinte endereço: <https://www.significados.com.br/url/> "O que é URL: URLé o endereço de um recurso disponível em uma rede, seja a rede internet ou intranet, e significa em inglêsUniform Resource Locator, e em português é conhecido porLocalizador Padrão de Recursos. Em outras palavras, url é umendereço virtualcom um caminho que indica onde está o que o usuário procura, e pode ser tanto um arquivo, como uma máquina, uma página, um site, uma pasta etc. Url também pode ser o link ou endereço de um site. Um URL é composto de um protocolo, que pode ser tanto HTTP, que é um protocolo de comunicação, FTP que é uma forma rápida de transferir arquivos na internet etc. " (Pesquisa feita pela signatária em 28/03/2022, às 10h). De logo afirmar que, para a identificação da URL não basta à parte colacionar aos autos cópias dos links, exige-se-lhe, por disposição do legislador infraconstitucional em ancoragem aos Princípios de Manila, a localização específica inequívoca do conteúdo apontado como violador, isto quer dizer, o protocolo de rede http (Hypertext Transfer Protocol), eis que no caso posto teria sido obtido através deste a consulta das ofensas, embora outros tantos protocolos de rede existam, a saber: IP (Internet Protocol), DHCP (Dynamic Host Configuration Protocol), TCP (Transmission Control Protocol), FTP (File Transfer Protocol), Telnet (Telnet Remote Protocol), SSH (SSH Remote Protocol), POP3 (Post Office Protocol 3), SMTP (Simple Mail Transfer Protocol), IMAP (Internet Message Access Protocol). O Autor apontou e especificou as URLs tanto assim que foi possível a este órgão julgador realizar consulta à época da análise da tutela de urgência, e concede-la em favor do demandante. Prossegue-se. Os Princípios de Manila estabeleceram diretrizes (medidas regulatórias) práticas recomendadas para limitar a responsabilidade dos Intermediários (provedores) por conteúdos de terceiros e promover a liberdade de expressão e inovação, por iniciativa da sociedade global. São eles: I. Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros. II. Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial. III. Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguas e seguir o devido processo. IV. Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade. V. Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo. VI. Transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis e em políticas e práticas de restrição de conteúdos. Curiar destacar que os Tribunais pátrios têm estabelecido critérios objetivos para o entendimento e compreensão acerca dos requisitos da identificação clara e específica do conteúdo, para que se lhe crive como violador. Logo, a transcrição dos links é válida, desde que através de simples clique nestes, ou por sua cópia com o lado direito do mouse seja possível a colagem no browse (navegador) para o estabelecimento do caminho de localização do conteúdo ofensivo. "Há identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, sendo que a autora acostou cópias dos linksàs fls. nº 62/4, que permite a localização inequívoca do material pelo demandado. (TJRS 6ª Câmara Cível, AI 0449241-77.2014.8.21.0700, relator Des. Luiz Menegat, j 18.12.2014). Dúvidas inexistem de que o conteúdo tido como gravoso foi gerado pelos Réus e houve a indicação precisa do endereço virtual pelo Autor que indicou o caminho até a página criada que inseriu o conteúdo ilegal, tudo de molde à realização de seu rastreio antes de virem, seus criadores, evanescer na rede. Desobrigou-se, portanto, de acostar os links para sua efetiva retirada do mundo da web, elemento condicionante de validade para o comando judicial de exclusão dos conteúdos (posts), ou páginas virtuais, e demonstrou o fato constitutivo do direito de remover os conteúdos ofensivos, à luz do artigo 373, inciso I, do Digesto Processual Civil. "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do

requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o Documento: 75609052 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a identificação clara e específica do conteúdo, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. " (RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG 2016/0257036-4 Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 22/08/2017). Reconhecimento do Dano Moral A questão judicializada, porém não se encerra na indicação das URLs originais pelo Autor, isto porque ao seu entender foi vítima de dano moral atribuído aos Réus. De logo vociferar o reconhecimento judicial de que o Autor demonstrou no bojo da proemial e por documentação, os conteúdos ofensivos que estampam publicações injuriosas e difamatórias. Os Réus agiram com ofensas à honra do Autor, isto porque publicaram conteúdos, impressões capazes de vulnerar a intangibilidade de outrem, e diante da causação do dano ao Autor ficam obrigados a repará-lo, como bem delineiam os artigos 186 e 927, do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso vertente, o conjunto de circunstâncias do caso concreto evidenciam a exibição de páginas com o nome e imagem do Autor na internet, que somente foram excluídas após ordem liminar concedida em tutela de urgência, fato evidenciado pela recente consulta realizada por este Juízo, nesta data às 11h, indicativa de que as publicações foram retiradas do servidor e não mais permanecem acessíveis na rede pública da internet. Válido ressaltar que não existe liberdade de expressão e informação absoluta, ou conservação de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem, expondo indevidamente a intimidade ou ocasionando danos à honra e à imagem, direitos esses igualmente tutelados constitucionalmente. A atuação dos Réus foi ilícita, ultrapassou o direito à liberdade ampla de expressão para que, de forma absolutamente insensata culmimar com a propagação de informação sensacionalista e unilateral, sem a ouvida daquele contra quem a notícia seria estampada. Volta-se a perquirir: O Autor foi indiciado por prática de crime? O Autor foi denunciado? O Autor foi condenado? Ou ainda: Ele foi ouvido antes da divulgação da notícia? Negou sua ouvida, a despeito dos Réus lhe terem procurado? E quanto à promoção? Consultaram o órgão a que o Autor está vinculado para saberem se ele preenchia os requisitos objetivos da ascensão na carreira? E quanto à transferência? Deu-se a pedido do Autor, por ordem superior? Enfim, é de suma relevância o ensinamento do Professor Fabian Chelkanoff Thier, jornalista e professor da Puc do Rio Grande do Sul que, na pós-graduação, ao tratar da disciplina "Espetáculo, Sensacionalismo e Polêmicas em Direitos Humanos", assim destacou, quanto a casos semelhantes: "A mídia não pode julgar, ela não prende, ela não julga. Quem faz isso são os órgãos competentes." "O jornalismo como base precisa informar". Dessa forma, tem-se que restou evidenciada a necessidade de proteção ao direito do Autor, em razão de condutas dos Réus que lesaram a imagem e honra do demandante inerente às divulgações desta natureza, uma vez que afeta o conceito social do Autor enquanto cidadão e pessoa pública (policial militar) por vincula-lo à prática de crime - característica de elevado desvalor moral e profissional, destacando-se que o meio de divulgação utilizado - internet - é fértil na disseminação do noticiado. A forma como a notícia fora apresentada ao público extrapolou o direito constitucional de crítica, livre manifestação do pensamento e o do dever de informar da imprensa. Restou portanto caracterizada a ofensa à imagem do indivíduo. No que atine à novel notícia informada pelo Autor no que concerne à URL indicada às fls. 123, em consulta por este Juízo na presente data vislumbrou-se que não mais existia a apontada publicação porquanto já retirado o conteúdo no ambiente virtual disponibilizado pelo servidor da internet. Houve pois a cessação da veiculação da apontada notícia. As informações veiculadas reitera-se, possuíram viés ofensivo e violadores da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica), e assim, dever-se-á trilhar sobre princípios constitucionalmente acolhidos para que se extraia delas a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor. Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao

resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao exercício profissional. O Estado-Juiz em casos análogos tem o dever de equacionar, harmonizar o direito constitucional de proteção à imagem, enunciado no artigo 5º, inciso X, da Lex Mater, o qual também repousa no artigo 20, caput, do Código Civil, com a livre manifestação do pensamento e da informação, ambas guardadas, de igual forma, no texto constitucional, à luz do mesmo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV. Não me afeiçoa indicar a existência de colisão entre os dispositivos, mas a partir deles, o magistrado deverá realizar a interpretação sistemática teleológica para a conformação, a conjugação dos primados constitucionais. É o artigo 220, da CF que assim determina o referido exercício definidor mental quanto à harmonização dos direitos à informação e à intimidade: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais. A internet, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade. Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores. Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinião depreciativa e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à internet, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida. Na espécie, esta signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39). Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021). O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade. Fixação do Quantum Indenizatório resultante da Lesividade Moral Passo à operação mental de estabelecimento da verba indenizatória pelos danos moral e material sobre cujas ocorrências já reverbera. "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (RT, 650/66). O vezo metalista que orienta a irresignação da condenação pelo dano moral, típico de muitos operadores materialistas que tendem a menosprezar os sentimentos dos lesados, almejando excluir a indenização sob a alegação de enriquecimento ilícito da vítima, ou ainda de que inexistem parâmetros legais para a sua fixação, não inspira o convencimento desta Julgadora na operação de estabelecimento do quantum, ou verba indenizatória. A reparação de caráter eminentemente satisfatório deve ser de tal monta apta a proporcionar ao lesado uma sensação de bem estar, expressando ainda valor satisfatório adequado ao pretium doloris sentido pelo Autor. A ideia do resarcimento deve calcar-se tanto no vetor de natureza punitiva, para o fim de que os veiculadores de notícia maliciosa e imprópria da imagem íntima do Autor em veredas de violação à intangibilidade privada com induções a erro de pessoas que hajam visualizado ou compartilhado em violação à legislação brasileira, aos direitos à privacidade e à proteção de dados e imagem - causadores do dano - incorporem postura de cuidado e respeito aos cidadãos, temendo as agruras provenientes de um processo judicial e, no vetor de natureza compensatória para o fim de proporcionar ao ofendido uma justa contrapartida que atenua, ao menos em parte, o mal sofrido. O STJ, em diversos julgados tem reconhecido a ocorrência do dano imaterial refletido sobre a dignidade da pessoa humana independentemente de dor ou

sofrimento que o ato lesivo gera ao consumidor. a configuração de dano moral deve ser concebida, em linhas gerais, como a violação a quaisquer bens personalíssimos que irradiam da dignidade da pessoa humana, não se afigurando relevante, para tal, a demonstração de dor ou sofrimento (REsp 1.376.449). Parte dispositivo Ex positis, CONFIRMO a tutela de urgência e a TORNO DEFINITIVA para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79); RECONHEÇO, porém, o cumprimento da pronunciamento em cognição sumária e AFASTO a exigibilidade da multa, conforme o descortinado neste pronunciamento. JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais para CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil e do artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional, contados da data em que proferida esta sentença (REsp 903258), porquanto represente esta a data em que reconhecido o evento danoso e estabelecido o arbitramento, de conformidade com o que reza a Súmula 54, do STJ, e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão (arbitramento), na forma como preceituado na Súmula 362, do STJ. Condeno os Réus reveis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, de conformidade com o que apregoa o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o local em que prestado o serviço advocatício, o grau de zelo do profissional, a natureza e a relevância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado é de se arquivar o feito e ultimar-se-lhe a baixa por termo nos autos, acaso ocorra o cumprimento voluntário da condenação."

Manaus, 28 de março de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0061/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30/03/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/04/2022.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
14/04/2022 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
15/04/2022 - Paixão - Prorrogação
17/04/2022 - Páscoa - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	15	27/04/2022

Teor do ato: "Vistos e examinados. Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer cumulada com pedido indenizatório por Danos Morais aviada pelo Autor AMAURY PANTOJA PAES contra os Réus SITE DE NOTÍCIAS PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, responsável pelo site AMAZON PRESSE. Narrou o Autor que no dia 27/02/2021 tomou conhecimento de matéria jornalística sobre si com o seguinte título: "Impunidade!!! Caso Maicon Teixeira: Assassino continua solto, foi promovido e transferido para Lábrea-AM" (fls. 04), veiculada pelo segundo Réu. Aduziu que a reportagem supracitada estaria causando sérios danos à sua vida particular e profissional e à vida de seus familiares, uma vez que o blog denominado "Amazon Presse" teria grande alcance em sua cidade natal, local em que residem seus pais e seu filho e que tem evitado sair de casa ante as ameaças que estavam a sofrer; anotou que o referido blog de notícias, a despeito de tê-lo chamado de assassino, não apresentou qualquer prova de sua alegação. Registrou que o segundo Réu, proprietário do blog ventilado acima, além de tê-lo acusado pelo crime de homicídio, teria publicado outras matérias com o escopo de manchar a sua imagem, direcionando-lhe palavras desonrosas. Consignou que diante da repercussão das acusações foi transferido para o Município de Lábrea, todavia o segundo Réu continuou difundindo matérias a seu respeito, inclusive afirmando que ele poderia matar pessoas na referida cidade. Anotou que o primeiro Réu republicou uma das matérias veiculadas pelo segundo Demandado, o que teria causado danos ainda maiores à sua vida, uma vez que as postagens do site "Portal do Zacarias" repercutiriam em todo o estado do Amazonas. Acostou aos autos Endereços Eletrônicos das Notícias (fls. 09); Procuração (fls. 17); Certidão Estadual de Distribuição Criminal e Justiça Militar Estadual (fls. 19); Certidão Judicial Criminal TRF1ª Região (fls. 20), todas a apontar a inexistência de processos criminais contra o Autor até 02/03/2021, e as matérias veiculadas (fls. 21 a 39). Pugnou tutela de urgência para que os Réus excluam todas as notícias tendenciosas que envolvam o seu nome; no mérito, seja confirmada a tutela antecipada de urgência, com a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requereu a gratuidade da justiça. Em juízo de admissibilidade da exordial (fls. 44 a 46) este Órgão Julgador determinou ao Autor que comprovasse a alegada hipossuficiência. O demandante atravessou petição às fls. 52 e 53, em que ratificou o pleito alusivo à gratuidade da justiça e à concessão da tutela de urgência; às fls. 54 a 74 carreou aos autos documentos com o fito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Esta Julgadora deferiu a gratuidade da justiça; e deferiu a tutela de urgência para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79). Diligência citatória do corréu Paulo José Ribeiro Silva, conforme AR às fls. 120 e de Sebastião Carril (representante legal do corréu Portal Zacarias) conforme AR às fls. 121. Novamente o Autor comparece aos autos para informar outra publicação do dia 22/07/2021 realizada pelo corréu Paulo José Ribeiro a Silva, com teor a ferir a integridade do Autor, e indicou a URL; informa o não cumprimento da liminar pelos Réus e pugna a majoração da multa (fls. 122 a 124). Certidão (fls. 125) informa que os Réus não apresentaram contestação. É o relato. DECIDO. Imperioso

afirmar que, os expediente postais citatórios dirigidos aos Réus de conformidade com indicação fidedigna do Autor às fls. 01, 104 a 108 atingiram o objetivo de lhes dar conhecimento acerca desta demanda para que pudessem oferecer sua resistência contestatória. A tal respeito rememorar que a carta de seu chamamento foi entregue a condomínio edifício e horizontal com controle de acesso apontado como sendo o endereço dos Réus. As citações pelo correio sagraram-se válidas, visto realizadas de conformidade com o que prescreve o artigo 248, § 4º, da Lei do Rito Civil que assim enuncia: "§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Registre-se que, inobstante o jurígeno chamamento, os Réus, eles não apresentaram suas contestações à demanda manejada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis de que tratam os artigos 219 e 335 da Lei do Rito Civil, motivo pelo qual DECRETO, como decretada tenho a REVELIA dos sujeitos passivos PORTAL DO ZACARIAS e PAULO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, e assevero o efeito material de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor da ação. Faço-o com sustentáculo no 344, do Código de Processo Civil. Prossigo. Não escapa ao entendimento judicial de que qualquer sujeito, independentemente de cor, raça, credo, cargo, função ou atuação laboral que exerce não pode ser apontado como criminoso antes de experimentar condenação judicial por prática de ato enquadrado no Estatuto Repressivo. Ao Autor, a exemplo, foi atribuída a prática do crime de homicídio e, a partir dessa notícia, sobre cuja coleta sem verificação idônea - presunção judicial a que se chega ante a falta de resposta dos Réus culminou com a publicação em mídia a cargo e sob a responsabilidade dos reveis. A informação para se tornar notícia deve ser checada; o seu veiculador deve ouvir os lados das pessoas envolvidas, aquele de quem se colhe, assegurado o sigilo da fonte, todavia com roboração de outros, e, daquele contra quem se publicará o conteúdo relacionado à notícia, inclusive com registro sobre a negativa deste à sua ouvida antes da publicação. Não se pode chegar a "conclusões" precipitadas ou fragilizadas quanto ao estabelecimento da pecha a alguém como "criminoso" sem que se saiba sobre eventual instauração de inquérito policial, situação para a qual a notícia deveria guardar o termo certo de "indiciado" ao suposto praticante de crime, porquanto ainda esteja a autoridade policial a investigar a prática do ato infracional; ou se houve a oferta de denúncia pelo Ministério Público, quando então o sujeito a quem se atribui a autoria e materialidade do crime passa a ser "denunciado"; ainda, se o suposto perpetrador do crime, uma vez denunciado por crime contra a vida, foi "pronunciado" para, nessa condição responder diante do Júri Popular. Enfim, sob qualquer ângulo da análise da conduta tida como criminosa, existem procedimentos policiais e judiciais que modificam a qualificação do sujeito sem que se lhe possa chamar "criminoso". Assegura-se, desta feita, a partir da utilização correta dos termos, a liberdade de expressão e informação, pois não se há como atingir a honra alheia, ou do sujeito a quem se atribui a prática criminosa, pois ele, nessas situações não experimenta adjetivações negativas. Os Réus concluíram, a partir da comoção popular que o Autor é "criminoso" e se encontra solto, inclusive tendo obtido uma promoção à cidade de Lábrea. Eis a notícia que não traz informação verossímil alguma para a divulgação pública. Explico. Houve promoção? Foi o Autor transferido? Preenchia ele os requisitos objetivos para aquela ou esta diante do órgão público a quem pertence? Portanto, impunha-se aos Réus que tivessem verificado perante a instituição em que atua o Autor, as causas daqueles atos, inclusive se tais realmente existiram. Diversamente, todavia negligenciaram a veiculação verossímil por meio da divulgação de notícia acusatória expressa contra aquele sem checagem, o que configura ato ilícito hábil a gerar o dever de indenizar. Não se está a exigir dos Réus que realizem investigação sobre a vida do Autor, pois esta está adstrita à investigação policial na busca pela verdade real fática, todavia as narrativas publicadas deveriam conter base mínima da realidade sobre as circunstâncias de ocorrência do crime que lhe é atribuído, sem ilações subjetivas capazes de contaminar o imaginário coletivo. Reverbero a importância dos meios de comunicação quanto ao acompanhamento das notícias e a divulgação dos fatos, desde que destes não seja extraído ou propagado um julgamento com prévias condenações midiáticas, pois de cunho sensacionalista, muito menos sem o compromisso com a verdade, ou com a declaração ou não do noticiado sobre a qual alhures foi mencionado, porém com a tentativa verossímil de contato antes da veiculação pública da notícia. Diz o Código de Ética dos Jornalistas: "Art. 7º. O jornalista não pode: V - usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime." "Art. 6º. É dever do Jornalista: I opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos." Trago à colação: "A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer" (STJ, REsp 1117633/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado por unanimidade em 09/03/2010, DJe 26/03/2010). A matéria que se descortina diante deste Juízo é de ser resolvida pela aplicação do Marco Civil da Internet Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. E, além do referido Diploma, também à luz do Código de Defesa do Consumidor. Os Réus são os responsáveis diretos pela veiculação de informação, conteúdos disponibilizados e distribuídos na rede (web). Utilizam pois o caminho virtual para a difusão da

informação. Assim, são responsáveis pelas opiniões, digressões, críticas, denúncias, compartilhamentos, publicações disseminação de conteúdos, imputações infracionais, caluniosas, injuriosas, difamatórias e tantas outras, eis que emissores dessas informações, que as preparam no universo da internet. Por assim ser, qualquer pessoa que se sinta ofendida, ultrajada ou lesada com os conteúdos emitidos pode obter, pela via judicial, o comando para a exclusão da veiculação, desde que o faça com clara e objetiva indicação através da URL (Localizador de Recursos Universal, ou Uniform Resource Locator) que nada mais é do que o endereço virtual da página ou do domínio onde se encontra, na internet, o conteúdo que se pretende excluir. "Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. " Extraio, nesta data, o conceito de URL, através do seguinte endereço: <https://www.significados.com.br/url/> "O que é URL: URLé o endereço de um recurso disponível em uma rede, seja a rede internet ou intranet, e significa em inglês Uniform Resource Locator, e em português é conhecido por Localizador Padrão de Recursos. Em outras palavras, url é um endereço virtual com um caminho que indica onde está o que o usuário procura, e pode ser tanto um arquivo, como uma máquina, uma página, um site, uma pasta etc. Url também pode ser o link ou endereço de um site. Um URL é composto de um protocolo, que pode ser tanto HTTP, que é um protocolo de comunicação, FTP que é uma forma rápida de transferir arquivos na internet etc. " (Pesquisa feita pela signatária em 28/03/2022, às 10h). De logo afirmar que, para a identificação da URL não basta à parte colacionar aos autos cópias dos links, exige-se-lhe, por disposição do legislador infraconstitucional em ancoragem aos Princípios de Manila, a localização específica inequívoca do conteúdo apontado como violador, isto quer dizer, o protocolo de rede http (Hypertext Transfer Protocol), eis que no caso posto teria sido obtido através deste a consulta das ofensas, embora outros tantos protocolos de rede existam, a saber: IP (Internet Protocol), DHCP (Dynamic Host Configuration Protocol), TCP (Transmission Control Protocol), FTP (File Transfer Protocol), Telnet (Telnet Remote Protocol), SSH (SSH Remote Protocol), POP3 (Post Office Protocol 3), SMTP (Simple Mail Transfer Protocol), IMAP (Internet Message Access Protocol). O Autor apontou e especificou as URLs tanto assim que foi possível a este órgão julgador realizar consulta à época da análise da tutela de urgência, e concede-la em favor do demandante. Prossegue-se. Os Princípios de Manila estabeleceram diretrizes (medidas regulatórias) práticas recomendadas para limitar a responsabilidade dos Intermediários (provedores) por conteúdos de terceiros e promover a liberdade de expressão e inovação, por iniciativa da sociedade global. São eles: I. Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros. II. Não se deve solicitar a remoção de conteúdos sem a ordem de uma autoridade judicial. III. Requisições de restrição de conteúdos devem ser claras, não ambíguas e seguir o devido processo. IV. Leis, ordens e práticas de restrição de conteúdos devem seguir os testes de necessidade e proporcionalidade. V. Leis, políticas e práticas de restrição de conteúdo devem respeitar o devido processo. VI. Transparência e prestação de contas devem ser integradas em leis e em políticas e práticas de restrição de conteúdos. Curiar destacar que os Tribunais pátrios têm estabelecido critérios objetivos para o entendimento e compreensão acerca dos requisitos da identificação clara e específica do conteúdo, para que se lhe crive como violador. Logo, a transcrição dos links é válida, desde que através de simples clique nestes, ou por sua cópia com o lado direito do mouse seja possível a colagem no browser (navegador) para o estabelecimento do caminho de localização do conteúdo ofensivo. "Há identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, sendo que a autora acostou cópias dos links às fls. nº 62/4, que permite a localização inequívoca do material pelo demandado. (TJRS 6ª Câmara Cível, AI 0449241-77.2014.8.21.0700, relator Des. Luiz Menegat, j 18.12.2014). Dúvidas inexistem de que o conteúdo tido como gravoso foi gerado pelos Réus e houve a indicação precisa do endereço virtual pelo Autor que indicou o caminho até a página criada que inseriu o conteúdo ilegal, tudo de molde à realização de seu rastreio antes de virem, seus criadores, esvanecer na rede. Desobrigou-se, portanto, de acostar os links para sua efetiva retirada do mundo da web, elemento condicionante de validade para o comando judicial de exclusão dos conteúdos (posts), ou páginas virtuais, e demonstrou o fato constitutivo do direito de remover os conteúdos ofensivos, à luz do artigo 373, inciso I, do Digesto Processual Civil. "EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações

postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso. 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o Documento: 75609052 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 25/08/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a indicação clara e específica do conteúdo, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. " (RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.255 - MG 2016/0257036-4 Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 22/08/2017). Reconhecimento do Dano Moral A questão judicializada, porém não se encerra na indicação das URLs originais pelo Autor, isto porque ao seu entender foi vítima de dano moral atribuído aos Réus. De logo vociferar o reconhecimento judicial de que o Autor demonstrou no bojo da proemial e por documentação, os conteúdos ofensivos que estampam publicações injuriosas e difamatórias. Os Réus agiram com ofensas à honra do Autor, isto porque publicaram conteúdos, impressões capazes de vulnerar a intangibilidade de outrem, e diante da causação do dano ao Autor ficam obrigados a repará-lo, como bem delineiam os artigos 186 e 927, do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No caso vertente, o conjunto de circunstâncias do caso concreto evidenciam a exibição de páginas com o nome e imagem do Autor na internet, que somente foram excluídas após ordem liminar concedida em tutela de urgência, fato evidenciado pela recente consulta realizada por este Juízo, nesta data às 11h, indicativa de que as publicações foram retiradas do servidor e não mais permanecem acessíveis na rede pública da internet. Válido ressaltar que não existe liberdade de expressão e informação absoluta, ou conservação de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem, expondo indevidamente a intimidade ou ocasionando danos à honra e à imagem, direitos esses igualmente tutelados constitucionalmente. A atuação dos Réus foi ilícita, ultrapassou o direito à liberdade ampla de expressão para que, de forma absolutamente insensata culmimar com a propagação de informação sensacionalista e unilateral, sem a ouvida daquele contra quem a notícia seria estampada. Volta-se a perquirir: O Autor foi indiciado por prática de crime? O Autor foi denunciado? O Autor foi condenado? Ou ainda: Ele foi ouvido antes da divulgação da notícia? Negou sua ouvida, a despeito dos Réus lhe terem procurado? E quanto à promoção? Consultaram o órgão a que o Autor está vinculado para saberem se ele preenchia os requisitos objetivos da ascensão na carreira? E quanto à transferência? Deu-se a pedido do Autor, por ordem superior? Enfim, é de suma relevância o ensinamento do Professor Fabian Chelkanoff Thier, jornalista e professor da Puc do Rio Grande do Sul que, na pós-graduação, ao tratar da disciplina "Espetáculo, Sensacionalismo e Polêmicas em Direitos Humanos", assim destacou, quanto a casos semelhantes: "A mídia não pode julgar, ela não prende, ela não julga. Quem faz isso são os órgãos competentes." "O jornalismo como base precisa informar". Dessa forma, tem-se que restou evidenciada a necessidade de proteção ao direito do Autor, em razão de condutas dos Réus que lesaram a imagem e honra do demandante inerente às divulgações desta natureza, uma vez que afeta o conceito social do Autor enquanto cidadão e pessoa pública (policial militar) por vinculá-lo à prática de crime - característica de elevado desvalor moral e profissional, destacando-se que o meio de divulgação utilizado - internet - é fértil na disseminação do noticiado. A forma como a notícia fora apresentada ao público extrapolou o direito constitucional de crítica, livre manifestação do pensamento e o do dever de informar da imprensa. Restou portanto caracterizada a ofensa à imagem do indivíduo. No que atine à novel notícia informada pelo Autor no que concerne à URL indicada às fls. 123, em consulta por este Juízo na presente data vislumbrou-se que não mais existia a apontada publicação porquanto já retirado o conteúdo no ambiente virtual disponibilizado pelo servidor da internet. Houve pois a cessação da veiculação da apontada notícia. As informações veiculadas reitera-se, possuíram viés offensivo e violadores da intangibilidade da pessoa (física ou jurídica), e assim, dever-se-á trilhar sobre princípios

constitucionalmente acolhidos para que se extraia delas a prevalência que revolva o imprescindível equilíbrio principiológico, tarefa esta que se reserva ao Estado-Juiz na qualidade de garantidor. Assim, se de um lado consagrou-se o princípio da liberdade de expressão, aqui incluída a supremacia da liberdade de informação jornalística como revelação da liberdade de imprensa, tem-se que de outro, foram acolhidos direitos fundamentais repousados no artigo 5º da Constituição Federal que haverão instrumentalizar aquele para que seja vedado o anonimato; seja assegurado o direito de resposta; seja garantido o direito à indenização por danos materiais ou morais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; seja tutelado o livre exercício de ofício ou profissão, atendidos os requisitos das qualificações profissionais que a lei estabelecer; seja afirmado o direito ao resguardo do sigilo da fonte informativa quando necessário ao exercício profissional. O Estado-Juiz em casos análogos tem o dever de equacionar, harmonizar o direito constitucional de proteção à imagem, enunciado no artigo 5º, inciso X, da Lex Mater, o qual também repousa no artigo 20, caput, do Código Civil, com a livre manifestação do pensamento e da informação, ambas guardadas, de igual forma, no texto constitucional, à luz do mesmo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV. Não me afeiçoa indicar a existência de colisão entre os dispositivos, mas a partir deles, o magistrado deverá realizar a interpretação sistemática teleológica para a conformação, a conjugação dos primados constitucionais. É o artigo 220, da CF que assim determina o referido exercício definidor mental quanto à harmonização dos direitos à informação e à intimidade: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV." As premissas aludidas logo demonstram o relevante papel do Judiciário para o equacionamento que deve estar hasteado na avaliação de prevalência dos princípios constitucionais. A internet, como se sabe, representa, na atualidade relevante instrumento de pesquisa, estudos e trabalhos a todos os indivíduos que integram a sociedade. Sua importância nas atividades do dia a dia influenciam a todos, inclusive os Julgadores que dela fazem uso para que se mantenham atualizados a respeito de decisões proferidas por Tribunais Superiores. Refere-se, assim ao conteúdo veiculado pelos Réus que, ao refletir seu opinião depreciativa e de menoscabo ao Autor, inclusive imputando-lhe a autoria de crime, pode lhe macular a honra e a imagem, além de lhe neutralizar qualquer direito de resposta, fazendo com que um ilimitado número de usuários de acesso aos sítios eletrônicos, por simples consulta à internet, seja direcionado à leitura de veiculação inóspita e indevida. Na espécie, esta signatária destaca que, a despeito de nada constar nas certidões criminais apresentadas pelo Autor (fls. 18 e 19), os Réus, nas matérias veiculadas nas URL's apontadas às fls. 09, imputaram-lhe a autoria do crime de homicídio, divulgaram a sua imagem e inclusive mencionaram que o demandante poderá "matar novamente a qualquer momento" (fls. 39). Vislumbra-se que o princípio da liberdade de expressão da mídia deve ser limitado por Órgão Julgador, sempre que do conteúdo veiculado houver infringência ao princípio da dignidade da pessoa. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A decisão reclamada não impõe nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF Rcl: 44244 AC 0106427-34.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/11/2020. Primeira Turma, Data de Publicação: 11/01/2021). O pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), do qual o Brasil é signatário reconhece a proteção à honra, ao dispor que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, como atributo inerente à personalidade, e ao reconhecimento de sua dignidade. Fixação do Quantum Indenizatório resultante da Lesividade Moral Passo à operação mental de estabelecimento da verba indenizatória pelos danos moral e material sobre cujas ocorrências já reverbera. "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado. (RT, 650/66). O vezo metalista que orienta a irresignação da condenação pelo dano moral, típico de muitos operadores materialistas que tendem a menosprezar os sentimentos dos lesados, almejando excluir a indenização sob a alegação de enriquecimento ilícito da vítima, ou ainda de que inexistem parâmetros legais para a sua fixação, não inspira o convencimento desta Julgadora na operação de estabelecimento do quantum, ou verba indenizatória. A reparação de caráter eminentemente satisfatório deve ser de tal monta apta a proporcionar ao lesado uma sensação de bem estar, expressando ainda valor satisfatório

adequado ao *preium doloris* sentido pelo Autor. A ideia do ressarcimento deve calcar-se tanto no vetor de natureza punitiva, para o fim de que os veiculadores de notícia maliciosa e imprópria da imagem íntima do Autor em veredas de violação à intangibilidade privada com induções a erro de pessoas que hajam visualizado ou compartilhado em violação à legislação brasileira, aos direitos à privacidade e à proteção de dados e imagem - causadores do dano - incorporem postura de cuidado e respeito aos cidadãos, temendo as agruras provenientes de um processo judicial e, no vetor de natureza compensatória para o fim de proporcionar ao ofendido uma justa contrapartida que atenua, ao menos em parte, o mal sofrido. O STJ, em diversos julgados tem reconhecido a ocorrência do dano imaterial refletido sobre a dignidade da pessoa humana independentemente de dor ou sofrimento que o ato lesivo gere ao consumidor. A configuração de dano moral deve ser concebida, em linhas gerais, como a violação a quaisquer bens personalíssimos que irradiam da dignidade da pessoa humana, não se afigurando relevante, para tal, a demonstração de dor ou sofrimento (REsp 1.376.449). Parte dispositiva Ex positis, CONFIRMO a tutela de urgência e a TORNO DEFINITIVA para ordenar aos Réus que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da citação, tomem as necessárias e urgentes medidas para a retirada dos conteúdos constantes das URL's anotadas às fls. 09, itens 01, 02, 04, 06, 07, 08 e 09 (fls. 76 a 79); RECONHEÇO, porém, o cumprimento da pronunciamento em cognição sumária e AFASTO a exigibilidade da multa, conforme o descrito neste pronunciamento. JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais para CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil e do artigo 162, §1º, do Código Tributário Nacional, contados da data em que proferida esta sentença (REsp 903258), porquanto represente esta a data em que reconhecido o evento danoso e estabelecido o arbitramento, de conformidade com o que reza a Súmula 54, do STJ, e correção monetária pelo INPC, a partir desta decisão (arbitramento), na forma como preceituado na Súmula 362, do STJ. Condeno os Réus reveis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, de conformidade com o que apregoa o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o local em que prestado o serviço advocatício, o grau de zelo do profissional, a natureza e a relevância da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado é de se arquivar o feito e ultimar-se-lhe a baixa por termo nos autos, acaso ocorra o cumprimento voluntário da condenação."

Manaus, 30 de março de 2022.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

Vistos e examinados.

O órgão julgador reconhece ter incorrido em erro na indicação por extenso do valor estabelecido a título de dano imaterial a favor do Autor. Assim, onde se lê: (quinze mil reais) há ser corrigido para (dez mil reais).

A condenação recaída sobre os Réus é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais é de ser mantida a higidez do decisório.

Publique-se.

Intime-se.

Manaus, 01 de abril de 2022.

I da Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0069/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos e examinados. O órgão julgador reconhece ter incorrido em erro na indicação por extenso do valor estabelecido a título de dano imaterial a favor do Autor. Assim, onde se lê: (quinze mil reais) há ser corrigido para (dez mil reais). A condenação recaída sobre os Réus é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais é de ser mantida a higidez do decisório. Publique-se. Intime-se."

Manaus, 4 de abril de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0069/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/04/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/04/2022.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
14/04/2022 - Quinta-feira Santa - Prorrogação
15/04/2022 - Paixão - Prorrogação
17/04/2022 - Páscoa - Prorrogação
21/04/2022 - Tiradentes - Prorrogação
22/04/2022 - Ponto facultativo - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	15	03/05/2022

Teor do ato: "Vistos e examinados. O órgão julgador reconhece ter incorrido em erro na indicação por extenso do valor estabelecido a título de dano imaterial a favor do Autor. Assim, onde se lê: (quinze mil reais) há ser corrigido para (dez mil reais). A condenação recaída sobre os Réus é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais é de ser mantida a higidez do decisório. Publique-se. Intime-se."

Manaus, 5 de abril de 2022.

AO DOUTO JUÍZO DA 15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

AMAURY PANTOJA PAES, já qualificada no presente processo, vem solicitar a Vossa Excelência que der início ao prazo para pagamento voluntário, e que em caso de não pagamento voluntário que seja feito o bloqueio via BACENJUD, dispensando na fase de cumprimento sua intimação por ser REVEL, nos termos do Art. 346 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 19 de maio de 2022.

SAMARA ALVES DOS SANTOS

OAB/AM 15.562



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Ação: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado.

Manaus, 05 de julho de 2022.

André Alves de Sousa Silva (TT)

Matrícula: M62172



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

TERMO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO

Processo nº: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Procedimento Comum Cível/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

Aos 05 de julho de 2022, nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, nesta Secretaria da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, faço a baixa dos autos em epígrafe, em cumprimento à determinação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Rogerio José da Costa Vieira, Juiz(a) de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, do que para constar, lavrei este termo.

André Alves de Sousa Silva (TT)

M62172



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo n° 0623827-68.2021.8.04.0001

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Advogado: Samara Alves dos Santos

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

Vistos.

Sentença com trânsito em julgado certificado às fls.
158.

Nos termos do artigo 321, CPC, proceda, o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da peça exordial de cumprimento de sentença, adequando-se ao que dispõe, na atualidade, o artigo 524, I a VII, daquele diploma. A tanto apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por planilha.

Manaus, 14 de julho de 2022.

Rogerio José da Costa Vieira
Juiz de Direito em Substituição
Portaria n°. 1928/2022 - PTJ/TJAM

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0187/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Sentença com trânsito em julgado certificado às fls. 158. Nos termos do artigo 321, CPC, proceda, o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da peça exordial de cumprimento de sentença, adequando-se ao que dispõe, na atualidade, o artigo 524, I a VII, daquele diploma. A tanto apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por planilha."

Manaus, 27 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0187/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/08/2022.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	0	04/08/2022

Teor do ato: "Vistos. Sentença com trânsito em julgado certificado às fls. 158. Nos termos do artigo 321, CPC, proceda, o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, à emenda da peça exordial de cumprimento de sentença, adequando-se ao que dispõe, na atualidade, o artigo 524, I a VII, daquele diploma. A tanto apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, por planilha."

Manaus, 3 de agosto de 2022.

AO DOUTO JUÍZO DA 15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo: nº 0623827-68.2021.8.04.0001

AMAURY PANTOJA PAES, devidamente qualificada nos autos, vem mui respeitosamente perante vossa excelência, por meio de sua advogada, apresentar emenda da peça exordial de cumprimento de sentença, conforme instado às fls. 160.

O que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

DO VALOR ATUALIZADO

O valor devido atualizado e com juros de mora, conversão de índices e de honorários, perfaz o montante de R\$ 10.457,20, conforme memória de cálculo em anexo, devendo a parte demandada ser intimada para realizar o pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, tratando-se de revel, deve ser contado o prazo a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art 346 do CPC.

DOS PEDIDOS **SAMARA ALVES** **OAB/AM 15.562**

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. Que seja dada início ao prazo para pagamento voluntário, sendo dispensável na fase de cumprimento a sua intimação, nos termos do art. 342 do CPC;
2. Caso não ocorra o pagamento, para fins de penhora nos termos do Art. 52, inc. VII da Lei 9.099/95, indica os seguintes bens:
I - dinheiro porventura existente em contas do executado (penhora on-line via BACENJUD), nos termos do Art. 835 do CPC/15;

3. não sendo possível a penhora, requer que o oficial de justiça, munido do mandado de execução, proceda à penhora e avaliação dos bens que encontrar em nome do executado;
4. Não ocorrendo o pagamento, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC/15;
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, requer o acréscimo de multa de dez por cento sobre o débito e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do Art. 523, §1º do CPC/15;
6. Seja expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente Execução, a teor do artigo 828, do CPC/15, para fins de averbação no registro de imóveis, veículos ou outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade;
7. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, §2º do CPC.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2022.





Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Atualização de Débitos Judiciais

(Fatores de atualização desde outubro de 1964)

Valores atualizados até 22/07/2022

Cálculo elaborado na data: 22/08/2022 às 21:26:46

INFORMAÇÕES:

Valor do Principal em: 28/03/2022	10.000,00
Juros do Código Civil a partir de:	28/03/2022
Juros Contratuais:	1%
Juros no período:	3%
Honorários Advocatícios:	%
Valor das Custas em:	%
Multa sobre o Principal	%

CÁLCULOS:

Principal Corrigido:	R\$ 10.152,62
Juros do Período(28-03-2022) (3%)	R\$ 304,58
Principal corrigido + Juros até 22/07/2022	R\$ 10.457,20
Custas Atualizadas até 22/07/2022	R\$ -
Honorários Sucumbência de %	R\$ 0,00
Multa de % sobre o Principal Corrigido:	R\$ 0,00
TOTAL GERAL	R\$ 10.457,20

Informações Complementares

Ip procedente:172.18.0.3

NOTA EXPLICATIVA

A **correção monetária** aplicada neste cálculo se baseia no art. 3º da Portaria TJAM nº 1.855/2016, o qual dispõe sobre os parâmetros para a correção monetária dos débitos em geral. Consoante estabelece o referido dispositivo, no presente cálculo foi utilizado o seguinte encadeamento de índices: (ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86; OTN no período de março/86 a dezembro/88 (pro rata de abril/86 a fevereiro/87); IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89; IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89; BTN, de março/89 a fevereiro/90; IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91; INPC/IBGE, de março/91 a junho/94; IPC-r, de julho/94 a junho/95; e INPC-IBGE, de julho/95 em diante. As **taxas de juros**, quando aplicadas, são as informadas pelo usuário. **Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário**, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.

Versão: 1.0.12 de 04/11/2019

[Novo Cálculo](#)

[Imprimir](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus
Cartório da 2ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

CERTIDÃO

Processo n°: 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Cumprimento de sentença/PROC

Requerente: Amaury Pantoja Paes

Requerido: Paulo José Ribeiro da Silva e outros

Certifico que, em atendimento à decisão de fls. 160, houve o Requerente atravessar, tempestivamente, a Petição de fls. 163-165.

É o que me cumpre certificar.

Destarte, submeto os autos em conclusão à Autoridade Judiciária.

Manaus, 24 de agosto de 2022.

Alex dos Santos de Souza (TT)
Matrícula: M65978



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas

Autora: Amaury Pantoja Paes

Réu: Paulo José Ribeiro da Silva, Site de Notícias Portal do Zacarias

Vistos.

Trânsito em julgado certificado às fls. 158.

Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante se vê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo.

1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo:

Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante.

"Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903).



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma.

Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil.

Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3^a Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15^a Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

16/06/2009).” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905).

A intimação haverá ser ultimar por publicação.

Controle-se o prazo assinalado.

Cumpra-se.

2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos;

3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ.

Intime-se.

Cumpra-se.

Manaus, 24 de agosto de 2022.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0217/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
 Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
 D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 26 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0217/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 26 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0218/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 26 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0218/2022, encaminhada para publicação.

Advogado
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 26 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0217/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/08/2022.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
 05/09/2022 - Elevação do Amazonas à categoria de Província - Prorrogação
 06/09/2022 - Ponto facultativo - Prorrogação
 07/09/2022 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	15	23/09/2022

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 30 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0218/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 31/08/2022.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
05/09/2022 - Elevação do Amazonas à categoria de Província - Prorrogação
06/09/2022 - Ponto facultativo - Prorrogação
07/09/2022 - Independência do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Samara Alves dos Santos (OAB 15562/AM)	15	23/09/2022

Teor do ato: "Vistos. Trânsito em julgado certificado às fls. 158. Iniciada fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) em desfavor de Paulo José Ribeiro da Silva e Site de Notícias Portal do Zacarias, fica estabelecido à Secretaria o que adiante sevê, como meio eficaz de garantir razoável duração ao processo. 1. De início, intimem-se os Executados nos termos abaixo: Da análise dos autos, imperioso que, à luz do artigo 523, §§ 1º e 2º do Digesto Processual Civil seja o Réu intimado ao cumprimento voluntário da obrigação, com acréscimo de custas, se houver. Faça-o em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Em caso de pagamento parcial no prazo aludido, a multa e os honorários haverão incidir sobre o restante. "Caso o executado não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias, serão geradas algumas consequências desfavoráveis a ele, além de ser iniciada de forma automática, sem a necessidade de sua intimação, o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 903). Observe-se que em caso de não pagamento, de intempestividade deste e/ou não apresentação de impugnação o que haverá ser certificado pela Secretaria desta UPJ, expedir-se-á, de logo e independentemente de novo despacho, mandado de penhora e avaliação com balizas procedimentais estabelecidas para os atos de expropriação, tal o que reza o artigo 523, § 3º, da Lei do Rito Civil, exceto se o Exequente formular pedido expresso para o bloqueio de ativos financeiros através do BacenJud, quando então se lhe impõe obediência ao que dita o artigo 524 e incisos, do CPC, afinal referida medida de constrição está ancorada no artigo 835 e haverá se verificar como preceituado no artigo 854 do mesmo Diploma. Em sendo positiva a penhora de ativos financeiros (constrição on line), mister seja intimado o Executado, através de seu patrono, ou pessoalmente no caso de não o possuir, a fim de que se manifeste sobre a indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi do art. 854, §§ 2º e 3º, da Lei do Rito Civil. Finalmente salientar que, nos termos do artigo 517, caput, do Código de Processo Civil, "a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Trata-se de medida executiva indireta, ou seja, uma forma de pressionar psicologicamente o executado a cumprir a obrigação por meio da ameaça de sua situação ser piorada, caso não satisfaça a obrigação no prazo de 15 dias (STJ, 3ª Turma, Resp 750.805/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/02/2008, DJe 16/06/2009)." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, p. 905). A intimação haverá ser ultimada por publicação. Controle-se o prazo assinalado. Cumpra-se. 2. Em se realizando o pagamento de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor, expeça-se alvará a quem ostentar habilitação postulacional certa nos autos; 3. O processo se tornará em conclusão apenas para análise acerca de impugnação OU para autorização desta Autoridade quanto ao alvará expedido pela Secretaria desta UPJ. Intime-se. Cumpra-se."

Manaus, 30 de agosto de 2022.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho

Processo nº 0623827-68.2021.8.04.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas

Autor: Amaury Pantoja Paes

Réu: Paulo José Ribeiro da Silva, Site de Notícias Portal do Zacarias e Sebastião Carril

Vistos.

Processo que conta tramitação regular, a despeito de ter sido aberta reclamação da ouvidoria acerca da falta de intimação de Paulo José Ribeiro da Silva.

Ora, o sujeito reclamante é Réu nestes autos e teve contra si decretada a revelia, portanto não se há falar em sua intimação, nos termos do que dita o artigo 346, do CPC, cuja transcrição se opera:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Pois bem, a questão é jurídica e deve ser tratada nos autos que se encontram em fase de cumprimento da sentença. Ora, se conhece ele os termos da sentença e alega a falta de sua intimação, a lógica e jurídica consequência é a de que conhece o seu inteiro conteúdo, de modo a que recaia sobre si a única providência possível que é ditada pelo parágrafo único daquele artigo:

Parágrafo único. O réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Eis a resposta a ser encaminhada à Ouvidoria. Faça-o a assessoria de gabinete.

Intime-se.

Manaus, 14 de setembro de 2022.

I da Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito